

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**SUJEIÇÃO CRIMINAL *POST MORTEM*: A APURAÇÃO DE MORTES
PROVOCADAS PELA POLÍCIA**

MATHEUS SARDINHA DA MOTTA

VILA VELHA/ES
AGOSTO/2022

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**SUJEIÇÃO CRIMINAL *POST MORTEM*: A APURAÇÃO DE MORTES
PROVOCADAS PELA POLÍCIA**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, para obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

MATHEUS SARDINHA DA MOTTA

VILA VELHA/ES
AGOSTO/2022

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

M921s Motta, Matheus Sardinha da.
Sujeição criminal post mortem : a apuração de mortes provocada pela polícia / Matheus Sardinha da Motta . – 2022.
118 f.

Orientador: Marco Aurélio Borges Costa.
Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade de Vila Velha, 2022.
Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Crime. 3. Prisão (Direito penal).
4. Legítima defesa (Direito) I. Costa, Marco Aurélio Borges.
II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

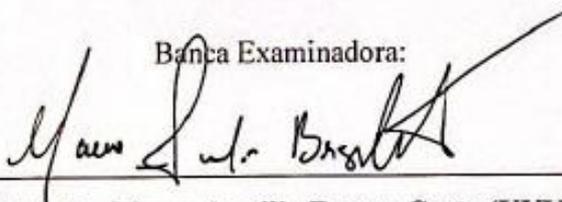
MATHEUS SARDINHA DA MOTTA

**SUJEIÇÃO CRIMINAL *POST MORTEM*: A APURAÇÃO DE MORTES
PROVOCADAS PELA POLÍCIA**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Segurança Pública para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

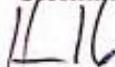
Aprovada em 31 de agosto de 2022.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Marco Aurélio Borges Costa (UVV)

Orientador



Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior (UVV)

Membro interno



Prof. Dr. Michel Misse (UFF)

Membro externo



Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho (FDV)

Membro externo

RESUMO

MOTTA, Matheus Sardinha da, M.Sc., Universidade Vila Velha-ES, agosto de 2022. **Sujeição criminal *post mortem*: a apuração de mortes provocada pela polícia.** Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Borges Costa.

Este trabalho busca analisar como os agentes do sistema de justiça criminal, responsáveis pela apuração e processamento dos casos, determinam que as mortes provocadas pela polícia são ou não legítimas. Dessa forma, optou-se pelo estudo de dois casos enquanto metodologia destinada à descrição analítica profunda e compreensão da complexidade do contexto a partir de dois eventos particulares. Nesse sentido, foram analisados um inquérito arquivado (morte de T.J.S. em 2019) e um caso objeto de denúncia pelo Ministério Público (morte de W.S.P. em 2016). A hipótese de trabalho que guiou a presente pesquisa, incluindo a seleção dos dois casos objetos de estudo, é a de que a legítima defesa é construída pelos atores do sistema de justiça criminal pela sujeição criminal *post mortem* das vítimas, funcionando como técnica de negação da condição de vítima e que a superação desse critério se dá pela negação da construção do sujeito morto como sendo um criminoso. Este trabalho tem por objetivo central verificar como o Ministério Público e os agentes policiais envolvidos na apuração dos fatos legitimam a morte de alguém pela polícia. Além disso, buscou-se descrever as diligências realizadas pelas instituições envolvidas na elucidação dos fatos, verificar se a condição de sujeição criminal impacta na legitimação institucional das mortes decorrentes de intervenção policial e comparar os dados obtidos com os resultados e os dados referentes de outras pesquisas que tiveram por objeto a letalidade policial e sua legitimação pelo sistema de justiça criminal. Embora não tenha se furtado a discutir dados secundários, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pautada especificamente no estudo de dois casos concretos, sendo de natureza exploratória e documental (análise de documentos judiciais e notícias). Ademais, este trabalho se apoiou em uma extensa bibliografia, articulando, principalmente, os conceitos de sujeição criminal formulado por Michel Misse, as técnicas de neutralização nos crimes de Estado, sustentado por Eugênio Raúl Zaffaroni e a limpeza simbólica formulada por Marcia Pereira Leite e Luiz Antônio Machado da Silva. Após a análise dos dois casos, concluiu-se, ao final, que foi possível sustentar a hipótese de trabalho.

Palavras-chave: Sujeição criminal. Letalidade policial. Negação da vítima. Justiça criminal. Legítima defesa.

ABSTRACT

MOTTA, Matheus Sardinha da. M.Sc., Vila Velha University-ES, august de 2022. **Criminal subjection *post mortem*: the investigation of deaths provoked by the police.** Advisor: PhD Prof. Marco Aurélio Borges Costa.

This work aims to comprehend how criminal justice system agents, responsible for investigating and prosecute the cases, construct the deaths provoked by police officers as being legit or not. To do so, the methodological option was to make two case studies, aiming a profound analytic description to comprehend the complexity of the context from two events. Therefore, were analyzed one case where there were no charges (death of T.J.S. in 2019) and a case where the prosecutor charged the police officer (death of W.S.P. in 2016). The work hypothesis that guided the present research, including the selection of the cases, is that the self-defense is constructed by the criminal justice actors through a process of criminal subjection *post mortem* of the victim, which works as a technique to deny the victim, and that can only be overcome when people sustain that the person killed isn't a criminal. This research main objective is to comprehend how the prosecutors and police agents involved in the investigation and prosecution legitimate the death of someone by the police. For that, it aimed to describe the diligences realized by those institutions to clear up the facts, but also to verify if the criminal subjection condition of the victim impacts the legitimation of those murders provoked by the police and to compare the data obtained with the results obtained in other researches that had as investigation object the police use of lethal force and its legitimation by the criminal justice system. Although this work doesn't reject the discussion of secondary data, it is a qualitative research, more specifically two case studies, also being an exploratory and documental (judicial documents and newspaper) research. Beyond that, the research sustains itself on a extensive bibliographic base, articulating concepts as criminal subjection from Michel Misse, neutralization techniques in State crimes, sustained by Eugênio Raúl Zaffaroni and symbolic cleaning from Marcia Pereira Leite and Luiz Antônio Machado da Silva. After the analyses of the cases, it was possible to sustain the work hypothesis. This work provoked a social impact, because, as a resulted, it was made a technical report, which was given to the Attorney-General of Espírito Santo's Prosecutor office.

Key-words: Criminal subjection. Police lethality. Victim's denial. Criminal Justice System. Self-defense.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. PODER PUNITIVO EM DESCONTROLE: LETALIDADE POLICIAL E LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL	12
2.1. ESTADO, VIOLÊNCIA E POLÍCIA	13
2.2. AS MARCAS DA MORTE NOS SISTEMAS PENAIIS BRASILEIROS	17
2.3. LEGÍTIMA DEFESA E AÇÃO POLICIAL: O QUE APURAR E COMO APURAR?..	32
2.3.1. O que apurar?	33
2.3.2. Como apurar?	37
3. COMPREENDENDO O CONTEXTO: O CENÁRIO DAS MORTES PROVOCADAS PELA POLÍCIA NO ESPÍRITO SANTO	44
3.1. OS DADOS OFICIAIS	44
3.2. O PROBLEMA DOS DADOS OFICIAIS: DA POSSIBILIDADE DE SUBNOTIFICAÇÃO À BLINDAGEM INSTITUCIONAL.....	49
4. METODOLOGIA	54
4.1. O ESTUDO DE CASO E A SUA ESCOLHA COMO MÉTODO	54
4.2. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E DA HIPÓTESE DE TRABALHO	55
4.3. IMERSÃO AO CAMPO: LOCALIZAÇÃO E SELEÇÃO DO CASO	57
4.4. LIMITES DO MÉTODO E DO PESQUISADOR.....	59
5. ESTUDO DE CASO	61
5.1. CASO 01: MORTE DE T.J.S. EM 15 DE MARÇO DE 2019, MORRO DA CONQUISTA, VITÓRIA-ES.....	61
5.2. CASO 02: MORTE DE W.S.P. EM 25 DE OUTUBRO DE 2016, BAIRRO DA PENHA, VITÓRIA-ES.....	72
5.3. A APURAÇÃO E O PROCESSAMENTO DAS MORTES PROVOCADAS PELA POLÍCIA: ENTRE A NEGAÇÃO E A AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA	91
5.3.1. A sujeição criminal como técnica de neutralização da condição de vítima de T.J.S.	91
5.3.2. A limpeza simbólica como estratégia de afirmação da condição de vítima na morte de W.S.P.	99
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112

1. INTRODUÇÃO

Não raras vezes e, igualmente, não sem motivo, a letalidade das polícias brasileiras tem chamado atenção de setores da mídia, bem como de segmentos políticos e do Poder Judiciário. No âmbito político, pode-se citar o exemplo do Governo do Estado de São Paulo que, atendendo a clamores pela contenção da violência policial implantou, no ano de 2021, as câmeras corporais acopladas na farda de policiais militares. Como resultado da medida, a letalidade dos batalhões que adotaram a medida caiu em aproximadamente 80% (CARTA CAPITAL, 2022).

Quanto ao Judiciário, destaca-se, sobretudo, posicionamentos das Cortes Superiores. Em novembro de 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), ajuizou junto a outras entidades a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, alcunhada de “ADPF das favelas”, que buscou junto ao Supremo Tribunal Federal a contenção racional das forças policiais fluminenses. No curso do período pandêmico, muito embora tenham ocorrido a suspensão de inúmeras atividades e tendo-se limitado a locomoção da população em razão da possibilidade de contágio, as polícias brasileiras, e, em especial, as polícias fluminenses, seguiram matando (e muito). Em razão disso, entidades ingressaram com pedido liminar na referida ação com o fim de suspender operações policiais durante a pandemia. Em decisão monocrática, o Ministro Edson Facchin, acatou o pleito determinando que eventuais operações atendessem os critérios da excepcionalidade, com prévia comunicação ao Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pelo controle externo da atividade policial. Em 2022, a ação foi julgada em definitivo, tendo a posição do relator sido confirmada, por maioria, em plenário.

As medidas tomadas não surgiram do acaso, mas foram consequências diretas da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência do caso “Favela Nova Brasília”. Tomando por exemplo a ADPF nº 635, o próprio Ministro Relator ressaltou que os casos narrados pelos requerentes possuíam vinculação com a sentença proferida pela CIDH (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 31).

Em que pese a relevância da adoção dessas ações, sobretudo por se tratar dos dois estados que mais produzem cadáveres através de suas polícias, elas não impedem as polícias brasileiras de matar. Tampouco se espera que tais políticas sejam capazes de evitar em absoluto as mortes não decorrentes de situação de legítima defesa (ou em excesso de legítima defesa

etc.) - hipóteses essas em que o processo de apuração e processamento das mortes por agentes policiais e por membros do Ministério Público deverá se voltar à elucidação da dinâmica fática, com o fim de concluir se se está diante de uma hipótese de legítima defesa ou não.

Até o presente momento, diversos estudos empíricos têm evidenciado problemas no processo de investigação e responsabilização jurídica nos casos de mortes provocadas por agentes policiais em serviço. Em estudo que teve por base os “autos de resistência” lavrados entre 2001 e 2011 no Rio de Janeiro, MISSE *et al* (2013) verificaram a existência de uma tendência ao arquivamento pelo Ministério Público e identificaram no decorrer da pesquisa a existência de um processo de “sujeição criminal *post mortem*”, ou seja, de legitimação da morte pela construção do indivíduo como sendo um criminoso. D’ELIA FILHO (2015) em pesquisa dedicada a compreensão do fenômeno em território fluminense chegou a conclusões semelhantes. Em São Paulo, por sua vez, Poliana Ferreira a partir de um estudo de caso reparou como o sistema de justiça criminal, muitas vezes severo com sua clientela preferencial, “se mostra complacente e tolerante com policiais” (2021, p. 131). Em pesquisa que teve por objeto a análise de vinte e seis inquéritos envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial em Salvador, restou evidenciada a precariedade das medidas investigatórias destinadas à elucidação dos fatos, de modo que a verdade jurídica era construída quase que exclusivamente a partir da versão dos policiais envolvidos na ocorrência (POSSAS *et al*, 2021).

Esse *modus operandi* do sistema penal conduz à seguinte pergunta: como os agentes do sistema de justiça criminal, responsáveis pela apuração e processamento dos casos, determinam que as mortes provocadas pela polícia são ou não legítimas? Com o fim de responder a essa pergunta, adotou-se o estudo de dois casos ocorridos na cidade de Vitória, Espírito Santo, em que após a investigação realizada pela polícia civil e pela Corregedoria da polícia militar, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento de um deles por reconhecer a legítima defesa e, no outro, denunciou o policial militar envolvido.

O estudo de caso é um método qualitativo característico de pesquisas indutivas, de modo que prescinde, ao contrário das pesquisas dedutivas, da elaboração prévia de hipótese(s). O que se busca, em verdade, é “fazer derivar, do corpus empírico observado, formulações – que podem, por sua vez, vir a ser testadas em outras pesquisas”. Contudo, isso não impele à conclusão de que o pesquisador, no estudo de caso, não raciocine hipoteticamente

(MACHADO, 2017, p. 362). Portanto, as hipóteses de trabalho que guiaram a presente pesquisa, incluindo a seleção dos casos, são as seguintes:

- 1) No caso arquivado, há um esforço institucional para legitimar a morte mediante um processo de sujeição criminal *post mortem* (MISSE *et al*, 2013), que atua como um elemento imprescindível de legitimação da letalidade policial, na medida em que constitui uma técnica de negação da condição de vítima do sujeito morto pela agência estatal (ZAFFARONI, 2013).
- 2) No caso objeto de denúncia, que os fatores anteriores permanecem presentes na investigação policial, sendo ultrapassados por um processo de limpeza simbólica (SILVA; LEITE, 2007) em que familiares, amigos e vizinhos afirmam a condição de vítima, negando que esta seja um bandido. Tal fato se soma a presença nos autos de elementos que contrapõem a versão dos policiais, bem como à cobertura midiática que repercute o clamor dos familiares.

Após diversas diligências nos fóruns da Grande Vitória foi possível acessar vinte e quatro casos envolvendo mortes provocadas por policiais militares em serviço. Os casos selecionados, por sua vez, conjugaram certos fatores que chamaram a atenção do pesquisador: 1) a existência de cobertura midiática; 2) ter-se verificado um número expressivo de lesões por disparos de arma de fogo sofridos pela vítima (caso arquivado); 3) o fato de os dois casos já terem encerrado a etapa de investigação policial; 4) estarem apensados aos autos do inquérito policial, conduzido pela Polícia Civil, o inquérito policial militar, de competência da Corregedoria da Polícia Militar, o que permite analisar a atuação de mais de uma instituição no processo de apuração dos fatos e, por fim, 5) a existência de elemento probatório que contrapõe a versão de confronto sustentada pelo policial militar (caso denunciado).

A opção metodológica traz benefícios, mas, igualmente limitações - que serão explicadas em capítulo próprio. Apesar disso, cumpre reconhecer que, para fins de obter maior potencial de generalização das conclusões, a saturação de significados possivelmente consistiria em uma opção metodológica mais interessante que o estudo de caso. Todavia, a assunção do estudo de casos como metodologia se deu justamente por não restar impossibilitada a compreensão do fenômeno (apuração das mortes provocadas pela polícia) e por se possibilitar

uma descrição analítica profunda dos eventos a partir de documentos constantes nos autos e, igualmente, fora deles. Assim, muito embora não possa trazer um olhar geral e, muito menos, definitivo a respeito da letalidade policial em terras capixabas, este estudo busca abrir as portas para a compreensão deste fenômeno tão caro e de tão urgente compreensão, visto que o sangue continua a escorrer à medida que estas linhas estão sendo escritas.

Este trabalho tem por objetivo geral compreender como os atores envolvidos na averiguação do caso (mídia, polícias civil e militar, Ministério Público) justificam ou não a morte de alguém pela polícia. Especificamente, buscou-se analisar quais os elementos utilizados para eventual criminalização da vítima, bem como descrever as diligências realizadas e não realizadas pelas instituições responsáveis pela investigação e processamento dos casos, verificar se a condição de sujeição criminal da vítima impactou, de algum modo, no resultado da apuração (arquivamento ou denúncia) e, por fim, busca comparar os dados obtidos com outras pesquisas que tiveram objetos e objetivos semelhantes em outras unidades federativas.

A pesquisa foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo divide-se em três subcapítulos. O tópico inaugural aborda teoricamente a noção de Estado, enquanto organização política que almeja o monopólio da violência, e a instituição policial, enquanto expressão da força pública autorizada a exercer a violência contra cidadãos comuns, de modo a demonstrar a forma pela qual a polícia, ao mesmo tempo em que se apresenta manifestamente como garantidora do Estado Democrático de Direito, constitui, sobretudo, sua maior ameaça. No segundo tópico, partindo do pressuposto de que um sistema penal descontrolado ameaça a existência do Estado Democrático de Direito, busca-se situar historicamente a letalidade dos “sistemas penais brasileiros” (FLAUZINA, 2017; BATISTA, 2004) como sua característica fundante e, ainda hoje, permanente. Além disso, conclui-se o tópico mostrando como a legítima defesa por agentes policiais ocupa papel relevante no debate político, seja por se mostrar como mecanismo jurídico apto a controlar o uso da força letal pelos agentes de segurança, seja pelo desejo (e discurso) manifesto pelo poder público de flexibilização do instituto para garantir ao policial uma maior legitimidade ao matar. No terceiro subcapítulo, são apresentados os mais diversos elementos jurídico-penais envolvendo o instituto da legítima defesa, como sendo o critério a orientar a investigação

policial. Na sequência, são descritos os procedimentos que devem orientar os agentes envolvidos na apuração dos casos de mortes provocadas por policiais.

O segundo capítulo, por sua vez, teve por intuito aproximar a pesquisa da realidade capixaba, por dois motivos: primeiro, pelo fato dos casos selecionados terem ocorrido na capital do Espírito Santo; o segundo, pelo fato de os dados envolvendo a letalidade policial neste Estado serem considerados baixos (quando levado em conta o cenário nacional e regional), o que induz apressadamente à conclusão de que, no Espírito Santo, as “mortes em confronto com a polícia” não são um problema. Assim, buscou-se compilar e discutir criticamente os dados existentes acerca da letalidade policial no Espírito Santo.

O terceiro capítulo dedica-se à exposição e explicação da metodologia, bem como a possibilidade de sua utilização enquanto método principal de pesquisa no âmbito do sistema de justiça criminal. Ademais, são expostos os motivos que conduziram o pesquisador a escolher este método e o caso, em específico. Não obstante, são evidenciadas não apenas as qualidades do estudo de caso enquanto metodologia de pesquisa, mas também as limitações inerentes ao método e as dificuldades do pesquisador enquanto sujeito.

O quarto capítulo dedica-se inteiramente ao estudo dos dois casos, sendo dividido em três tópicos. Nos dois primeiros, foi realizada uma descrição minuciosa dos dados obtidos quando da análise dos inquéritos e de outras fontes documentais (matérias jornalísticas, em sua maioria). No último, são realizadas análises críticas a partir das hipóteses de trabalho adotadas, expondo as matrizes teóricas que as sustentam e dialogando com os dados obtidos e com as conclusões semelhantes obtidas em outras pesquisas.

Nas considerações finais, são expostas as conclusões obtidas na pesquisa, evidenciando o impacto da condição de sujeição criminal dos sujeitos mortos pela polícia, não apenas no resultado das investigações, mas, sobretudo, no conjunto de procedimentos realizados e não realizados quando da apuração dos casos. Ademais, restou claro, sobretudo no caso em que o policial militar fora denunciado, que a afirmação da condição de vítima é uma estratégia de familiares, amigos e vizinhos do sujeito morto pela polícia, de modo a reivindicar o direito a uma investigação devida dos fatos.

2. PODER PUNITIVO EM DESCONTROLE: LETALIDADE POLICIAL E LEGÍTIMA DEFESA NO BRASIL

Neste capítulo, a exposição teórica possui três objetivos. Em primeiro lugar, almeja-se expor as relações entre Estado, violência e polícia. Mais especificamente: apresentar o Estado enquanto organização política que visa deter o monopólio da violência, sendo a polícia a materialização da força pública. A instituição policial, da forma como se pretendeu abordar a discussão teórica, apesar de vista como indispensável, constitui uma verdadeira ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito. Afinal, uma agência executiva do poder punitivo que atua descontroladamente, acaba por escancarar as portas para o avanço de um estado policialesco.

Como decorrência do objetivo anterior, a segunda função deste capítulo residiu 1) em situar a letalidade policial no Brasil como expressão máxima de um poder punitivo em descontrole e 2) situar historicamente a morte, por agências formais ou informais do poder punitivo, como traço constitutivo e permanente dos sistemas penais brasileiros. Dessa forma, partiu-se da divisão dos sistemas penais brasileiros realizada por Nilo Batista (2004) e resgatada por Ana Flauzina (2017): a) sistema penal colonial-mercantilista, b) sistema penal imperial-escravista, c) sistema penal republicano-positivista e d) sistema penal neoliberal. Apesar disso, a análise não se restringiu à mera presença formal, enquanto pena prevista no ordenamento jurídico, da morte, de modo que se analisou diversas práticas punitivas por agências do sistema penal e forças militares no exercício de funções policialescas, mesmo após o abandono formal da pena de morte, bem como a prática por agentes privados (pistoleiros, esquadrões da morte, etc.).

Diante de um poder punitivo historicamente descontrolado e de pulsões autoritárias no discurso político que visam conceder maior espaço de atuação para agentes de segurança exercerem o poder de matar, o terceiro objetivo do capítulo é de apresentar os diversos elementos jurídico-penais envolvendo a legítima defesa e os procedimentos que devem orientar os agentes envolvidos na apuração dos casos de mortes provocadas por policiais.

2.1. ESTADO, VIOLÊNCIA E POLÍCIA

A discussão sobre a relação entre as formas de organização política e a coerção não são recentes. No “Leviatã”, por exemplo, a coerção aparece para Hobbes como condição imprescindível para a manutenção do Estado, de modo que sem ela “os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém”, sendo a (ameaça de) coerção condição imprescindível para o abandono da “miserável condição de guerra” que assola os homens em seu estado de natureza (2014, p. 138).

Apesar do importante papel da coerção na teoria hobbesiana, parece ser com Weber que a coerção assume maior centralidade na constituição e manutenção dos Estados modernos:

Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de um determinado território – a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o *monopólio do uso legítimo da violência física*. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do “direito” à violência. (2011, p.56)

O sociólogo Charles Tilly, por sua vez, partindo de um resgate histórico, irá propor que se definam os Estados “como aquelas organizações que aplicam coerção, distintas das famílias e dos grupos de parentesco e que em alguns aspectos exercem prioridade manifesta sobre todas as outras organizações dentro de extensos territórios” (1996, p. 46). A fim de sustentar teoricamente essa posição, em “Capital, Coerção e Estados Europeus” (1996), Tilly promove uma análise “(...) que busca, considerando o olhar sociológico, compreender a formação dos Estados Nacionais europeus ao longo de 1000 anos. Para tanto, toma como eixo principal a relação entre o capital e a coerção” (COSTA, 2016, p. 106).

Contudo, Tilly rechaça uma perspectiva evolucionista, entendendo por separar a realidade de formação dos Estados na América Latina dos europeus:

Entre os países da América Latina, as guerras se apresentavam menos intensas. As próprias atividades econômicas, com foco agrário e/ou extrativista, dispensavam grandes estruturas burocráticas de tributação, uma vez que bastava fiscalizar os enclaves de exportação. Não havia a necessidade de instrumentos mais complexos de monitoramento da atividade econômica doméstica, além, é claro, da própria condição de colônia experimentada pelos países latino-americanos. (COSTA, 2016, p. 107)

Para compreender a formação do Estado brasileiro, mais interessante seria adequar a teoria à nossa realidade histórica de colônia. Para tanto, Marco Aurélio Borges Costa aproxima o caso brasileiro do angolano:

No caso de Angola, e poderia se dizer algo similar do Brasil, a formação do Estado antecede à formação de uma burguesia nacional, produzindo uma hegemonia estatal nos processos e afetando significativamente a ideia de acumulação de capital, sem afetar a concentração da coerção. Segundo Tilly, capital e coerção se retroalimentam. Em Angola – e no Brasil – a coerção vem antes; o capital vem posteriormente e subordinado à coerção, oriunda de um reconhecimento internacional da existência de um Estado que lhe dá autoridade jurídica sobre determinado território reconhecido. Isso sem que as relações de dependência entre capital e coerção tenham se constituído internamente. (2016, p. 109)

O que nos parece relevante em Tilly é sua divergência quanto a formulação weberiana, ao considerar que a legitimidade (da violência) pouco importa, de modo que, na verdade, o que diferenciaria os Estados de outras formas de organização violentas é, tão somente, sua busca pelo monopólio (2006, p.04). Ademais,

A distinção de violência legítima e ilegítima se torna impraticável, segundo Tilly, porque ambos os lados – legítimo e ilegítimo – lidam com fenômenos muito similares e em condições parecidas (1984, p.57). Segundo Volkov, ambos os lados da moeda lidam com a violência organizada (2002, p. X). (COSTA, 2016, p. 105)

Portanto, parece admissível concluir que

[...] a distância entre crime organizado e Estado e entre legitimidade e ilegitimidade é algo que, se, por um lado, se mostra consolidado na compreensão política contemporânea sobre como deve agir o Estado, por outro lado, não é tão óbvio sob o escrutínio de um olhar histórico sociológico como o que empreende o próprio autor. (COSTA, 2016, p.230).

É nesse sentido que Tilly sentencia que “As organizações violentas não fazem nada que os Estados nacionais não tenham feito ao longo de toda a história, a única diferença é que não são Estados” (2004, p.01).¹

Dessa relação entre Estado e monopólio da violência surge a seguinte questão: qual é o papel da polícia? Seria(m) a(s) polícia(s) a representação do monopólio da força estatal? Para Dominique Monjardet, as forças policiais não representam e sequer se preocupam em

¹ Tradução livre do original: “Las organizaciones violentas no hacen nada que los Estados nacionales no hayan hecho a lo largo de la historia, la única diferencia es que no son Estados”.

representar o monopólio da força. Ao contrário, a ela (polícia) interessa somente o uso da força pública:

A polícia está, salvo exceções em que são impostos limites, habilitada a intervir em todos os lugares, em todos os tempos e em relação a qualquer um. Nesse sentido a força pública é, em seu território, universal e, caso se faça questão de conservar a ideia do monopólio, pode dizer-se que a polícia detém o monopólio da força *em relação a todos*. Mas não é indispensável atribuir à polícia um “monopólio” no sentido mais restrito do termo para definir sua especificidade. O monopólio não é necessário se a polícia detém força o suficiente para regular o emprego que dela fazem todos os outros detentores. (MONJARDET, 2002, p. 26).

Portanto, de acordo com o autor francês, mais importante do que o monopólio da violência (que não existe) é que a força pública (polícia) seja capaz de superar toda e qualquer violência privada (2002, p. 26). Em sentido similar, o jurista alemão Winfried Hassemer ao discorrer sobre o “monopólio repressivo estatal” sentencia que: “Ele deve ser capaz, muito mais, no caso de conflito, de quebrar a vontade contrária, fazê-la curvar-se à vontade estatal” (2007, p. 157).

Não se pode negar que a polícia é uma peça-chave na estrutura do sistema penal, sendo uma das principais – se não, a principal - agências de criminalização secundária. Ademais, a polícia é aquela instituição na qual “se encontra o monopólio repressivo estatal” e que sob a máscara desse monopólio, por vezes, se exerce concretamente um verdadeiro “terrorismo estatal” (HASSEMER, 2007, p. 157). Tal fato impele a conclusão de que a instituição policial compõe aquela parcela do estado de polícia que reside, em relação de conflito e ameaça permanente, no interior de todo estado de direito:

O estado de direito é concebido como o que submete todos os habitantes à lei e opõe-se ao estado de polícia, onde todos os habitantes estão subordinados ao poder daqueles que mandam. O princípio do estado de direito é atacado, por um lado, como ideologia que mascara a realidade de um aparato de poder a serviço da classe hegemônica e defendido, por outro, como uma realidade bucólica com alguns defeitos conjunturais. Considerando a dinâmica da passagem do estado de polícia ao estado de direito, é possível sustentar uma posição dialética: não há estados de direito reais (históricos) perfeitos, mas apenas estados de direito que contêm (mais ou menos eficientemente) os estados de polícia neles enclausurados. (ZAFFARONI et ai, 2011, p.41).

Essa complexa e complicada relação de convivência entre estado de direito e estado de polícia, também é, de certo modo, abordada por Monjardet ao comentar sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Toda força é em seu princípio ameaça ao direito, e tanto quanto a força privada, também a força pública nas mãos de um poder. Em outros termos, toda força é sempre suscetível de ser desviada por seu detentor em proveito próprio, e essa suspeita de um desvio possível é, no espírito dos redatores da Declaração, a propriedade mais notável da instituição policial. (*Op. cit.*, p. 32)

Logo, se toda força representa uma ameaça ao estado de direito, a polícia, enquanto instituição responsável pelo exercício direto do poder punitivo estatal, quando não está submetida a mecanismos de controles eficazes, expressa o avanço do estado de polícia que põe em xeque a prevalência do estado democrático de direito.

Assim, é de suma importância refletir sobre o controle da atividade policial, em especial à observância aos critérios de profissionalização e legalidade:

(...) Como cidadãos, mesmos os que foram vítimas de delitos entendem que uma corporação policial que trabalhe fora da legalidade e sem respeito pode rapidamente passar a nos dominar, deixando de agir como uma instituição composta de servidores públicos profissionais. O desejo de profissionalismo, legalidade e respeito no trabalho policial não é senão o desejo de preservar a própria democracia. (STONE, 2003, p. 272)

Não se pode ignorar a dificuldade de se realizar o controle efetivo da atuação policial, sobretudo pelo caráter discricionário da própria atividade policial, operando uma inversão na hierarquia institucional das polícias, de modo que resta à lei o papel de limitar e controlar certos desvios (JÚNIOR; MUNIZ; PONCIONI, 2009, p. 28; HOLLANDA, 2005, p. 33; LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 63).

Apesar de inerente à própria atividade policial tamanha discricionariedade é extremamente problemática, sobretudo, quando se percebe que um poder punitivo descontrolado culmina na produção massiva de cadáveres (ZAFFARONI, 2013, p. 294).

Portanto, um saber criminológico comprometido com a contenção desses massacres “(...) deve se ocupar de observar muito de perto o exercício deste poder e, em particular, as práticas de suas agências executivas” (idem, p. 258). É nesse sentido que se buscará compreender a presença da morte na constituição do nosso sistema penal.

2.2. AS MARCAS DA MORTE NOS SISTEMAS PENAIIS BRASILEIROS

A realidade brasileira, da forma que se sustenta neste trabalho, evidencia de modo claro a existência de um verdadeiro descontrole das agências policiais, o que se verifica pelos elevados índices de letalidade policial. Entretanto, as mortes provocadas pelas agências do poder punitivo brasileiro não são fatos novos ou recentes na história brasileira. A pena de morte e os massacres, por exemplo, ocuparam papel relevante nos sistemas penais pátrios e ainda ocupam, no período democrático, de modo que nosso poder punitivo segue produzindo uma quantidade expressiva de cadáveres:

A considerarmos as permanências histórico-culturais de longa duração interpretamos que a pena de morte tal como está no Código de 1830 (escravos rebelados) implicou uma ambigüidade com a criação de uma precedência que abriu a possibilidade histórica para a condição jurídica dos direitos humanos no Brasil, no tempo presente, no mínimo esquizofrênica: ausência de pena de morte (no estatuto jurídico), com execuções rotineiramente generalizadas (de grupos de extermínio, milícias, balas perdidas). (NEDER, 2009a, p. 07)

Na análise histórica das programações criminalizantes brasileiras, é de se considerar que muito embora previssem e recorressem às penas de morte e à tortura judicial, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, pouco ou nada, influenciaram as práticas punitivas brasileiras.

No “sistema penal colonial-mercantilista”, não bastasse toda a sorte de crueldades impostas aos escravizados - desde o sequestro em território africano, passando pelo deslocamento e chegando, enfim, “à rotina mutiladora em território brasileiro” -, o receio de levantes e revoltas exigia a coordenação e controle dos corpos negros, a fim de submetê-los a atividades laborais compulsórias, de modo a “naturalizar o lugar de subserviência” destes (FLAUZINA, 2017, p. 57).

Tendo em vista a lentidão do processo de burocratização da máquina colonial e a centralidade das atividades econômicas de matriz produtiva escravista (idem), vigorava aqui um “poder punitivo doméstico, exercido desreguladamente por senhores contra seus escravos” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 413-414). Portanto, “(...) da relação forjada pelo universo casa grande *versus* senzala serão concebidas as matrizes de nosso sistema penal” (FLAUZINA, 2017, p. 58)

Diferentemente das anteriores, as Ordenações Filipinas “(...) constituíram o eixo da programação criminalizante brasileira de nossa etapa colonial tardia, sem embargo da subsistência paralela do direito penal doméstico (...)”. O conteúdo propriamente penal da ordenança concentrava-se no Livro V, reproduzindo previsões constantes nas Afonsinas – com recurso às penas de morte e à tortura (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 417-418). Portanto:

Estamos diante de um poder punitivo que se exerce sobre o corpo de sua clientela, seja pelo deslocamento físico compulsório do degredo, seja por seu coercitivo emprego nas galés, aqui na flagelação dos açoites, acolá em mutilações ou marcas a ferro quente, tendo na morte aflitiva – que sempre implicava, quando cabível, o confisco dos bens – seu máximo e espetaculoso patamar e na tortura o meio probatório processualmente consagrado. (BATISTA, 2004, p. 106).

Conforme observa Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2017, p. 58-59), apesar de certa aplicabilidade das Ordenações Filipinas em território brasileiro e dos impactos que ainda perduram de práticas inquisitoriais, em realidade, por se estar diante de uma organização econômica “centrada no sistema escravista, as práticas de controle tenderam a ser pensadas e materializadas no interior desse domínio”. Portanto, na ambígua relação “público-privado” do poder punitivo, havia certa prevalência do âmbito privado.

Tal fato, contudo, não excluiu a “engenharia punitiva” destinada a reprimir, além dos limites do engenho, os quilombos (FLAUZINA, 2017, p. 60). Para tanto, no âmbito visível e propriamente repressor, “(...) o sistema punitivo se municiou com os instrumentos de contenção que, dentre outros, agregam legislação repressiva, recrutamento de milícias e capitães do mato, além de sofisticados aparatos de tortura”.

A partir do século XIX, o ordenamento jurídico brasileiro passa a sofrer influência do pensamento liberal europeu, convivendo de forma contraditória e problemática com o sistema escravista ainda vigente. A Constituição de 1824, muito embora previsse a abolição de penas cruéis, mantinha a escravidão e não revogara as Ordenações Filipinas. Em 1830, sobrevém o Código Criminal do Império e, em 1831, o Código de Processo Criminal, sem, contudo, superar as contradições advindas dos influxos do pensamento liberal e a prevalência do regime escravista (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 422-423).

Assim, no âmbito do controle penal do “sistema penal imperial-escravista”, tais contradições se acentuavam, uma vez que “o empreendimento escravista não prescinde de

intervenções punitivas corporais” (BATISTA, 2004, p. 110). É nesse período histórico que, consolidando a escravidão como projeto político nacional, somar-se-ia ao controle penal da população negra o seu extermínio (FLAUZINA, 2017, p. 65).

No âmbito legislativo, o Código Criminal de 1830 refletiu bem as contradições da época. Consolidou, de um lado, diversas garantias como a abolição de penas cruéis e infamantes, mas, por outro, restringiu-as ao segmento branco da população (FLAUZINA, 2017, p. 67):

São muitas as ambiguidades do diploma patriarcal escravista. Se a pena de morte foi expungida de acessórios cruéis ou infamantes, mais do que na maior parte de seus prováveis modelos (e ser o padecente conduzido à forca com seu “vestido ordinário” – art. 40 – sinaliza este avanço), sua escabrosa facilitação processual para réus escravos compete com invulnerabilidade a ela dos senhores (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 436).

Assim, precisa a afirmação de Nilo Batista: “As “luzes” se refletiam apenas nos corpos brancos, pois aos escravos só eram aplicáveis as penas de morte, galés e açoite”. Esta última, via de regra, era aplicada no ambiente doméstico (privado) pelo senhor, ocasionalmente, por agente público (2004, p. 110).

À pena de morte (institucionalizada) somam-se, ainda, os massacres cometidos pelo Império brasileiro em nome de uma dita pacificação. Como lembra D’ELIA FILHO (2015, p. 216): “No período da Regência, no século XIX, o Brasil passou por inúmeras revoltas populares, todas sufocadas pela ação militar pacificadora”. Nesse contexto de insegurança, rapidamente “o projeto liberal se converteu em um projeto policial” destinado obsessivamente ao controle dos corpos negros e dos seus modos de vida (FLAUZINA, 2017, p. 67).

Analisando a revolta conhecida como “Balaiada” (1838), Orlando Zaccone D’Elia Filho (2015, p. 219-225) evidencia a importância, nos discursos oficiais, da criação de um cenário de guerra civil vivido pelo Maranhão. Soma-se a isso o papel central que a questão racial e o medo das insurreições possuem na construção do inimigo e na resposta letal dada pelo poder público. Nesse sentido, o autor destaca em um pronunciamento do Coronel Luís Lima - posteriormente conhecido como Barão de Caxias – após a “pacificação”, no qual, além de externar incômodo proporcionado pelos escravos fugitivos à ordem pública, foi realizada a construção do inimigo como criminoso para fins de justificação do massacre.

O século XIX é de suma importância para o desenvolvimento do aparato repressivo do Estado brasileiro. Nesse período histórico marcado por diversas revoltas e levantes, mas, também, pelo medo da possibilidade de resistência de negros escravizados e libertos (FLAUZINA, 2017, p. 82), houve um movimento disciplinador responsável pela criação e desenvolvimento das instituições policiais no Brasil (D'ELIA FILHO, 2015, p. 239).

Com o advento do Código Penal de 1890 e a Constituição de 1891, consolida-se o “sistema penal republicano-positivista” poucos anos após a abolição formal da escravidão. O poder punitivo republicano não buscou, entretanto, superar o fundamento racista do controle social penal (FLAUZINA, 2017, p. 80). Ao contrário, nutrindo-se do positivismo criminológico lombrosiano (BATISTA, 2004, p. 112), substituiu, ao nível discursivo, a inferioridade jurídica do escravismo pela inferioridade biológica respaldada nas formulações evolucionistas (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 442-443).

Não obstante o caráter autoritário e repressivo presente na promulgação do Código Penal, bem como a manutenção das ambivalências imperiais (NEDER, 2009b, p. 20), houve a superação legal (formal e momentânea) da morte como prática punitiva do sistema penal brasileiro. Entretanto, não se olvida que:

A programação criminalizante da primeira República espelha, com evidência didática, as contradições de um sistema penal que participa decisivamente da implantação da ordem burguesa porém traz consigo, e reluta em renunciar a ela, a cultura da intervenção corporal inerente ao escravismo. (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 456)

Programa criminalizante este que corresponde às mudanças sociais da época, consistentes no branqueamento da mão de obra e no controle penal do excedente ocioso e negro. Nesse sentido, como ilustra Flauzina (2017, p. 81):

No campo, o coronelismo ditava o tom de relações autoritárias que se explicitavam pelo recrutamento da mão-de-obra imigrante, na busca pelo branqueamento e pela exploração do trabalho dos libertos, submetidos às condições mais precárias. Nas cidades, a perseguição aos vadios era eleita como a grande pauta do controle, almejando, além da catequese das massas populares na rotina do trabalho, a configuração de uma nova espacialidade urbana. Atravessando esse empreendimento, a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário, atingindo necessariamente as práticas punitivas.

Da mesma forma que a superação formal da escravidão não fez com que o racismo abandonasse o imaginário popular e o funcionamento das agências do poder punitivo, tampouco

a morte como marca do poder punitivo abandonou a sociedade brasileira com a superação legislativa da pena de morte.

A república se firma não apenas no plano jurídico-político no ano de 1889, mas no plano da pacificação social pelas agências repressivas, em que o Estado assume o papel de protagonista em alguns dos massacres de nossa história.

Tomando como exemplo a repressão a Canudos. Após três empreitadas militares infrutíferas, uma quarta expedição foi enviada com mais de 6.000 homens, entre soldados e jagunços – uma das evidências do entrelaçamento entre a força pública e privada -, além de outros 3.000 enviados no curso do combate, e consegue por fim ao movimento que contestava a República. D’ELIA FILHO nota que se deu um processo político de criação de uma diferenciação ontológica entre a população brasileira e a população situada em Belo Monte, justamente com o intuito de criar as condições de indiferença social a justificarem o massacre (2015, p. 234). Ademais, nota-se que em todas as empreitadas a ordem era “apagar Canudos do mapa”, o que se tornou especialmente claro quando, na terceira expedição, foi escolhido um líder violento e autoritário como Moreira César para comandar a empreitada, o que deixava evidente a inexistência de “motivos humanitários para a ação militar contra marginalizados do sistema legalista” (idem, p. 237).

A partir de 1930, com a dissolução da Primeira República, o Brasil passa a vivenciar diversas transformações de cunho político, econômico e social destinadas a superar, em tese, as práticas coronelistas, a partir de maior centralização política, de urbanização e de industrialização do processo produtivo, em um projeto de desenvolvimento nacionalista (FLAUZINA, 2017, p. 88). Sob os espectros dessa mudança, a questão racial, longe de ser abandonada, passa a ser mascarada através do mito da democracia racial e da pretensa neutralidade do positivismo jurídico no âmbito da criminalização primária – muito embora o positivismo criminológico permanecesse vivo nas agências de criminalização secundária e terciária (idem, p. 89).

A morte tampouco abandonou o âmbito do controle repressivo. No plano dos massacres, a repressão ao movimento do Caldeirão, em 1937, como lembra D’Elia Filho (2015, p. 242-245), foi um dos maiores massacres perpetrados pelo Estado brasileiro contra sua própria

população. De confrontos armados a bombardeios aéreos contra a população civil, o Estado ceifou milhares de vidas em nome do projeto de pacificação. Apesar disso, tendo em vista a não localização dos cadáveres, o Exército nega a ocorrência do extermínio.

No plano legislativo, o ano de 1937 é paradigmático para o instituto da pena de morte. A Constituição da República promulgada no referido ano - alcunhada de “Polaca”, por se inspirar no ordenamento jurídico autoritário polonês -, reinstituuiu a pena de morte para além das hipóteses de crimes de guerra. No ano seguinte, por sua vez, é promulgada a Lei Constitucional nº 01 de 1938, que modifica a redação do artigo 13 da Constituição de 1937, expandindo as hipóteses de incidência da pena de morte fora das hipóteses previstas na legislação militar em tempos de guerra (BRASIL, 1937):

- 13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes: (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938) (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)
- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)
 - j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade. (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

Para além dos crimes políticos, nota-se que há hipótese de incidência de pena de morte no caso de homicídio por motivo fútil ou praticado com extremos de perversidade (crime comum).

Além disso, a década de 1940 será marcada pela promulgação do Código Penal e do Código de Processo Penal (até hoje vigentes, apesar das inúmeras reformas pontuais), ambos de matrizes autoritárias, inspirados no Código Penal e no Código de Processo Penal da Itália fascista.

Muito embora o período republicano seja marcado por esforços destinados à centralização política – processo acelerado a partir de 1930 -, expressos, no caso do sistema penal, pelos intentos estatais em monopolizar o uso da força, nota-se, ao contrário, a permanência da violência privada nos confrontos. Nesse sentido o Espírito Santo constitui um excelente exemplo histórico.

Segundo Marco Aurélio Borges Costa (2016, p. 110), na passagem do século XIX para o século XX, o Espírito Santo seguia com “uma limitada estrutura coercitiva” e, igualmente, uma baixa capacidade de acumulação de capital. Ao contrário do que ocorria em outras partes do território brasileiro, não havia urgência na região de se expandir os serviços burocráticos, vez que a atividade econômica ainda focava na monocultura de café.

Se o monopólio da violência jamais se concretizou no Brasil, com muito mais razão esse aspecto se fez presente no Espírito Santo:

Se essa incompletude do monopólio da violência é válida para o Brasil, mais evidente será no Espírito Santo, cuja história está repleta de exemplos de dificuldades significativas na construção de sua burocracia local. Isso se reflete na baixa capacidade de monopolizar a violência e excluir as formas privadas de controle social e mediação de conflitos, exercidas, prioritariamente, pelos fazendeiros – no contexto da Primeira República – tomando outros direcionamentos no decorrer da história do estado. Assim, impõe-se que o aparelho burocrático local se associe à violência privada para a manutenção dos interesses mais amplos do estado e do Estado, ou seja, garanta a acumulação e reprodução do capital. (COSTA, 2016, p. 111)

Com a revolução de 1930, seguido de um processo de desarmamento dos coronéis, não houve, contudo, a superação da relação “público-privado” no âmbito do exercício da coerção. Nesse sentido, não é incomum ver a aproximação de organizações violentas privadas com a administração pública, ou, ainda, a utilização privada de forças policiais (COSTA, 2016, p. 112).

Em precioso estudo sobre o conflito fronteiriço alcunhado de “Contestado”, protagonizado pelo Espírito Santo e Minas Gerais entre 1940-1960, Edmilton da Silva mostra como a primeira incursão da Polícia Militar capixaba na região ocorre em 1928, tornando-se mais frequente a partir de 1935, com a criação do distrito de Barra de São Francisco (2019, p. 55). A partir de 1939, as tensões escalonam, exigindo maior presença do efetivo policial capixaba, uma vez que as incursões policiais mineiras passavam a ter caráter ocupacional, além da existência de resistência e confronto com militares, por parte de fazendeiros e jagunços (idem, p. 56).

A presença das forças policiais capixabas na região, em especial da Divisão de Capturas, criada em 1953, fez com que se tornassem cada vez mais frequentes as operações policiais arbitrárias e violentas (SILVA, 2019, p. 62). Ademais, nos conflitos entre grandes proprietários rurais e posseiros, não era incomum que a atuação da força pública pendesse para o lado de maior poderio econômico (idem, p. 62-63) e tampouco era incomum a participação de policiais militares com crimes de mando ocorridos na região (idem, p. 70).

Some-se a isso o fato, por se tratar de uma região vista como “terra de ninguém”, da noção de justiça se manifestar pela vingança privada, não sendo incomum que atos praticados por pistoleiros fossem acobertados por policiais, imperando sobre esses crimes de mando uma verdadeira “lei do silêncio” (SILVA, 2019, p. 70-71).

Ao contrário do que ocorria no resto da região sudeste e em outras regiões do Brasil que, na década de 50 já haviam incorporado as mudanças econômicas estruturais, o Espírito Santo manteve estruturas econômicas rurais de caráter familiar, o que permitiu a forte presença de práticas políticas análogas ao coronelismo (COSTA, 2016, p. 144), que não se pautavam apenas na troca de favores, mas também no uso da violência (SILVA, 2019, p. 69). Sendo que o Espírito Santo só foi afetado intensamente por políticas federais voltadas à erradicação de cafezais e à industrialização, nos anos 60, sob a pecha de “Grandes Projetos” (idem, p. 141-142).

A urbanização do país, muitas vezes tida como sinônimo de progresso civilizatório que permitiu a superação da barbárie ruralista, não logrou superar a morte como traço marcante do

sistema penal brasileiro – seja através de sua manifestação pública, seja pelas práticas privadas destes agentes. Nesse sentido, o Rio de Janeiro constitui um exemplo histórico interessante.

A partir da década de 50, os morros cariocas ficaram cada vez mais superpovoados e, como consequência, o processo de urbanização foi impactado por um tom alarmista da imprensa com relação à criminalidade (MANSO, 2020, p. 129-131). Tais condições constituíram um terreno fértil para o estabelecimento dos primeiros grupos de extermínio:

O medo abriria espaço para o surgimento de esquadrões da morte, grupos de extermínio e justiceiros, que começaram a se articular para eliminar os suspeitos e, assim, trazerem de volta a tranquilidade perdida. Era esta a aposta principal: a violência libertaria os habitantes da violência. Os policiais assassinos, em vez de serem vistos como criminosos, seriam aceitos pelas instituições e ganhariam aplausos de parte da população. (MANSO, 2020, p. 132)

Essa situação se agravou com o advento do regime militar a partir de 1964, uma vez que houve maior flexibilização do controle das polícias (MANSO, 2020, p. 133). Além do mais,

Conjugando repartições policiais e militares, o subsistema penal DOPS/DOI-CODI, especialmente entre 1968 e 1974 – quando organizações políticas clandestinas optaram pelo enfrentamento armado – torturou, matou e ocultou o cadáver de centenas de pessoas. O subsistema penal DOPS/DOI-CODI engendrou uma estrutura que colocou em contacto com a repressão manifestamente política policiais que, a partir do final dos anos cinquenta, haviam dinamizado procedimentos ilegais de execução sumária de suspeitos ou acusados, geralmente de crimes patrimoniais, ou mesmo simplesmente de mendigos, sob a designação de “esquadrão da morte”. (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 478)

Apesar da incorporação de agentes de grupos de extermínio às forças estatais e da prática institucional generalizada de mortes, torturas e desaparecimentos forçados, não houve a supressão desse poder punitivo privado, paralelo. Pelo contrário:

Em homenagem a Milton Le Cocq, policiais civis do Rio formaram em 1965 a Scuderie Le Cocq, grupo de extermínio que tinha como símbolo uma caveira, duas tíbias cruzadas e as iniciais E.M., de Esquadrão da Morte. Sem disfarçar o cinismo, esses policiais diziam que as letras significavam Esquadrão Motorizado, grupo onde Le Cocq havia trabalhado. Suspeitos eram mortos nos bairros pobres e apareciam nos jornais com alarde, como se policiais e jornalistas quisessem informar, pedagogicamente, com esses extermínios, que “o crime não compensa”. (MANSO, 2020, p. 134)

Em relação à Le Cocq, seu campo de atuação não se restringiu ao Rio de Janeiro, chegando até o Espírito Santo. Em terras capixabas as consequências foram desastrosas. Segundo Marco Aurélio Borges Costa (2016, p. 226):

Na incapacidade do Estado de exercer plenamente o monopólio da violência no território do Espírito Santo, a *Scuderie Le Cocq* atuava ora como concorrente, ora como suporte e apoio ao Estado. Preenchia o vazio institucional e administrava a violência, ainda que – segundo os interesses econômicos de seus membros – sem ignorar que esses interesses eram diversos e acabavam tendo de encontrar pontos de consenso para a sobrevivência da própria organização.

Apesar da dissolução judicial da organização violenta em 2004, “investigações policiais recentes” concluíram que a *Le Cocq* nunca deixou de funcionar, havendo, inclusive, indício da prática de crime de homicídio pela organização no ano de 2015 (COSTA, 2016, p. 44). Ademais, em entrevista realizada com um ex-integrante da *Scuderie*, Costa obteve informação de que ela ainda estaria em atividade no estado, só que agora de forma mais clandestina (2016, p. 259). Em novembro de 2021, foi noticiado que um ex-membro da Força Aérea Brasileira foi preso preventivamente após ter se verificado sua participação, em investigações conduzidas pela Polícia Civil, na atuação de um grupo de extermínio no Sul do Espírito Santo, supostamente responsável pela prática de diversos homicídios na região (GAZETA, 2021). Tal fato corrobora com os indícios da permanência de atuações de grupos de extermínio no estado, questão essa que foi ventilada à título de hipótese no período da greve da Polícia Militar em 2017 (COSTA, 2017)

A permanência de um sistema penal paralelo, privado, voltado à violência, não é uma característica que se restrinja ao Espírito Santo. No Rio de Janeiro, forças públicas e privadas mantiveram e mantêm relações estreitas – seja através de atividades econômicas, seja em atuações policiais conjuntas. Bruno Paes Manso em entrevista realizada com um ex-miliciano evidenciou de forma primorosa a relação entre os milicianos de Rio das Pedras e policiais cariocas:

Os policiais dos batalhões, donos do negócio, apareciam somente a cada quinzena e eram os principais responsáveis pelo armamento pesado. “Arma nunca faltou”, disse Lobo. “Podia ser vendida pela polícia. um fuzil, por baixo, valia 25 mil reais. O policial que pegava dois fuzis numa apreensão acabava botando 50 mil no bolso. Isso se fosse fuzil velho, um 762 Parafal. Se fosse novo, um AK-47, um AR-10, o cara ganhava 30 mil, por baixo (...).”

A ligação com os policiais era estreita. Mesmo não sendo concursado, Lobo contou que tinha farda e fazia operações com os policiais do 18º Batalhão, com direito a uso de armamentos pesados nas incursões à Cidade de Deus. “Eu entrava no 18º, pegava fuzil, saía, a gente dominava tudo.” (2020, p. 17-18)

Com a redemocratização do país, o ordenamento jurídico pátrio aboliu, quase que por completo, a pena de morte – que passou a ficar restrita aos casos de guerra declarada (art. 5º, XLVII, ‘a’, CF/88).

Apesar disso, superados os anos de chumbo, o processo de redemocratização do país não logrou superar o panorama securitário-militar. Ao contrário, nota-se uma espécie de transposição do paradigma da Segurança Nacional para o da Segurança Pública, do combate à figura do “guerrilheiro”, ao enfrentamento bélico do novo inimigo público: o traficante (BATISTA, 2020, p. 233). O criminoso político, subversivo e de classe-média desaparece, a princípio, do espectro securitário, sobretudo pela tolerância político-ideológica que marca a Constituição de 1988. Essa lógica de enfrentamento bélico volta a ter como foco quase exclusivo os segmentos populacionais que fomentavam, desde o fim da escravidão, os projetos de criminalização pautados no “medo branco” (TERRA; CARVALHO, 2015, p. 40) e que estariam envolvidos com o varejo de substâncias entorpecentes: a juventude negra e periférica. Afinal,

[...] o medo branco foi sempre o grande vetor de políticas de truculência e extermínio contra a movimentação da população afrodescendente pelas ruas da cidade. Suas estratégias de sobrevivência, resistências e suas próprias existências foram sempre alvo de corporações policiais brutais e brutalizantes. A tortura e morte dos corpos negros é uma permanência histórica de longa duração em nossa história e uma espécie de paisagem natural do nosso cotidiano (BATISTA, 2020, p. 231).

No Brasil, indícios históricos evidenciam uma relação de simbiose entre policiamento e militarização, o que reflete na alta capacidade de produção de cadáveres por nosso sistema penal. Esse germe militar é incutido desde a origem das forças policiais brasileiras. A Guarda Urbana, na capital do Império, valia-se de uma disciplina militarizada para que os policiais suportassem os baixos salários e as condições precárias de trabalho (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 64).

Em sentido similar, Wellington Barbosa da Silva, em estudo sobre as forças policiais pernambucanas no século XIX, evidencia não apenas que, durante certo período o Exército realizava atividades próprias do policiamento, mas que, em 1825, com a criação do Corpo de Polícia de Recife, constituía-se um corpo policial aquartelado, responsável não apenas pelo policiamento cotidiano, mas igualmente pela repressão às “graves violações da ordem pública”, isso porque “(...) as “revoluções libertárias” de 1817 e 1824, mesmo tendo sido sufocadas a

ferro e fogo, deixaram rastilhos de pólvora que não podiam ser varridos da noite para o dia” (2020, p. 34-35). Apesar da manutenção de uma estrutura militar, esse corpo policial não lograva cumprir com suas obrigações legais. (idem, p. 36-40).

Em 1874, foi criada uma Guarda Local, de caráter civil, mas que mantinha certa disciplina militar. Em 1878, essa Guarda é incorporada ao Corpo de Polícia Permanente, destacando-se que sua baixa eficácia devia-se ao fato desse aparato de caráter civil tentar desvincular-se de um modelo de disciplina e regimento militar:

Em meados de fevereiro de 1878, o presidente Francisco de Assis Oliveira Maciel incorporou a Guarda Local ao Corpo de Polícia, com o argumento de que a referida guarda “estava longe de atingir o fim para que fora instituída”. Para ele, a referida guarda foi criada com a melhor das intenções, mas não podia “sem disciplina e regime militares desempenhar bem a [sua] missão”, sua ineficácia, ainda segundo ele, era comprovada. Tanto que, em diversas partes da província, “apesar da existência de guardas locais, reclamava-se a presença de destacamentos do Corpo de Polícia”. Por isso, era melhor incorporá-la ao corpo policial, onde poderia “haver mais escrupulosa escolha de pessoal idôneo e receber as instruções adaptadas à natureza do serviço a que [era] destinada” (RELATÓRIO, 1878, p. 3). O princípio de uma força policial de vertente mais militar que civil voltava à carga e colocava por terra um frágil ensaio de polícia desmilitarizada em Pernambuco. (SILVA, 2020, p. 47)

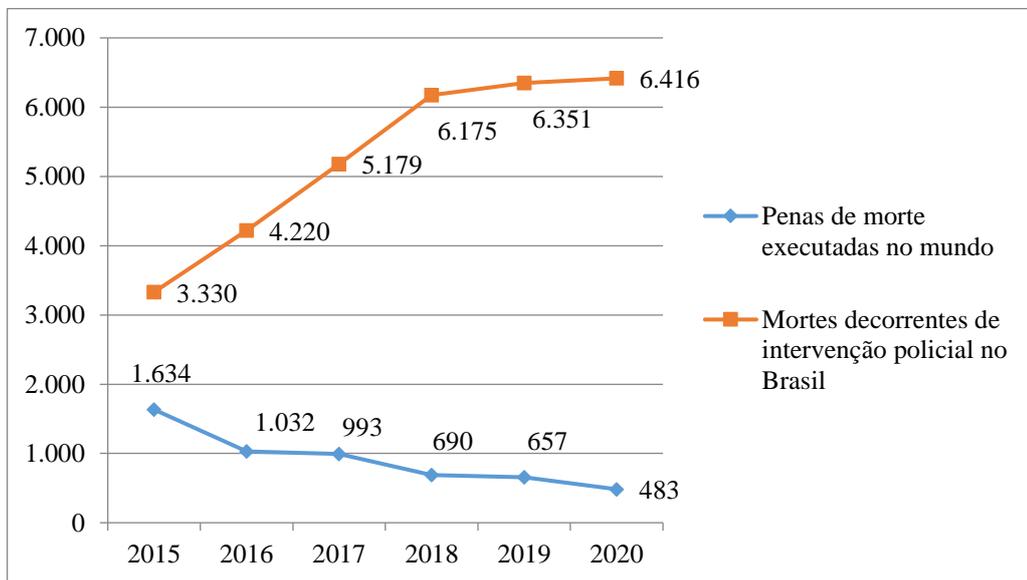
Essa polícia militarizada assume a partir de 1969, portanto, durante a ditadura militar, o papel que até então era legado à Polícia Civil: o policiamento ostensivo, cotidiano, de rua (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 51).

Tal aspecto ainda hoje marca presença no “sistema penal neoliberal”, o que deve ser motivo de especial atenção, visto que a adesão de policiais a essa perspectiva de guerra ao crime, sobretudo às drogas, impacta diretamente em um maior emprego da força letal (MALAGONI; CANO, 2016, p. 89). Afinal: “Em uma guerra, quem deve ‘combater’ o inimigo, deve eliminá-lo. A ‘guerra às drogas’, como quaisquer outras guerras, é necessariamente violenta e letal” (KARAM, 2015, p. 37).

Apesar de sua abolição quase completa pela Constituição Federal de 1988, sua permanência serve como um indicativo do descontrole do poder punitivo, sobretudo se comparadas as execuções de pena de morte (nos países que ainda a preveem) e os índices de mortes decorrentes de intervenções policiais (dentro e fora de serviço) no Brasil.

Entre 2015 e 2020, aproximadamente 5.489 (cinco mil, quatrocentas e oitenta e nove) pessoas foram executadas em decorrência da aplicação de pena de morte no mundo inteiro. No Brasil, nesse mesmo período, aproximadamente 31.671 (trinta e uma mil, seiscentas e setenta e uma) pessoas foram mortas apenas pelas forças policiais. Entretanto, se desde 2015 verificou-se uma tendência de queda sistemática na execução das penas de morte, no Brasil, as polícias seguiram tendência crescente no que diz respeito à produção de cadáveres, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 01: Relação entre penas de mortes executadas no mundo e mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil



Fonte: elaboração própria com base nos relatórios anuais sobre pena de morte da Anistia Internacional (2015-2020) e segundo os Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016-2021)

Apenas no ano de 2021, segundo o Relatório Anual da plataforma Fogo Cruzado, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro foram registradas 61 chacinas (quando morrem, pelo menos, três pessoas), sendo que de cada quatro chacinas registradas, três decorreram de ações ou operações policiais (2021, p. 22). Isso, ainda, no curso do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ADPF das Favelas), que tem justamente por escopo limitar, pelo critério da excepcionalidade, a realização de operações policiais nas favelas cariocas.

Os dados acima evidenciam a permanência de uma tendência histórica do poder punitivo brasileiro, que investe na produção em massa de cadáveres como política de segurança voltada

a proteção de uma elite branca, por meio da exclusão, controle e extermínio dos corpos majoritariamente negros e, portanto, tidos como indesejáveis. Nesse sentido, Vera Malaguti Batista aponta de forma primorosa (2020, p. 238):

As políticas de segurança e a própria fundação da polícia no Brasil, a partir da corte do Rio de Janeiro, foram construídas sobre o medo dos escravizados. Um trecho de um editorial de jornal do século XIX traduz o que viria a ser a matriz fundacional da polícia brasileira: “[...] termos huma força armada sufficiente, que pela sua disciplina, gente escolhida de que se compozer, nos inspire confiança, e aos escravos infunda terror [...]”. [sic.] Essa é até hoje a base das demandas por ordem de uma sociedade rigidamente hierarquizada e desigual que não pode superar seu passado escravocrata. A letalidade policial é a maior expressão disso quando constatamos que o perfil de seus mortos é sempre o mesmo: jovens negros e pobres. Assim, vemos em nossa história uma espécie de metamorfose dos motivos dessa letalidade, seja pelas estratégias de sobrevivência, seja pela cultura, seja pelas formas de luta e resistência... mas o alvo da brutalização é sempre a mesma população através dos tempos.

Muito embora a pena privativa de liberdade seja a principal modalidade punitiva do ordenamento jurídico brasileiro, esta não constitui a única prática punitiva perpetrada por agentes do sistema penal, vez que pode ser a pena legal ou ilegal (ZAFFARONI, 2001, p. 205). Nesse sentido, sustenta-se que algumas mortes produzidas pelo sistema penal brasileiro devem ser compreendidas como manifestações punitivas - como no caso das execuções sumárias (KANT DE LIMA, 2019, p. 174-175) - próprias desse “sistema penal subterrâneo” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 53). Essas práticas que, por vezes, renunciam à legalidade penal, são marcas desses “órgãos do sistema penal (...) encarregados de um *controle social militarizado e verticalizado*, de uso cotidiano, exercido sobre a grande maioria da população (...)” (ZAFFARONI, 2001, p. 23).

No caso da letalidade policial, isso implica, na prática, que a presença (ou afirmação da presença) no inquérito policial, de elementos materiais que permitam identificar a vítima da letalidade policial como sendo um “bandido” (MISSE *et al*, 2013, p. 191), legitima a versão de legítima defesa dos policiais envolvidos, ainda que presentes outros indícios que indiquem se tratar de execução sumária (*idem*, p. 100). Ademais, tais práticas não apenas se legitimam, mas se expandem de tal forma graças a omissão ou atuação de outras agências do sistema penal (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 53), em especial o Ministério Público e o Judiciário.

Como conter, então, esta manifestação punitiva militarizada? Uma das formas de contenção encontra-se no âmbito da construção de uma dogmática jurídico-penal voltada à afirmação do propósito fundamentalmente político de garantia do estado de direito:

O direito penal concebido como contenção jurídica das pulsões vingativas do poder punitivo e, portanto, como garantia do estado de direito, assumiria, no momento político, um papel equivalente ao do direito humanitário no momento bélico; ambos serviriam para conter um *factum*: à guerra, o direito internacional humanitário e, ao poder punitivo, o direito penal. (ZAFFARONI, 2013, p. 257)

Na esteira da necessidade de controle jurídico das agências executivas do *potestas puniendi*, no capítulo seguinte serão delimitados os aspectos jurídicos concernentes à legítima defesa - na qualidade daquilo que deve(ria) ser apurado no caso concreto - mas, também, os aspectos processuais que dizem respeito ao como se deve(ria) apurar estes casos. Aqui, cumpre ressaltar a importância de se discutir o instituto da legítima defesa.

Qualquer discussão a respeito dessa causa de justificação que desconsidere a necessidade de sua limitação racional, recai em um “objetivismo valorativo” e impõe sérios riscos sociais, em especial, aos setores sociais mais vulneráveis ao poder punitivo, pois “(...) atozes genocídios foram cometidos sob tal pretexto (...)” (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 67).

É pela verificação da legítima defesa no caso concreto que se pode “separar o joio do trigo”, ou seja: diferenciar o uso da força letal justificada (em legítima defesa) daquela injustificada, excessiva (de caráter punitivo). Apesar disso, ainda que justificada, não se pode ignorar que muitas vezes o uso da força (ainda que dentro dos limites da legalidade) decorre de uma opção política pelo confronto bélico, militar, marca histórica por trás dos cadáveres produzidos pelo sistema penal brasileiro.

Essa dimensão política parece se evidenciar também na retórica de agentes políticos. Nesse sentido, como lembram Raphael Boldt e Thiago Fabres de Carvalho (2020, p. 268), mesmo se tratando de um ator político de esquerda, o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, em 2010, assim se manifestou sobre as Unidades de Polícia Pacificadoras: “(...) não vamos mandar polícia apenas para bater. A polícia vai lá bater em quem tem que bater. Proteger quem tem que proteger. (...)”.

No Brasil atual, sobrevivem impulsos autoritários que visam flexibilizar o instituto, convertendo a legítima defesa em verdadeira permissão indiscriminada para matar. Nessa esteira, Santos, Souza e Carvalho (2020, p. 28) notaram que, em seu projeto de governo, o então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, advogava a flexibilização do

controle da ação policial letal através, justamente, de alterações legislativas no âmbito da legítima defesa:

No programa de governo do então candidato a presidente Jair Bolsonaro, uma das propostas no tópico “segurança pública e combate à corrupção” era a aprovação de uma “retaguarda jurídica”, pelo uso da excludente de ilicitude, que garantisse o não processamento criminal do policial que viesse a matar em serviço um suposto criminoso (BOLSONARO, 2018).

Após a eleição do então candidato, o ex-juiz federal com atuação marcante no bojo da “Operação Lava-Jato”, Sérgio Moro assumiu o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em absoluta consonância com o chefe do Poder Executivo, Moro apresentou um Projeto de Lei, alcunhado de Pacote Anticrime, no qual defendia uma espécie de legítima defesa presumida aos agentes policiais – afinal, como se previne uma agressão iminente (que não iniciou)?:

Art.25.....
 Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 2019).

Nota-se, portanto, a importância de se discutir e compreender o instituto da legítima defesa no âmbito das atuações policiais, bem como os riscos da flexibilização do controle sobre as agências executivas do poder punitivo, visto que seu descontrole põe em cheque o Estado de Direito e escancara de vez as portas para a prática de massacres e genocídios – tendo em vista que, ao longo dos anos, estes foram praticados justamente pelas agências policiais, ou pelas forças armadas no exercício de funções policiais (ZAFFARONI, 2013, p. 247; BAILONE, 2020, p. 57).

2.3. LEGÍTIMA DEFESA E AÇÃO POLICIAL: O QUE APURAR E COMO APURAR?

No tópico anterior, buscou-se evidenciar a importância de se compreender a legítima defesa no âmbito do emprego da força letal pelas polícias.

Com o intuito de não apenas compreender o instituto, mas, igualmente, de fornecer todo o arsenal legal para melhor compreensão dos casos que serão objetos de estudo em momento

posterior desta pesquisa, este tópico visará, em primeiro lugar, discorrer sobre essa excludente de ilicitude específica (legítima defesa) e sua relação com a atividade policial. Em seguida, serão apresentados os procedimentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro que devem orientar todas as investigações criminais e, em especial, envolvendo os casos de mortes decorrentes de intervenção policial.

Em suma, este tópico visa expor aquilo que deveria ser objeto de averiguação, bem como os procedimentos que deveriam orientar a investigação dos casos, para que ao se discutir e analisar os casos concretos, verificar o que e como, efetivamente, se apura.

2.3.1. O que apurar?

O conceito jurídico de crime, desde meados do século passado, tem se sustentado no tripé finalista que caracteriza o fato punível a partir de três elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Por tipicidade, compreende-se o processo de “(...) adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal” (MUÑOZ CONDE, 1988, p. 41). A antijuridicidade, por sua vez, “(...) é um juízo negativo de valor que recai sobre um comportamento humano e indica que este comportamento é contrário às exigências do ordenamento jurídico” (idem, p. 42). Já a culpabilidade consiste em “um juízo de reprovação” (CIRINO DOS SANTOS, 2017, p. 275), dirigido à pessoa pelo fato de “ter podido atuar de modo distinto daquele como realmente atuou” (MUÑOZ CONDE, 1988, p. 126).

Com o fim de compreender a legítima defesa na esfera da atuação policial, discutiremos dois aspectos jurídico-penais, sendo um deles ligado à antijuridicidade e o outro à culpabilidade – mais especificamente: 1) a legítima defesa (excludente de antijuridicidade ou causa de justificação) e 2) o excesso de legítima defesa exculpante (culpabilidade).

A análise da legítima defesa, segundo Juarez Tavares (2018, p. 330), pode ser repartida em dois segmentos: 1) situação defensiva – que abrange a análise da existência de uma agressão injusta, atual ou iminente, que atinge ou põe em risco concreto um bem jurídico próprio ou

alheio; 2) ação defensiva – que consiste na verificação do emprego dos meios necessários e moderados destinados a repelir uma agressão.

A agressão injusta de que tratam os referidos dispositivos legais é entendida como sendo “uma *conduta humana* conduzida por *vontade agressiva* que seja também *antijurídica*, isto é, que afete bens jurídicos sem direito de fazê-lo” (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 93). Portanto, deve-se verificar concretamente a existência de um ato que lesa, ou que coloque concretamente em perigo um bem jurídico.

Além de injusta, o Código Penal dispõe que a agressão deve ser atual – ou seja, “quando se está verificando” (TAVARES, 2018, p. 333-334) - ou iminente – quando a agressão ainda não se realizou, mas está prestes a ocorrer, ou seja, quando há “um sinal de perigo imediato para o bem jurídico” (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 100). Por fim, a agressão deve se destinar à proteção de direito próprio ou alheio.

No âmbito da ação defensiva, conforme ressaltado anteriormente, se deve proceder à análise dos meios empregados. O critério da necessidade racional “(...) não aponta para meios defensivos em concreto, atendo-se apenas a que a magnitude da repulsa não seja juridicamente disparatada em relação à lesão que se busca repelir” (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 70). Para que se avalie a racionalidade dos meios empregados em uma situação de legítima defesa, parece válido, então, recorrer ao princípio da proporcionalidade – subdividido pelos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (*idem*, p. 75-76).

No que diz respeito ao juízo da adequação, deve-se constatar se o meio defensivo utilizado era apropriado para repelir a agressão injusta. Aqui, “o exame da adequação ou idoneidade do meio defensivo restringe-se aos meios concretamente disponíveis pelo agredido na situação por ele vivenciada” (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 75-76).

Quanto à necessidade, esta se define pelo “poder de excluir a agressão com o menor dano possível no agressor”, ou seja, como “juízo prudente” sob o ponto de vista “dos *meios de defesa* em face dos *meios de agressão*” (CIRINO DOS SANTOS, 2017, p. 233). Nessa hipótese, se averigua a possibilidade do emprego de outro meio eficaz e menos lesivo para atingir o mesmo fim (cessar a agressão injusta) (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 76).

Por fim, no que se refere à proporcionalidade em sentido estrito, deve-se realizar verdadeiro juízo de ponderação destinado a averiguar se o meio, pelos efeitos que dele decorreram ou pela forma do emprego pelo agredido, foi proporcional à agressão sofrida (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 76).

Cumprе ressaltar a previsão legal de responsabilidade pelo excesso, de modo que cessada a agressão pelo emprego do meio escolhido, se o agente agredido prosseguir em sua utilização responderá por eventuais excessos a título de dolo ou culpa (art. 23, parágrafo único, do Código Penal), podendo ser assim caracterizados:

Subjetivamente, o excesso pode ser *doloso* (o deficiente está consciente de que emprega meio grosseiramente desnecessário para conter a agressão ou de que continua a empregar o meio necessário embora já cessada a agressão), *culposo* (o deficiente incautamente superestima a agressão ou subestima a eficácia de meio defensivo menos drástico ao qual poderia recorrer, valendo-se assim de meio grosseiramente desnecessário [excesso culposo intensivo] ou desatentamente não percebe que a agressão já cessou, persistindo no emprego do meio [já não mais] necessário [excesso culposo extensivo] (...)). (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 364)

Suponha-se a seguinte situação: um policial com o fim de repelir uma injusta agressão – disparos feitos por indivíduos contra o mesmo e sua guarnição - faz uso de arma de fogo e atinge um dos indivíduos em confronto, que cai ao solo lesionado (legítima defesa). Se o policial, vendo o sujeito caído e lesionado em situação de agressão cessada, prossegue efetuando disparos de arma de fogo e provoca-lhe a morte, já não mais está abarcado pela legítima defesa, respondendo pela continuidade dolosa da ação.

Além do plano subjetivo (dolo e culpa), o excesso pode ser classificado objetivamente em intensivo – quando o agente se vale de meio de defesa desnecessário (desproporcionalidade irracional) – e extensivo – que se caracteriza “(...) pelo uso *imoderado* de meio *necessário*, configurado na descoincidência temporal entre defesa e agressão (...)” (CIRINO DOS SANTOS, 2017, p. 329). Contudo, nem todo excesso é punível. Nesse sentido, de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 23, parágrafo único, do Código Penal em conjunto com o artigo 45, parágrafo único, do Código Penal Militar, extrai-se a ideia de excesso exculpante, na hipótese em que o deficiente, tomado por afetos astênicos (medo, susto ou perturbação) excede-se no exercício da legítima defesa.

Estes critérios, normalmente utilizados para avaliar a atuação de particulares em suposta situação de legítima defesa, apesar de entendimento em sentido contrário, também abrangem os agentes das forças de segurança.

Muito embora se trate de interessante (e relevante) discussão no âmbito da dogmática jurídico-penal, para os fins deste trabalho partiremos do pressuposto de que é cabível a legítima defesa nas ações policiais, afinal:

Não atua no cumprimento de qualquer dever jurídico – como a interpretação segundo a Constituição do art. 292 do CPP revela – o policial que fere ou mata quem foge ou resiste à prisão: esses casos devem ser resolvidos no campo da antijuridicidade, como legítima defesa, se e quando presentes seus pressupostos (ou seja, quando o policial foi ou ia ser agredido, com especial atenção para eventual excesso. (ZAFFARONI *et al.*, 2010, p. 236)

Para além da disposição do art. 292 do Código de Processo Penal, a legítima defesa encontra-se inculpada no artigo 25 do Código Penal e no artigo 44 do Código Penal Militar, com a seguinte (e idêntica) redação: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Evidentemente, nem toda ação policial resulta em legítima defesa, isso porque existem casos em que o policial não tem o direito de salvar a vida, mas o dever de fazê-lo, sob pena de incorrer em crime (ZAFFARONI *et al.*, 2017, p. 82).

No caso de agentes policiais, muito embora não existam disposições específicas sobre legítima defesa – salvo a hipótese do art. 25, p. único, do Código Penal -, há de se ressaltar que este agente deve atuar com maior moderação (TAVARES, 2018, p. 345). Ademais,

(...) Essa diversidade no tratamento entre o agente público e o particular não viola o princípio da igualdade, justamente porque o agente público, de modo diverso do particular, está sujeito ao dever legal de proteção a qualquer outra pessoa, inclusive, quanto a bens jurídicos do agressor. Se o policial atua em legítima defesa e com isso deixa o agressor prostrado ao solo e ferido, incumbe-lhe, ademais, uma vez livre de nova agressão, chamar a ambulância para conduzi-lo ao hospital, porque tem o dever de proteger a pessoa; dever esse que não se estende ao particular que estivesse nessa mesma condição de defesa. (TAVARES, 2018, p. 345)

Não se trata, entretanto, de uma redução do âmbito de incidência da legítima defesa, mas, em razão do “adestramento específico” do agente de segurança, exige-se que este se valha de critérios mais elevados de valoração da necessidade real do meio empregado, ou seja, se trata “de uma mais estrita economia da violência”. (ZAFFARONI *et al.*, 2017, p. 82).

Nesse sentido, a observação da Lei nº 13.060/2014 serve para estabelecer critérios de avaliação do uso da força e, portanto, da legítima defesa na atuação policial. Isso porque dispõe sobre o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo pelas forças de segurança, prevendo a atenção aos critérios da legalidade, necessidade e a razoabilidade. Além disso, o dispositivo legal ainda traz previsões específicas sobre o uso de arma de fogo, vedando seu emprego contra pessoa desarmada em fuga que não esteja representando risco imediato de morte, ou lesão, aos policiais ou terceiros. Além disso, se do emprego da força pelo agente público resultar ferimentos, deve prestar assistência imediata e providenciar o socorro médico, além de comunicar família ou pessoa indicada pelo lesionado.

A importância da demonstração das construções dogmáticas e dos aspectos normativos que dizem respeito à legítima defesa, é de expor tudo que deveria ser objeto da apuração das mortes em confronto com a polícia no Espírito Santo. Afinal, é preciso que a atuação do sistema de justiça criminal tenha por enfoque elucidar as circunstâncias fáticas e verificar, no caso das mortes decorrentes intervenções policiais, se se trata (ou não) de uma ação justificada (legítima defesa) e quais os aspectos fáticos que sustentam a conclusão pela exclusão da antijuridicidade. O estudo dos casos selecionados, portanto, auxiliará na compreensão desses fatores.

2.3.2. Como apurar?

O processualista penal Aury Lopes Jr. (2020, p. 137-138) define a investigação como sendo

(...) o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar ou não o processo.

É ela gênero das quais derivam como espécie, por exemplo, o inquérito policial, o inquérito policial militar e os procedimentos investigativos instaurados pelo Ministério Público. De acordo com o doutrinador gaúcho a fase pré-processual se presta a:

- a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.

- b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.
- c) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 138)

A autoridade responsável pela condução do procedimento poderá variar – poderá ser a polícia judiciária (polícia civil ou federal), a polícia militar (no caso de crimes militares) ou, até mesmo, o Ministério Público (LOPES JUNIOR, 2020, p. 140). Apesar da multiplicidade de atores que podem vir a conduzir investigações preliminares no âmbito criminal, existem certas diligências que devem ser realizadas pelas autoridades. Nesse sentido o Código de Processo Penal (CPP) em seus artigos 6º e 7º, prevê que:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Em sentido quase idêntico, prevê o Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação dêste:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos têrmos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

Nos crimes dolosos contra a vida, o artigo 5º, XXXVIII, 'd', da Constituição Federal reconheceu como competente para o processamento a instituição do Júri. Ainda que se trate de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, segundo o artigo 125, §4º, da Carta Magna e o artigo 9º, §1º, do Código Penal Militar, competirá ao tribunal do júri o seu processamento e julgamento.

Se no âmbito do processamento e julgamento não restam dúvidas quanto a competência, no âmbito das investigações restam algumas discussões. Isso porque o artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar prevê que nos casos de crime militar praticado contra a vida de civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. Contudo, tal disposição legal não suprime a competência investigativa da polícia civil ou do *parquet*, visto serem competentes para apurar crimes dolosos contra a vida.

Nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais (civis e militares), deveria ser discutido eventual protagonismo do Ministério Público na condução dos atos de investigação – afinal, o *parquet* não apenas possui poderes de investigação (LOPES JUNIOR, 2020, p. 140), mas é, igualmente, o órgão da administração pública ao qual compete constitucionalmente o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF/88).

Na prática, todavia, muito embora seja “o mais importante órgão de controle externo da polícia legalmente previsto no Brasil”, sua atuação em casos de violação a direitos humanos por policiais tem ficado bem aquém do desejado, refletindo-se muito mais em denúncias isoladas e esporádicas, de modo a deixar em segundo plano o controle externo da atividade policial e a defesa dos direitos humanos nessa esfera (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 122-125).

De fato, o texto constitucional afirma que em lei complementar deveriam ser previstos os critérios necessários ao controle da atividade policial, o que não ocorreu. Na Lei Orgânica do Ministério Público (nº 8.625/93), encontra-se tão somente meras repetições de previsões constitucionais, sem maior aprofundamento. Como consequência disso, parece prevalecer uma perspectiva institucional minimalista a respeito do controle externo da atividade policial pelos membros do *parquet*:

Alguns promotores e procuradores ouvidos em entrevistas semiestruturadas realçaram a falta de regulamentação, até hoje, da atividade de controle externo da polícia no âmbito das atribuições do MP: a CF/88 apenas confere ao órgão essa responsabilidade, mas falta legislação específica para determinar como ela deve ser exercitada e “vontade política” para aprovar tais leis no Congresso. Foi também enfatizado que, nessa “zona cinzenta” carente de regulamentação, prevalece, na melhor das hipóteses, uma leitura muito restrita do que seja *controle externo* – a saber, o exame dos procedimentos, prazos e outros aspectos do inquérito policial –, em detrimento de uma interpretação mais ampla, mais relacionada à defesa de direitos difusos, que inclui seja a denúncia de atos ilegais e violações de direitos praticados por policiais, seja a

participação do MP na formulação de políticas de segurança e de medidas para prevenir a violência e a corrupção. Numa pergunta do questionário, solicitou-se que promotores e procuradores envolvidos com o controle externo da polícia dissessem com que frequência certas dificuldades se interpunham à efetividade da sua atuação nessa área. Os maiores percentuais de alta ou muito alta frequência foram, com efeito, para *investigação policial deficiente* (84%) e *inobservância de prazos* (80%). (LEMGRUBER *et al*, 2016, p. 39)

Na última década, entretanto, parece ter surgido certa preocupação institucional com a letalidade policial no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Entre 2011 e 2020, ocorreram dez encontros com o intuito de debater o problema da letalidade policial ou dos autos de resistência, sendo que, ao final de cada encontro foram publicadas, no sítio eletrônico do CNMP, cartas que resumiam as conclusões destes encontros, existindo, inclusive, recomendação de propostas a serem tomadas para o enfrentar a letalidade policial no Brasil.

Muito embora não se possa atribuir a estes encontros a promoção de mudanças profundas, fato é que em 2015 foi publicada a Resolução nº 129 do CNMP, subscrita pelo então Procurador Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Rodrigo Janot. Importa destacar que, partindo da necessidade de reduzir os índices de letalidade policial, a resolução dispõe e reforça procedimentos a serem realizados no contexto das investigações preliminares, bem como reivindica maior protagonismo do MP nesses procedimentos:

Art. 1º Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, no caso de morte decorrente de intervenção policial, adotar medidas para garantir:

I- que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);

II- que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII);

III- que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII);

IV- que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306);

V- que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante;

VI- que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

VII- que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica;

(...)

Art. 4º É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público:

I- atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime;

II- requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local;

III- observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente (CPP, art. 319, VI);

IV- diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos;

V- adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário.

Um dos pontos relevantes nessa resolução ministerial, para os fins deste trabalho, é o fundamento empírico de certas previsões e a forma como estas se complementam. Tome-se como exemplo o exame de local de crime, a remoção do corpo para o hospital e a reprodução simulada dos fatos. Muito embora já encontre previsão no art. 6º, I, do CPP, e que se saiba de sua importância enquanto procedimento destinado a “reconstruir a pequena história do delito” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 180), não é novidade a sua não realização nos casos de mortes provocadas pela polícia. Nesse sentido, em estudo que teve por objeto a cidade de Salvador, Possas *et al* (2021, p. 156) notaram a sua não realização como consequência direta da remoção do corpo do local para o hospital, inviabilizando qualquer discussão a respeito da dinâmica dos fatos.

Ademais, tal prática, por vezes, constitui verdadeira fraude processual:

Interessa enfatizar também que, em 94% das ocorrências, foi relatado que houve remoção das vítimas para a prestação de socorro em hospital, conforme mostra o Gráfico 8. Muitas dessas vítimas conduzidas ao hospital vêm a óbito antes de dar entrada nele, o que é frequentemente interpretado por ativistas de direitos humanos como fraude processual, caracterizada pela remoção dos corpos do local do crime com a intenção de dificultar o trabalho da perícia. (GODOI *et al*, 2020, p. 64)

Por isso, é de extrema relevância que se preveja a realização do local de crime, ainda que o corpo tenha sido removido do local, devendo o promotor, nessa hipótese, se atentar para a possibilidade de ocorrência de fraude processual. Assim, não sendo possível a perícia local,

deve-se buscar a realização da reprodução simulada, com o fim de elucidar a dinâmica fática, suprindo lacunas probatórias e não dependendo, exclusivamente, da narrativa dos policiais envolvidos nos fatos.

A par do que deve ser objeto da apuração e como deve ocorrer essa apuração, cumpre adentrar no problema desta pesquisa propriamente, razão pela qual, no capítulo subsequente, compreende-se à análise da letalidade policial no contexto capixaba.

3. COMPREENDENDO O CONTEXTO: O CENÁRIO DAS MORTES PROVOCADAS PELA POLÍCIA NO ESPÍRITO SANTO

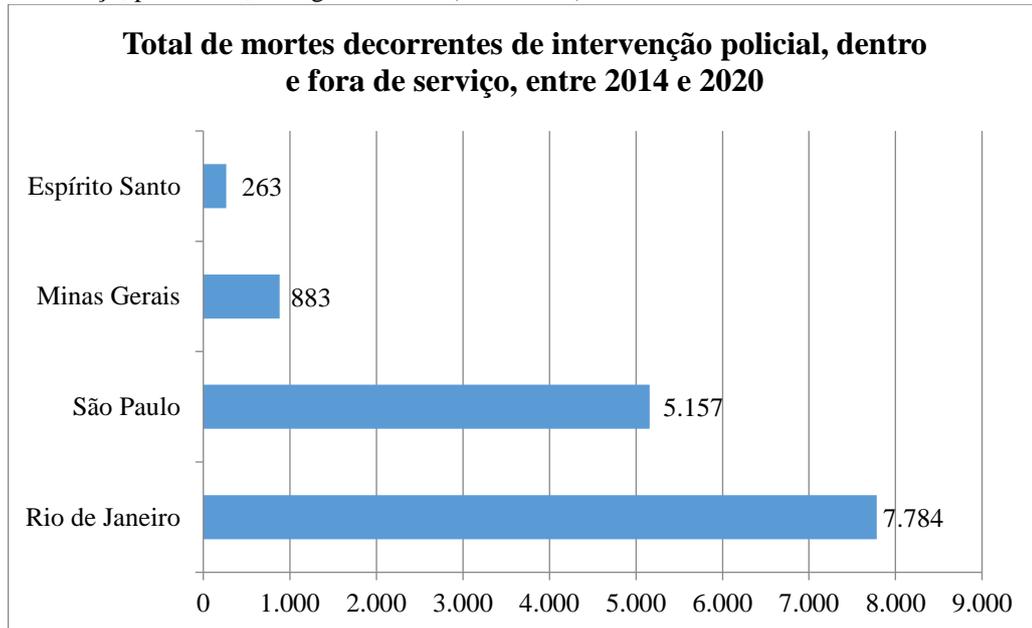
Conforme ressaltado na introdução, esta pesquisa se estrutura em uma metodologia fundamentalmente qualitativa (estudo de caso) que, por sua própria natureza, possui grau de generalização das conclusões reduzido, sendo insuficiente para compreensão do fenômeno em sua totalidade (letalidade policial no Espírito Santo). Todavia, como as amostras de casos selecionadas ocorreram no Espírito Santo, é de extrema aproximação a discussão acerca da manifestação letal do sistema penal da faceta capixaba da letalidade policial.

Desse modo, buscou-se condensar e apresentar dados relativos às mortes provocadas por agentes policiais no Espírito Santo, explorando aquilo que os dados evidenciam, mas, igualmente, alguns problemas (como a possibilidade de subnotificação) e lacunas dos números oficiais. Ao final, busca-se aproximar os dados dos discursos institucionais, evidenciando como a existência de “números baixos” de mortes provocadas por policiais, é utilizado como mecanismo de blindagem institucional nos casos em que essas mortes têm sua legalidade questionada.

3.1. OS DADOS OFICIAIS

Tomando os demais estados do Sudeste como referências comparativas, o Espírito Santo apresenta os menores números oficiais de mortes provocadas por agentes de segurança pública. Para fins de comparação, uma vez que o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) não distingue se os números decorrem de mortes provocadas por agentes em serviço ou não, o gráfico abaixo levou em conta ambas as situações:

Gráfico 02: Número total de vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial dentro e fora de serviço, por estado, na região sudeste (2014-2020)



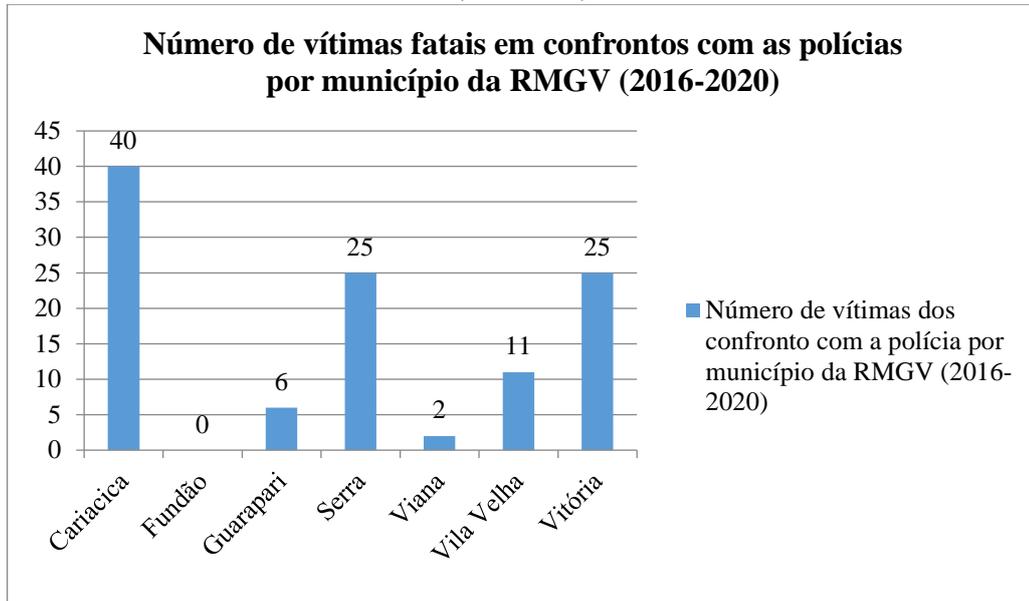
Fonte: elaboração própria com base nos dados do Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ), do Instituto Sou da Paz e dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016-2021).

Levando em conta apenas a taxa de mortes por agentes policiais (dentro e fora de serviço) por cem mil habitantes, no ano de 2020², o Espírito Santo possuía uma das taxas mais baixas da região sudeste à frente, apenas, de Minas Gerais: 7,2 (RJ), 1,8 (SP), 1,1 (ES) e 0,6 (MG) (FBSP, 2021, p. 57).

Outros dados relevantes dizem respeito à concentração regional e institucional dessas mortes. Levando em conta as 167 mortes ocorridas entre 2016 e 2020, conforme os dados do IJSN, 109 (65,27%) dessas mortes ocorreram na Região Metropolitana da Grande Vitória, com concentração majoritariamente em três municípios: Cariacica (40 vítimas), Serra e Vitória (25 vítimas cada). As mortes ocorridas neste período (2016 a 2020) estão assim distribuídas por cada município da região:

² Tomou-se o ano de 2020 como referencial, por ter sido o ano, do período utilizado para efeitos de comparação, em que o Espírito Santo mais registrou número de mortes em confronto com policiais em serviço (IJSN).

Gráfico 03: número de vítimas fatais em confrontos com as polícias por município da RMGV (2016-2020)

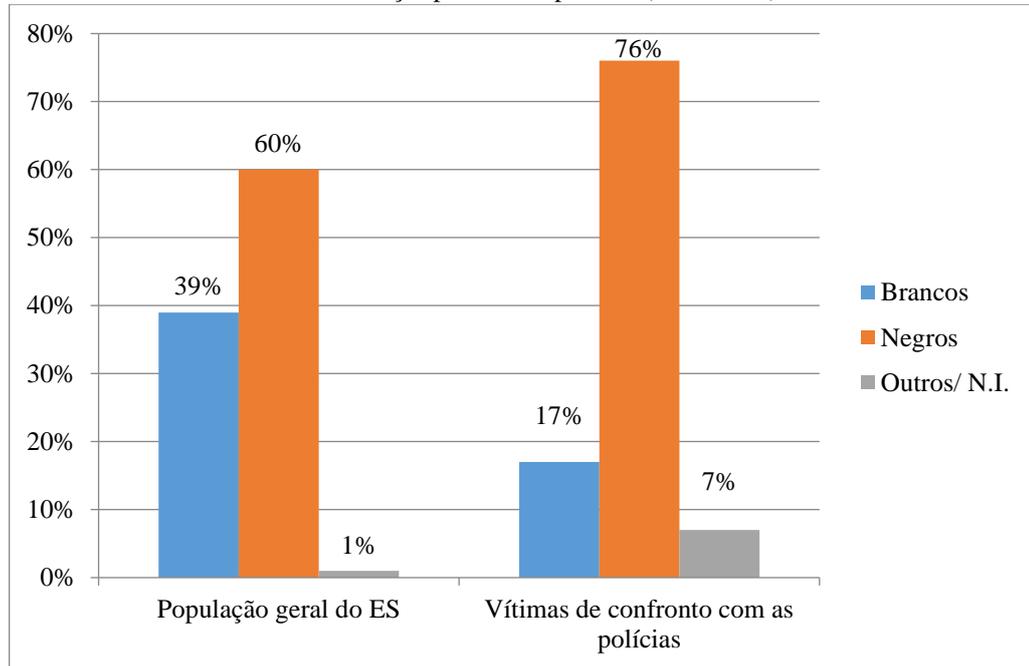


Fonte: elaboração própria com base nos dados do Instituto Jones dos Santos Neves.

Além disso, analisando os dados da plataforma do IJSN junto com os anuários publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nota-se que das 167 mortes em confronto com as polícias espírito-santenses ocorridas entre 2016 a 2020 (IJSN), 149 (89%) foram praticadas por policiais militares em serviço (FBSP, 2018; FBSP, 2019; FBSP, 2020; FBSP, 2021).

Quanto ao perfil das vítimas da ação letal do Estado, os dados do Instituto Jones evidenciam que, entre 2016 e 2020, aproximadamente 82% das vítimas tinham entre 15 e 29 anos; sendo que 76% eram negros e todos (100%) eram do sexo masculino. Especificamente quanto ao perfil racial das vítimas, nota-se a sobre-representação de pessoas negras entre as vítimas, quando comparada com a composição da população geral do Espírito Santo:

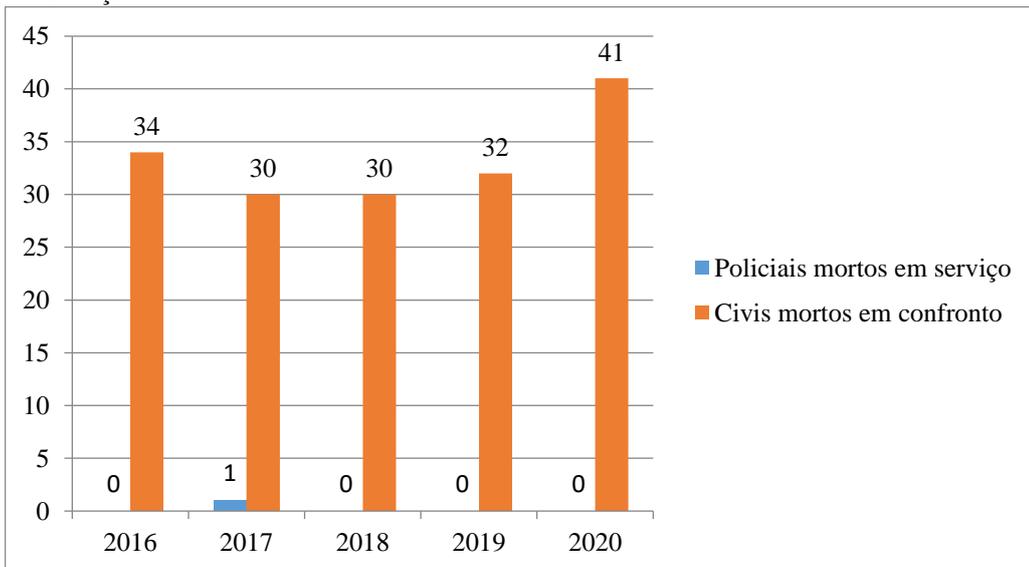
Gráfico 04: comparação entre a composição racial da população espírito-santense e o perfil racial das vítimas de confronto com as forças policiais capixabas (2016-2020)



Fonte: elaboração própria com base nos dados do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN)

Além disso, comparando o número de civis mortos em confronto com as polícias (civil e militar) e a quantidade de policiais (civis e militares) mortos em serviço no Espírito Santo, nota-se que se 167 civis foram mortos entre 2016 e 2020 (IJSN), apenas um policial civil morreu em serviço no ano de 2017 (FBSP):

Gráfico 05: comparação entre número de civis mortos pelas polícias capixabas e policiais mortos em serviço.



Fonte: elaboração própria com base nos dados do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN) e dos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018-2021).

Essa comparação é um dos três critérios estabelecidos internacionalmente para fins de verificação da proporcionalidade do uso da força (BUENO, 2020, p. 514):

Segundo Loche (2010), existe uma dificuldade normativa em estabelecer o grau aceitável de uso da força letal pela polícia, mas há também tentativas de estabelecer uma *ratio* capaz de mensurar o excesso. O FBI trabalha com a proporção de 12 civis mortos para cada policial morto; Chevigny (1991) sugere que quando a proporção de civis mortos é maior do que 10, então a polícia está abusando do uso da força letal; Cano (1997) trabalha com a proporção de quatro civis mortos para cada policial morto.

No caso capixaba, mesmo se destacando nacionalmente pelos baixos números oficiais, a desproporção supera todos os critérios citados acima, de modo que os dados indicam a existência de uso desproporcional de força letal. Essa conclusão se agrava quando são levados em conta dois dados anteriormente discutidos: entre 2016 e 2020 nenhum policial militar - responsável pela atividade ostensiva e diária - foi morto em confronto, enquanto, conforme ressaltado anteriormente, a polícia militar foi responsável por 89% das mortes em confronto no ES.

Além disso, chama atenção a frequência com que pessoas são mortas pela polícia no Espírito Santo. Entre 2016 e 2020, apenas em três meses não houve registro de mortes pelas forças policiais capixabas em serviço:

Tabela 01: Número mensal de vítimas de confrontos com a polícia entre os anos de 2016 a 2020, segundo dados do Instituto Jones dos Santos Neves.

Mês/ano	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	2	1	4	4	5
Fevereiro	2	6	4	2	3
Março	1	2	2	4	4
Abril	7	4	2	3	4
Maio	2	1	2	1	1
Junho	0	1	2	4	8
Julho	0	2	3	3	2
Agosto	4	3	1	1	0
Setembro	6	2	1	2	1
Outubro	4	1	3	1	3
Novembro	3	2	1	2	5
Dezembro	3	5	5	3	4

Fonte: elaboração própria com base nos dados do Instituto Jones dos Santos Neves.

É preciso, todavia, ter certa cautela ao tratarmos das estatísticas criminais, seja por dificuldades estruturais, seja pelo risco de subnotificação, ou, ainda, pela sua utilização no âmbito da retórica política-institucional para blindar instituições e negar a existência do problema.

3.2. O PROBLEMA DOS DADOS OFICIAIS: DA POSSIBILIDADE DE SUBNOTIFICAÇÃO À BLINDAGEM INSTITUCIONAL

Renato Sérgio de Lima e Dorian Borges consideram que, em termos gerais, as estatísticas criminais no Brasil “dão uma visão distorcida da realidade”, não havendo no país “uma estrutura na área de segurança pública (um sistema de informação consistente) que permita um diagnóstico preciso sobre o crime” (2020, p. 218).

Apesar de permanecer nos grupos de maior qualidade (confiabilidade) de dados nos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Espírito Santo esbarra, segundo Marco Aurélio Borges Costa, em um passado marcado por verdadeira “desorganização institucional na área de segurança, o que gerou enorme desinformação sobre a verdadeira situação de violência no estado” (2016, p. 85). Ademais, se não é possível confiar plenamente nas fontes, policiais ou judiciais, que registram os crimes de homicídio (idem, p.84), que dirá nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial, nos quais o autor supõe inexistir, em décadas passadas, “preocupação em dar forma jurídica aos assassinatos cometidos por policiais” (idem, p. 73). Costa ressalta uma dificuldade nos processos de apuração dos autos de resistência:

mortes perpetradas por agentes da lei são mais factíveis de serem encobertas ou passarem impunes, seja pelas facilidades de intervir no prosseguimento da investigação pela via da rede interna de contatos corporativos, seja pela própria possibilidade de impedir que a presença do corpo resulte em qualquer persecução penal. (2016, p. 62)

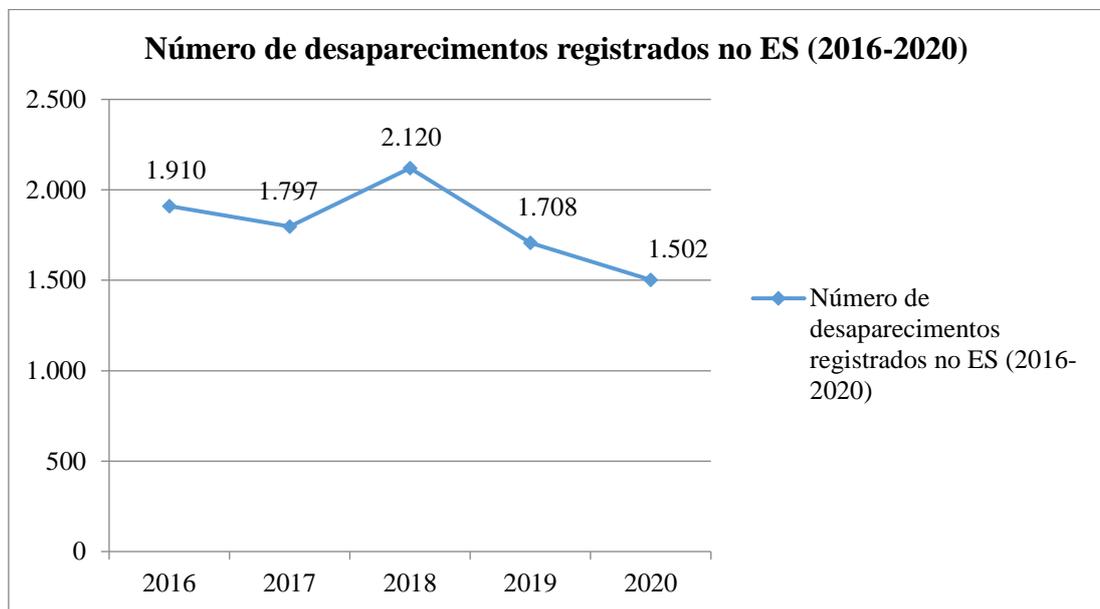
Todavia, não se podem resumir os dados de letalidade policial aos números oficiais, de modo que devem ser sopesados certas informações cruciais capazes de indicar a existência de subnotificação. Afinal,

[...] o número de “mortes em confronto com a polícia” divulgado oficialmente pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp) representa apenas aqueles casos nos quais a morte é considerada pelos investigadores como justificável pelo estrito cumprimento do dever legal, resultando em exclusão de ilicitude. Os demais casos, tendo policiais ou civis como vítimas, são contabilizados como homicídios dolosos,

lesão corporal dolosa seguida de morte ou encontro de cadáver/ossada, sem a especificação de terem sido cometidos por policiais. O que exclui do registro oficial de letalidade policial os fatos definidos como homicídios ou lesões corporais dolosas, em especial aqueles resultantes da violência policial clandestina dos “grupos de extermínio” integrados por agentes de segurança pública. (BITTENCOURT; DADALTO, 2017, p. 192)

Um exemplo de (possível) subnotificação reside no número de desaparecimentos registrados no Espírito Santo. Entre 2016 e 2020, cerca de 9.037 pessoas foram dadas como desaparecidas no Espírito Santo (FBSP, 2018-2020):

Gráfico 06: Número de desaparecimentos registrados no Espírito-Santo entre 2016 e 2020



Fonte: elaboração própria com base nos Anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018-2021)

Muito embora não existam informações oficiais a respeito do número de pessoas encontradas sem vida, dentre as quais, é possível supor que sejam vítimas de violência letal (ou, mesmo, de violência policial letal). No ano de 2020, segundo reportagem do jornal “A Gazeta” publicada no dia 02/12/2020, as cidades com maiores registros de desaparecidos foram “[...] Serra, com 120 casos, seguida de Vila Velha, com 88, e em terceiro estão Vitória e Cariacica, com 77 boletins de ocorrência”. A reportagem ainda traz à tona que, em 2020, foram localizadas 290 pessoas e, destas 15 haviam falecido (CARRARETTO, 2020).

A despeito da impossibilidade de se inferir a participação de policiais nesses casos de desaparecimentos, sobretudo, em razão da ausência de dados sobre desaparecimentos num geral

e desaparecimentos forçados especificamente, não se pode descartar por inteira essa possibilidade (ARAÚJO, 2014, p.57) - afinal, não é novidade o envolvimento de policiais capixabas em atividades ilícitas (COSTA, 2016, p. 251). Um caso emblemático no ES é o do matador Manoel Corrêa da Silva Filho:

No Espírito Santo, tornou-se conhecida a história do matador Manoel Corrêa da Silva Filho à época da Missão Especial de combate ao crime organizado em 2002. Seu costume (segundo seus próprios depoimentos) era levar as vítimas para um aterro sanitário ou um lixão nos arredores de Vitória, executá-las e, após a cremação por meio dos pneus, passar com a pá mecânica por cima dos restos misturando-os com o lixo do local para evitar qualquer resquício do “trabalho” realizado (SOARES *et al*, 2009, p.126). também existem histórias de corpos desaparecidos na baía de Vitória, em áreas de mangue e em covas rasas e restingas. (COSTA, 2016, p. 63)

Cenário possível de subnotificação também reside no número de mortes violentas por causa indeterminada. De acordo com o Atlas da Violência publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (CERQUEIRA *et al*, 2021, p. 23), o Espírito Santo registrou 910 mortes violentas por causas indeterminadas – sendo 240 em 2016, 143 em 2017, 261 em 2018 e 266 em 2019. Valendo-se dos dados do DATASUS, Bicttencourt e Dadalto evidenciam que entre 2010 e 2014, o número de mortes cuja intenção não foi esclarecida chegou ao montante de 748 (2017, p.192) e que existem “indícios de que a letalidade policial no Espírito Santo é registrada como homicídios ou mortes por causas externas cuja intenção é indeterminada” (idem, p.191).

Para além da possibilidade de subnotificação, outro problema é a utilização da posição capixaba no *ranking* como uma espécie de escudo institucional que nega o problema. Tome-se dois exemplos em que a atuação de policiais militares teve sua legalidade questionada:

1) Em matéria publicada no sítio eletrônico do jornal “A Gazeta” no dia 19 de dezembro de 2019, comentando a morte de um jovem de 21 anos, durante abordagem policial no bairro Andorinhas, Vitória-ES, é trazido à tona a desconfiança e descontentamento por parte de moradores do bairro, que questionaram o preparo e o tratamento conferido pela Polícia Militar do Espírito Santo. Na sequência, dando uma resposta institucional, o major Cristelo, então Chefe da Divisão Operacional do Comando da Polícia Ostensiva Metropolitana, afirmou que:

A Polícia Militar do Espírito Santo está preparada. Os nossos índices de ocorrências que resultam em morte de infrator ta bem abaixo do esperado por pesquisadores do Anuário de Segurança Pública, que falam que até 5% das mortes provocadas por policiais comparados com o número de mortes totais do local é aceitável. A nossa Polícia Militar ta com 3,1%. A população pode ficar tranquila. A população de bem

sabe que a Polícia Militar é protetora, que está aqui para servir e proteger. A população que não quer a polícia é talvez aquela que já cometeu algum tipo de crime, mas a PM estará presente em todos os lugares. (GAZETA, 2019)

2) Outro caso que provocou repercussões midiáticas ocorreu em 02 de abril de 2022, quando, no curso de uma ocorrência policial na Grande São Pedro, em Vitória-ES, um jovem de 24 anos é morto por um policial logo após se render, colocando as mãos atrás da cabeça. Um morador do bairro acabou por filmar a ocorrência que rapidamente “viralizou” nas redes sociais. No dia 04 de abril de 2022, o Secretário de Segurança Pública, Coronel da PMES Márcio Celante, concedeu entrevista ao jornal “A Gazeta”, e, quando questionado a respeito do preparo (forma de atuação) da polícia militar para o uso da força letal, assim respondeu:

Pelo o que os policiais aprendem no treinamento, qual o procedimento adequado nesse tipo de caso? Ele deve atirar, aguardar...? Qual a técnica que deve ser usada quando a pessoa abordada age dessa forma, como nos sugere a imagem, colocando a mão atrás da cabeça?

O policial é treinado para essas ações, mas nem todas nós temos o resultado preservação da vida. O objetivo maior da atuação policial não é somente preservar a vida do policial, mas também das pessoas ao redor. O mais importante, que nós temos que destacar, é que o Espírito Santo é o 21º Estado do país em letalidade policial. Podemos dizer, até certo ponto, que esse é um caso isolado. Infelizmente, houve uma morte, mas essa investigação vai ser conduzida. (AVILEZ, 2022)

Apesar de considerados baixos em termos nacionais e regionais, o que caracteriza um, em tese, cenário menos problemático, não se pode considerá-los propriamente baixos. Humberto Ribeiro Jr. e Luciana Faustino Pianca lembram que as forças militares e as polícias espanholas em 10 (dez) anos do período denominado de “guerra suja” – quando o Estado Espanhol conferiu aos agentes estatais permissão para matar membros do ETA – cometeu 61 (sessenta e uma) mortes em números oficiais (2017, p.467). Ou seja, o Espírito Santo, sem enfrentar um contexto de guerra declarada, em metade desse período (cinco anos) cometeu mais que o dobro dessas mortes.

Os discursos transcritos anteriormente são responsáveis por um processo de despolitização da questão, negando a existência de um contexto problemático, silenciando possíveis discussões. Além disso, a utilização dos dados e o emprego, no segundo caso, do eufemismo “caso isolado”, constituem estratégias retóricas de blindagem institucional e naturalização das mortes provocadas por agentes estatais, que passam a ser vistas sob a ótica da “indiferença positiva” (CARVALHO; BOLDT, 2020, p. 269).

Os casos citados acima trazem à tona uma obviedade ocultada pelas estatísticas: ainda que o emprego da força letal resulte em poucas vítimas, isso não implica concluir que o uso da força atendeu critérios de proporcionalidade, excepcionalidade e progressividade; tampouco, que se deu sob o crivo da legítima defesa.

Além disso, outro aspecto crucial que não se extrai da análise dos dados diz respeito ao próprio problema desta pesquisa, isto é: como os agentes do sistema de justiça criminal, responsáveis pela apuração e processamento dos casos, determinam que as mortes provocadas pela polícia são ou não legítimas? Quais são os elementos que justificam ou não a morte de alguém pela polícia? Para responder tais perguntas, optou-se por uma abordagem qualitativa, consistente no estudo de dois casos ocorridos na cidade de Vitória. Antes de se adentrar no estudo dos casos propriamente, cumpre tecer considerações sobre o método de análise adotado e os motivos que justificaram sua escolha.

4. METODOLOGIA

4.1. O ESTUDO DE CASO E A SUA ESCOLHA COMO MÉTODO

Conforme ressaltado no final do capítulo anterior, pela própria natureza das estatísticas, não seria possível pela mera análise dos dados atender aos propósitos dessa pesquisa, que consiste em compreender como os órgãos responsáveis pela apuração e processamento das mortes em confronto com a polícia militar, notadamente a Corregedoria da Polícia Militar, a Polícia Civil e o Ministério Público, justificam a morte de alguém pela polícia.

A opção pelo método se deu pelo fato de o estudo de caso consistir numa “estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico”, capaz de revelar “aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias” (MACHADO, 2017, p. 361), além de possibilitar a compreensão profunda de fenômenos ou realidades individuais, sociais, políticas, organizacionais (FERREIRA, 2021, p. 160; YIN, 2001, p. 21). Ademais, segundo Maíra Rocha Machado, especificamente sobre o estudo de caso no contexto jurídico:

Na pesquisa em direito, é possível realizar estudos de caso sobre a atuação do sistema de justiça (civil, penal, administrativa, internacional) diante de um evento em particular – como, por exemplo, o Massacre do Carandiru ou a fraude à licitação na construção do prédio do TRT-SP – mas também sobre um ou mais autos processuais específicos, envolvendo investigações sobre homicídios praticados por policiais militares ou sobre corrupção praticada por fiscais do ISS. (2017, p. 358)

De acordo com Robert K. Yin, “As evidências para um estudo de caso podem vir de seis fontes distintas: documentos, registros em arquivo, entrevistas, observação direta, observação participante e artefatos físicos”, sendo que cada uma delas “requer habilidades e procedimentos metodológicos sutilmente diferentes” (*op. cit.*, p. 105). Nesta pesquisa, optou-se pela fonte documental, consistente, de forma predominante, na análise de inquéritos policiais e inquéritos policiais militares. Contudo, não se abdicou da análise de outros documentos (quando presentes), tais como reportagens jornalísticas, legislações, registros de audiovisuais constantes nos inquéritos, etc.

Ainda de acordo com YIN (2001, p. 109), a fonte documental possui três grandes utilidades:

Para os estudos de caso, o uso mais importante de documentos é corroborar e valorizar as evidências oriundas de outras fontes. Em primeiro lugar, os documentos são úteis na hora de se verificar a grafia correta e os cargos ou nomes de organizações que podem ter sido mencionados na entrevista. Segundo, os documentos podem fornecer outros detalhes específicos para corroborar as informações obtidas através de outras fontes. Se uma prova documental contradizer algum dado prévio, ao invés de corroborá-lo, o pesquisador do estudo de caso possui razões claras e específicas para pesquisar o tópico de estudo com mais profundidade. Terceiro, é possível se fazer inferências a partir de documentos. Por exemplo, ao observar a lista de distribuição de um documento específico, você pode encontrar novas questões sobre comunicações e redes de contato dentro de uma organização. Essas inferências, no entanto, devem ser tratadas somente como indícios que valem a pena serem investigados mais a fundo, em vez de serem tratadas como descobertas definitivas, já que as inferências podem se revelar mais tarde como sendo falsas indicações.

Devido ao “baixo” número de mortes em confronto com policiais na Grande Vitória e diante da necessidade de testar a hipótese de trabalho, o estudo de caso como estratégia principal, pareceu superar a adversidade científica de uma amostragem baixa, compensando pela riqueza da descrição analítica, que, inspirado no trabalho de Poliana da Silva Ferreira, também “se desdobrou na elaboração da *narrativa do caso* e da análise dos dados” (2021, p. 164).

4.2. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E DA HIPÓTESE DE TRABALHO

Conforme ressaltado na introdução deste trabalho, após a realização de revisão sistemática no banco de teses e dissertações da CAPES, não foram localizados trabalhos que tivessem por objeto específico os “autos de resistência” no Espírito Santo. Trabalhos como o de Marco Aurélio Borges Costa (2016) e de Matheus Boni Bittencourt (2014), muito embora tangenciem e discutam a violência policial e fenômenos correlatos – como a pistolagem, a tortura, o encarceramento em massa e a atuação dos grupos de extermínio -, não realizaram a análise propriamente dos “autos de resistência”. É nesse sentido que este trabalho busca analisar, no contexto da realidade capixaba, o seguinte problema: como os agentes do sistema de justiça criminal, responsáveis pela apuração e processamento dos casos, determinam que as mortes provocadas pela polícia são ou não legítimas?

Para fins de viabilização da pesquisa, delimitou-se o lapso temporal como sendo aquele compreendido entre 2016 e 2020, o que se explica por dois fatores. O primeiro diz respeito aos dados quantitativos disponíveis. O Observatório de Segurança Cidadã, do Instituto Jones dos Santos Neves, compilou dados sobre as mortes em confronto com a polícia no Espírito Santo a

partir de 2016, o que permite comparar com outras bases de dados existentes – como os Atlas da Violência e os Anuários de Segurança Pública -, conforme discussão realizada no capítulo anterior. Além disso, o ano-limite de análise fixado foi 2020, pela suposição de se possibilitar o acesso, quando da imersão ao campo, a um maior número de casos já distribuídos ao judiciário capixaba – seja com promoção pelo arquivamento ou com denúncia.

O segundo fator diz respeito à localização dos casos distribuídos. Quando realizada consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, constatou-se que os casos envolvendo mortes praticadas por policiais militares foram distribuídos a partir de 2016 às Varas do Tribunal do Júri da Região Metropolitana da Grande Vitória, não tendo sido localizados pelos critérios de busca utilizados, casos recebidos em período anterior pelo judiciário capixaba.

Com relação à hipótese de trabalho, cabe tecer algumas considerações preliminares.

O estudo de caso é um método qualitativo característico de pesquisas indutivas, de modo que prescinde, ao contrário das pesquisas dedutivas, da elaboração prévia de hipótese(s). O que se busca, em verdade, é “fazer derivar, do corpus empírico observado, formulações – que podem, por sua vez, vir a ser testadas em outras pesquisas”. Contudo, disso não se infere que o pesquisador, no estudo de caso, deixe de raciocinar hipoteticamente (MACHADO, 2017, p. 362). Pelo contrário:

De certa forma, no processo de seleção do caso a ser estudado lançamo-nos a um raciocínio hipotético, do tipo “este caso parece ser apropriado para produzir conhecimento sobre este problema”. Se nos lançamos a explorar um ou mais casos com vistas a escolher aquele ou aqueles que melhor servirão aos propósitos da pesquisa, estamos operando com hipóteses de trabalho que podem e devem ser explicitadas na pesquisa. Utilizo aqui a expressão “hipótese de trabalho” para marcar a diferença em relação às hipóteses em sentido estrito que utilizamos nas pesquisas prevalentemente dedutivas. (MACHADO, 2017, p. 362)

A hipótese de trabalho que guiou a presente pesquisa, incluindo a seleção dos casos, é a de que a legitimação de mortes em confronto com a polícia pelo sistema de justiça criminal se dá pela sujeição criminal *post mortem* das vítimas (MISSE *et al*, 2013), de modo que a presença de elementos que possibilitem a construção da vítima como sendo um bandido, acabem por negar a própria condição de vítima do sujeito morto pela polícia. Ademais, supõe-se que a superação desse cenário tendente à legitimação da morte é superado pela existência de provas

ou indícios que sejam capazes de contrapor a versão dos militares, bem como de uma repercussão midiática que, ao dar voz aos familiares e aos moradores do bairro, possibilita a desconstrução do sujeito morto como sendo um criminoso.

4.3. IMERSÃO AO CAMPO: LOCALIZAÇÃO E SELEÇÃO DOS CASOS

Em consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no mês de novembro de 2020, foram localizados 112 procedimentos³ - utilizando por critérios de busca os termos “corregedoria da polícia militar” e “polícia militar” e um período de distribuição de casos compreendido entre 01/01/2010 e 01/01/2020. Destes casos localizados, 46 constavam como “arquivados, baixados ou findos” e 66 como ativos – ou seja, tramitando. Em março de 2021, procedendo à nova análise dos andamentos de cada um dos casos, constatou-se que dentre os “ativos”, 38 já continham decisões de arquivamento nestes autos ou no apenso, constando como ativos, provavelmente, por falha cartorária ou devido a alguma solicitação realizada – liberação de arma de fogo apreendida⁴, por exemplo. No total, constatou-se que 84 casos se encontram arquivados, representando 75% dos casos localizados.

Tanto pelos andamentos, quanto por parte das amostras, notou-se que os procedimentos inicialmente eram distribuídos à Vara da Auditoria Militar e após serem remetidos à Vara do Tribunal do Júri, alguns foram apensados a outros autos que, por vezes já arquivados, teriam versado sobre os mesmos fatos. Isso se deve ao fato de que a conduta dos Policiais Militares é apurada via Inquérito Policial Militar, pela Corregedoria da PMES, sendo apensados a procedimentos que decorrem de investigações realizadas pela Polícia Civil sobre a conduta da vítima – tentativa de homicídio contra os militares⁵.

Os procedimentos criminais no Espírito Santo - sejam estes inquéritos policiais, inquéritos policiais militares, procedimentos investigatórios criminais (PIC), ou processos criminais -, excepcionando-se os que se encontram em fase de execução, tramitam fisicamente. Portanto, o acesso aos casos deve ser feito nos cartórios das varas criminais em que se

³ É preciso ressaltar que, por algumas decisões de arquivamento acessadas pelo sistema do TJES, bem como em algumas imersões aos fóruns da Grande Vitória, notou-se que alguns casos versam, em verdade, sobre mortes provocadas por policiais fora de serviço. Por escaparem ao objeto de pesquisa, estes foram descartados.

⁴ Questão verificada em alguns dos casos analisados, motivo pelo qual existem fundadas razões para crer que o mesmo possa ter ocorrido com os demais.

⁵ Conferimos tratamento de hipótese, pois a baixa quantidade de casos não permite chegar a resultados definitivos, demandando maior análise.

encontram, ou no Ministério Público, ou, ainda, nas repartições policiais. O fato de boa parte do período de pesquisa ter se passado no curso de uma pandemia, evidentemente, dificultou em vários momentos o acesso aos procedimentos, tendo em vista a existência de atos normativos da Presidência do TJES suspendendo o expediente forense em razão da situação emergencial. Tal obstáculo foi superado pelo fato deste pesquisador ser advogado, fato que possibilitou idas aos fóruns quando o acesso aos edifícios ainda era restrito ao público em geral, limitando-se aos profissionais do direito. Ainda assim, não foi possível acessar a todos os casos localizados, na medida em que, segundo informações prestadas por servidores das varas criminais visitadas – 1ª Vara Criminal de Vitória, 3ª Vara Criminal de Serra e 4ª Vara Criminal de Cariacica -, alguns dos procedimentos se encontravam no arquivo geral, obstaculizando o acesso imediato aos mesmos. No total, após diversas diligências *in loco* em fóruns da Grande Vitória foi possível acessar vinte e um casos de mortes provocadas por policiais militares em serviço, sendo descartados cinco casos que se verificaram terem sido praticados fora de serviço.

Após o acesso aos casos, tendo em mente o interesse pelo estudo de caso, deu-se início o processo de filtragem a partir de alguns critérios: 1) o inquérito policial ter sido concluído; 2) existência de inquérito policial militar já concluído; 3) manifestação pelo arquivamento, do Ministério Público, no inquérito ou 4) oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

No curso da pesquisa de campo, foi possível localizar um caso que foi objeto de denúncia e, à época, se encontrava na fase de instrução probatória. Desse modo, optou-se por corrigir a rota traçada anteriormente para estudar, igualmente, o caso objeto de denúncia. Isso porque, sua análise possibilitaria realizar um contraste entre os casos de forma que possibilitaria compreender a forma pela qual se afirma a condição de vítima.

Outros fatores foram levados em conta, apesar de não serem necessariamente critérios excludentes, e auxiliaram a filtragem e seleção dos casos para estudo: a) cobertura midiática do caso; b) inobservância aos procedimentos legais de apuração; c) recurso institucional a elementos alheios aos fatos para criminalização da vítima.

Assim chegou-se a dois casos considerados paradigmáticos: um caso ocorrido em 2019, no Morro da Conquista e uma morte ocorrida em 2016, no Bairro da Penha, ambos em Vitória-ES.

Como esta pesquisa optou pelo estudo de dois casos e tem por enfoque principal a compreensão do processo de legitimação dessas mortes, buscou-se compreender não apenas como se constrói a legítima defesa no caso concreto, mas, através do caso denunciado, o que ocorre quando os agentes do sistema de justiça criminal, em especial o Ministério Público, entendem pela inexistência da excludente de ilicitude.

Muito embora, concorde-se “A escolha pelo caso único é justificada pela oportunidade de “examinar com detalhamento algumas questões sensíveis”, o que poderia ser comprometido com um número maior de casos” (MACHADO, 2017, p. 368), o fato de ser apenas dois casos não parece comprometer o comprometimento da pesquisa com uma análise detalhada. Ademais, na presente pesquisa, o contraste entre um caso em que se nega a condição de vítima e um outro em que esta é, em tese, reconhecida, enriquece as conclusões do trabalho.

4.4. LIMITES DO MÉTODO E DO PESQUISADOR

Cumprir destacar que dado o baixo número de casos selecionados para análise, naturalmente este trabalho esbarra na “diminuição do escopo de generalização” (FERREIRA, 2021, p. 164). Portanto, partindo de uma abordagem indutiva, isto é, de uma espécie de raciocínio que parte de fenômenos particulares (os casos) numa tendência de generalização (limitada), que “buscou-se a produção de plausibilidade, isto é, procedimentos que permitem que uma pesquisa seja aceita pela comunidade acadêmica” (idem, p. 166).

A outra limitação diz respeito ao próprio pesquisador. De forma alguma se pretendeu adotar uma postura neutra em relação ao objeto de análise, muito embora exista aqui uma preocupação em não abdicar da objetividade e rigor científicos necessários a produção de saber, este pesquisador também não pretendeu rejeitar o viés crítico que acompanham suas leituras e reflexões a respeito das agências do sistema penal.

Some-se a isso a convivência diária do pesquisador, na esfera de sua atuação profissional como advogado criminalista, com as agruras sofridas pelas pessoas selecionadas pelo poder punitivo, bem como suas vivências e contatos com alguns membros das forças

policiais, do Ministério Público e do Judiciário capixaba que manifesta(va)m abertamente suas convicções autoritárias sobre o papel do sistema penal brasileiro.

Apesar dessas questões, possivelmente, rechaçarem quaisquer pretensões de neutralidade, não houve no curso da pesquisa qualquer intento em estigmatizar os agentes do sistema de justiça criminal capixaba, omitindo-se ao máximo os dados que permitam identificar as pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os casos.

Portanto, há aqui tão somente o intuito de realizar uma descrição detalhada destes casos e refletir criticamente sobre os mesmos e sobre a atuação das instituições envolvidas, e não apontar qualquer espécie de culpa aos profissionais envolvidos.

5. ESTUDO DE CASO

5.1. CASO 01: MORTE DE T.J.S. EM 15 DE MARÇO DE 2019, MORRO DA CONQUISTA, VITÓRIA-ES

Na capa dos autos do inquérito policial militar, um recado presente em um *post-it* amarelo dava a tônica do resultado: “A., a vítima tem 3 proc. em outras varas!”:

Mas, para relatar a história desse caso, é preciso retornar a quatro dias antes dos fatos.

No dia 11 de março de 2019, uma reportagem de André Falcão, publicada no portal de notícias “G1”, apresenta a seguinte manchete: “Criminosos ostentam armas em morros de Vitória”. Consta na matéria jornalística que as imagens (fotos e vídeos) estariam em aparelhos celulares apreendidos pela polícia com traficantes de uma facção criminosa do Bairro da Penha, que estariam invadindo bairros para expandir a mercantilização de drogas. Nos registros audiovisuais, é possível visualizar diversas pessoas portando armas de fogo, rádios-comunicadores e utilizando roupas camufladas. Ao que tudo indicava, as imagens teriam sido registradas no morro da Conquista e no bairro São José, região da Grande São Pedro, em Vitória-ES.

Em 15/03/2021, por volta de 21h30, duas moradoras do Morro da Conquista, em contato com o CIODES, noticiaram a ocorrência de diversos disparos de arma de fogo nas proximidades da escadaria Santa Bárbara.

No dia 16/03/2019, às 00h15, foi registrado presencialmente um Boletim Unificado na 1ª Delegacia Regional de Vitória, sobre fato ocorrido no dia 15/03/2019, aproximadamente entre 21h50 e 22h00, naquela região. O boletim dá conta de uma tentativa de homicídio por resistência à ação policial e relata os seguintes fatos:

NESTE DIA 15 DE MARÇO DE 2019, APROXIMADAMENTE ÀS 21H50, A EQUIPE DE FORÇA TÁTICA DO Xº BPM REALIZOU INCURSÃO A PÉ NO MORRO DO BAIRRO CONQUISTA, NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PEDRO, EM VITÓRIA, DEVIDO AO FATO DESTA ÁREA ESTAR CONFLAGRADA COM CONSTANTES CONFLITOS ENTRE QUADRILHAS RIVAIS, NA DISPUTA PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. O TEN R., SD LK. E SD M. SUBIRAM A PÉ PELA RAMPA ALTO BELO E OS MILITARES, 2º SGT F., SD

T., SD L., SD Q., SD J. E SD F. INCURSIONARAM PELA ESCADARIA SANTA BÁRBARA, LOCAL CONHECIDO POR VÁRIAS OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO NO FIM DA RAMPALTO BELO, OS MILITARES QUE COMPUNHAM A PATRULHA QUE POR LÁ SUBIU AVISTARAM DOIS INDIVÍDUOS PORTANDO ARMAS DE FOGO EM MÃOS, SENDO QUE UM, DE CAMISETA PRETA, COM ARMA LONGA EM BANDOLEIRA E UM, DE CAMISA CLARA, COM UMA ARMA DE FOGO NA MAO DIREITA E OUTRA NA MAO ESQUERDA. ESTES INDIVÍDUOS, AO PERCEBEREM A PRESENÇA POLICIAL EMPREENDERAM FUGA EM DIREÇÃO A ESCADARIA SANTA BÁRBARA, PASSANDO PELO BECO EM REFORMA, MOMENTO EM QUE O TEN R. AVISOU VIA REDE RÁDIO QUE OS DOIS SE EVADIRAM PARA O LOCAL ONDE A OUTRA PATRULHA, COMANDADA PELO SGT F. ESTAVA PRÓXIMO. A PATRULHA DO SGT F., CIENTE DA INFORMAÇÃO REPASSADA VIA RÁDIO, CORTOU CAMINHO PELA MATA AO LADO ESQUERDO DA ESCADARIA SANTA BÁRBARA, COM INTUITO DE CHEGAR COM MAIS CELERIDADE AO LOCAL PARA ONDE OS INDIVÍDUOS ESTAVAM SE EVADINDO. AINDA NA REGIÃO DA MATA, O SD Q., PONTA DA PATRULHA, AVISTOU OS DOIS INDIVÍDUOS SUPRACITADOS DESCENDO EM SUA DIREÇÃO, NA MATA, SENDO QUE O QUE ESTAVA A FRENTE ERA O QUE PORTAVA DUAS ARMAS DE FOGO EM MÃOS. NESTE MOMENTO, O SD Q. SE IDENTIFICOU COMO POLICIAL MILITAR E ORDENOU QUE OS INDIVÍDUOS LARGASSEM AS ARMAS, PORÉM, AMBOS OS INDIVÍDUOS EFETUARAM DISPAROS, TENDO INCLUSIVE UMA SEQUÊNCIA RÁPIDA DE DISPAROS (SIMILAR A UMA RAJADA) VINDA DO INDIVÍDUO COM ARMA LONGA, EM DIREÇÃO AOS POLICIAIS, OS QUAIS IMEDIATAMENTE SE ABRIGARAM E REVIDARAM A INJUSTA AGRESSÃO, SENDO QUE O SD Q., RG XX.XXX-X / NF XXXXXXX, EFETUOU 10 DISPAROS COM A PT 840, TAURUS, Nº SFU XXXXX, O SD F., RG XX.XXX-X / NF XXXXXXX, EFETUOU 06 DISPAROS COM A PT 840, TAURUS, Nº SFU XXXXX, E O 2º SGT F., RG XX.XXX-X / NF XXXXXXX, EFETUOU 05 DISPAROS COM A PT 840, TAURUS, Nº SFU XXXXX. DURANTE O CONFRONTO, O INDIVÍDUO QUE PORTAVA ARMA LONGA SE EVADIU CORRENDO PARA A PARTE DE MATA NO ALTO DO MORRO, E O INDIVÍDUO QUE PORTAVA DUAS ARMAS DE FOGO CAIU, AINDA ATIRANDO COM AS DUAS ARMAS, SIMULTANEAMENTE, CONTRA OS POLICIAIS. IMEDIATAMENTE AS EQUIPES DE FORÇA TÁTICA INFORMARAM VIA RÁDIO, NO CANAL DO CIODES DO Xº BPM, O ACONTECIDO E SOLICITARAM APOIO NO LOCAL. OS MILITARES DESCERAM COM O INDIVÍDUO ALVEJADO PELA RAMPALTO BELO E O COLOCARAM NA RP XXXX, COMANDADA PELO TEN R., SOCORRENDO-O PARA O HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. COM O INDIVÍDUO ALVEJADO FOI ARRECADADO, EM SUA MÃO DIREITA UMA PISTOLA, MARCA GIRSAN, CALIBRE 9MM, CROMADA, PARABELLUM, MODELO YAVUZ 16, COMPACT M.C, Nº T XXXX-XX B XXXXX, CARREGADA COM 11 MUNIÇÕES INTACTAS CALIBRE 9MM E, EM SUA MÃO ESQUERDA, UMA PISTOLA, PT 840, CALIBRE .40, MARCA TAURUS, NUMERAÇÃO DA ARMAÇÃO RASPADA E Nº DO CANO XXXXX, CARREGADA COM 08 MUNIÇÕES CALIBRE .40 INTACTAS, COM ADESIVO CAMUFLADO SELVA, AMBAS AS ARMAS ESTAVAM COM O CÃO À RETAGUARDA, PRONTA PARA EFETUAR DISPAROS EM AÇÃO SIMPLES. NO HEUE, O INDIVÍDUO FOI SOCORRIDO PELA MÉDICA T. M. M., CIRURGIÁ GERAL, A QUAL CONSTATOU ÓBITO DESTA ÀS 22H30MIN. INSTA SALIENTAR QUE, NO DIA 11 DE MARÇO DE 2019, A TV GAZETA, ATRAVÉS DO TELEJORNAL ES1, EXIBIU UMA REPORTAGEM DE DIVERSOS INDIVÍDUOS PORTANDO ARMAS DE FOGO NO MORRO DO CONQUISTA, SENDO QUE APARECEM NAS FILMAGENS DUAS PISTOLAS IDÊNTICAS ÀS APREENDIDAS NESTA OCORRÊNCIA (Link: [HTTP://G1.FLOBO.COM/ESPIRITO-SANTO/ESTV-1EDICAO/VIDEOS/T/EDICOES/V/CRIMINOSOS-OSTENTAM-ARMAS-EM-MORRO-DE-VITORIA/7445915/](http://g1.flobo.com/espírito-santo/estv-1edicao/videos/t/edicoes/v/criminosos-ostentam-armas-em-morro-de-vitoria/7445915/). ACESSADO EM 16/03/2019 ÀS 00H40MIN).

A REGIÃO DO MORRO DA CONQUISTA ESTÁ SOFRENDO COM CONSTANTES DISPUTAS PELO TRÁFICO DE DROGAS, SENDO QUE HOVE UM HOMICÍDIO NO DIA 02/03/2019, BU XXXXXXXXX. O MATERIAL APREENDIDO NA OCORRÊNCIA FOI ENTREGUE NA DIVISÃO DE HOMICÍDIOS DA POLÍCIA CIVIL. DUAS ARMAS APREENDIDAS APÓS DEVIDAMENTE EXAMINADO E OBSERVADO O FUNCIONAMENTO DOS MECANISMOS DE AJUSTAGEM, TRAVAS E ACIONAMENTO DE DETONAÇÃO, APRESENTARAM-SE PRESTÁVEIS E CAPAZES DE OFENDER A INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS. ATÉ O FIM DESTA OCORRÊNCIA, NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR A IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO QUE VEIO A ÓBITO.

No boletim, os policiais militares envolvidos diretamente na ação letal, ocupam o campo de vítimas de suposta tentativa de homicídio, enquanto o indivíduo morto, e até então não identificado, a do suposto autor.

Após comunicação feita pelo CIODES, e antes da lavratura do referido boletim, dois policiais civis incumbidos de realizar o Relatório de Investigação em Local de Homicídio se deslocaram ao Hospital Estadual de Urgência e Emergência para realizar as primeiras diligências investigativas relativas à ocorrência.

Neste relatório, no campo destinado à indicação das vítimas, à semelhança do boletim, são inseridos os nomes dos policiais militares. No campo destinado ao(s) envolvido(s), são incluídos a tia da vítima e o do sujeito que veio a óbito, identificado como T.J.S., homem, negro, 27 anos, residente no bairro Santo André, na capital.

Já na parte destinada às informações obtidas em diligência no local da ocorrência, os policiais civis informaram o que segue:

DO LOCAL

PREJUDICADO TENDO EM VISTA QUE O INDIVÍDUO QUE RESISTIU À AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FOI SOCORRIDO AO HOSPITAL E, AINDA, PELA RAZÃO DE SER UM LOCAL QUE ATUALMENTE VEM REGISTRANDO UM ALTO NUMERO DE CONFRONTOS ENTRE TRAFICANTES E POLICIAIS E AO FATO DE QUE ESTA EQUIPE NÃO DISPOE DE PESSOAL SUFICIENTE PARA OFERTAR SEGURANÇA PARA DILIGÊNCIAS NESTA LOCALIDADE.

Por ocasião da diligência no hospital, os investigadores entrevistaram os militares envolvidos, a médica que prestou socorro e a tia de T.J.S..

Os policiais sustentaram a versão de confronto “em local de ciência de intenso tráfico” e que, ao avistarem o indivíduo baleado, prestaram socorro imediato. A respeito desta última informação, a médica responsável pelo atendimento, informou que T.J.S. já chegou sem vida ao hospital. Por sua vez, com relação à tia da vítima, os policiais civis relataram o seguinte:

(...) NO HOSPITAL ENTREVISTAMOS J.V.S., TIA DA VÍTIMA, QUE DISSE QUE HAVIA CHEGADO HÁ POUCO DO RIO DE JANEIRO E QUE TERIA IDO AO HOSPITAL PARA VERIFICAR A INFORMAÇÃO DE QUE SEU SOBRINHO HAVIA SIDO BALEADO EM UM CONFRONTO COM POLICIAIS E QUE NÃO POSSUÍA MAIS INFORMAÇÕES, POIS HAVIA ACABADO DE CHEGAR DO RIO DE JANEIRO. INDAGADO SE ELE PERTENCERIA AO GRUPO DE TRÁFICO ELA RESPONDEU QUE ACREDITAVA QUE SIM E QUE ELE TERIA EVADIDO DO PRESÍDIO APÓS UMA SAIDINHA, POSSUINDO ATUALMENTE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO E TAMBÉM QUE ELE TERIA OUTRAS PASSAGENS PELO SISTEMA POLICIAL.

Além dessas informações, neste ato foram anexadas imagens fotográficas das lesões no corpo de T.J.S.

Na madrugada do dia 16 de março, são juntados os dados cadastrais de T.J.S., bem como um documento de três páginas, contendo informações sobre o “histórico criminal” da vítima, contendo informações desde passagens pelo sistema sócio-educativo em 2008 e 2009, até contatos mais recentes com o sistema de justiça criminal. Há também um relatório de informações penitenciárias da vítima, obtidas no sistema do INFOPEN-ES, e nela constam todas as entradas e saídas de T.J.S. no sistema prisional capixaba, incluindo sua evasão após a saída temporária em outubro de 2018.

Na mesma data, foi expedido um ofício pelo delegado plantonista ao Departamento Médico Legal, solicitando a liberação do corpo à mãe, conforme termo de reconhecimento e termo de declaração e liberação do corpo. Neste termo de declaração, D.J.S., genitora da vítima, prestou as seguintes informações:

(...) que a depoente é mãe da vítima; que não sabe precisar o endereço onde seu filho residia, sabendo apenas que era no MORRO DA CONQUISTA, Vitória/ES; que não sabe dizer com quem T. morava; que a depoente reside no interior do Estado; que T. estava preso por roubo e “saiu de saidinha” em outubro de 2018, contudo, não retornou para a prisão e nem para a casa da depoente; que T. sempre morou com a depoente em Vitória/ES, contudo, depois que foi preso, a depoente mudou-se para Jaguaré/ES; que na noite de ontem, a depoente tomou conhecimento que seu filho havia sido baleado e socorrido, mas faleceu; que seu filho tinha envolvimento com o tráfico de drogas; que nada sabe sobre as circunstâncias da morte de seu filho, pois mora longe e apenas chegou em Vitória no dia de hoje. (...)

Após, é proferido despacho pelo delegado e, muito embora se trate dos primeiros passos do inquérito policial, restando perícias e oitivas a ser realizadas, a autoridade policial já apresenta conclusões sobre o caso:

Considerando o teor do BU nº XXXXXXXXX/2019 verifica-se que no dia 15 de março de 2019, por volta das 22:00h, o nacional identificado como sendo T.J.S., juntamente com seu companheiro, ainda não identificado, deliberadamente, com “*animus necandi*” efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição da polícia militar, que estava realizando patrulhamento ostensivo no Bairro Conquista. Na ocasião a guarnição a fim de repelir a injusta agressão também efetuou disparos, o que acabou alvejando o nacional T. e o levando a óbito no Hospital HEUE, após atendimento médico.

Imperioso salientar que as armas de fogo que estava em poder do autor da tentativa foram entregues, na 1ª Delegacia Regional de Vitória/ES, pela guarnição da Polícia Militar.

Foi necessário diversas viaturas para prestar apoio no momento dos fatos, pois a todo o momento efetuavam disparos de armas de fogo em direção aos policiais militares.

Frisa-se que o local de crime foi realizado pela equipe de plantão do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa.

Diante do fato, não vislumbro excesso por parte dos policiais militares, já que os indivíduos estavam fortemente armados, bem como o nacional T. estava portando 2 (duas) armas de fogo. Portanto, vislumbra-se em sede de flagrante delito que as condutas dos policiais militares se encontram amparadas por uma excludente de ilicitude, ou seja, a legítima defesa.

Após, o delegado determinara a realização de outras providências, dentre as quais a oitiva dos policiais militares.

Os policiais militares em seus depoimentos apresentaram a mesma versão de confronto contida no boletim unificado, destacando que o indivíduo havia sido socorrido ainda com vida e chegado ao hospital apresentando sinais vitais. Informaram, ainda, que aquela região estava sendo palco de inúmeros confrontos entre traficantes - portanto, uma região de alto risco. Destacaram, por fim, que as armas apreendidas com a vítima aparentavam serem as mesmas exibidas na notícia veiculada em 11 de março.

Nessa mesma oportunidade é confeccionado o auto de apreensão, com a devida descrição das armas de fogo e munições que seriam pertencentes à vítima, constando, na sequência dos autos o seu encaminhamento ao setor de balística.

Houve, também, a juntada de três autos de resistência no inquérito, sendo que cada um dos três policiais que confeccionaram o documento, além de figurarem como executores no seu auto de resistência, figuravam como testemunhas no dos demais.

Consta ainda a juntada dos termos de recolhimento dos armamentos utilizados pelos policiais militares pelo 1º Batalhão da Polícia Militar, sendo o material recolhido pelo Tenente R., que havia participado da atuação policial, mas não do confronto.

Na manhã do dia 16, duas novas notícias sobre o caso foram veiculadas pelo “G1”. A primeira dava conta de um toque de recolher realizado por criminosos no bairro Tabuazeiro como forma de protesto pela morte de T.J.S., bem como uma intensa queima de fogos como forma de homenagem (FALCÃO, 2019).

Na sequência, uma nova reportagem é publicada, dessa vez, voltada especificamente ao falecimento de T.J.S. e com a seguinte manchete: “Foragido da Justiça é morto em confronto com a polícia no Morro da Conquista, em Vitória”. Nota-se que a versão descrita na reportagem é, justamente, aquela constante nas versões dos militares e no boletim de ocorrência. Além disso, cita-se a coincidente apreensão das armas de fogo expostas na notícia publicada em 11 de março de 2019, e, também, o toque de recolher ocorrido naquela manhã (FALCÃO, 2019). Também o portal de notícias “A Gazeta” noticiara, com base na versão oficial boletim, trazendo a manchete: “Traficante é morto durante troca de tiros com a PM no Morro da Conquista” (GAZETA, 2019)

Em 19 de março, consta despacho feito à mão pelo delegado de polícia determinando a remessa do procedimento ao Setor de Investigações Especiais da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Vitória (SIE/DHPP), responsável pela apuração específica desses casos. Curiosamente, na mesma data, o delegado situado no SIE/DHPP, a par das informações contidas no boletim, profere despacho determinando fosse verificado se havia procedimento tramitando na 1ª Delegacia Regional, visando evitar duplicidade de procedimentos. Em 22/03/2021, consta despacho à mão de outro delegado de polícia, este situado no 1º Distrito Policial de Vitória, que verificando se tratar de crime contra a vida determinou a remessa do boletim unificado à DHPP.

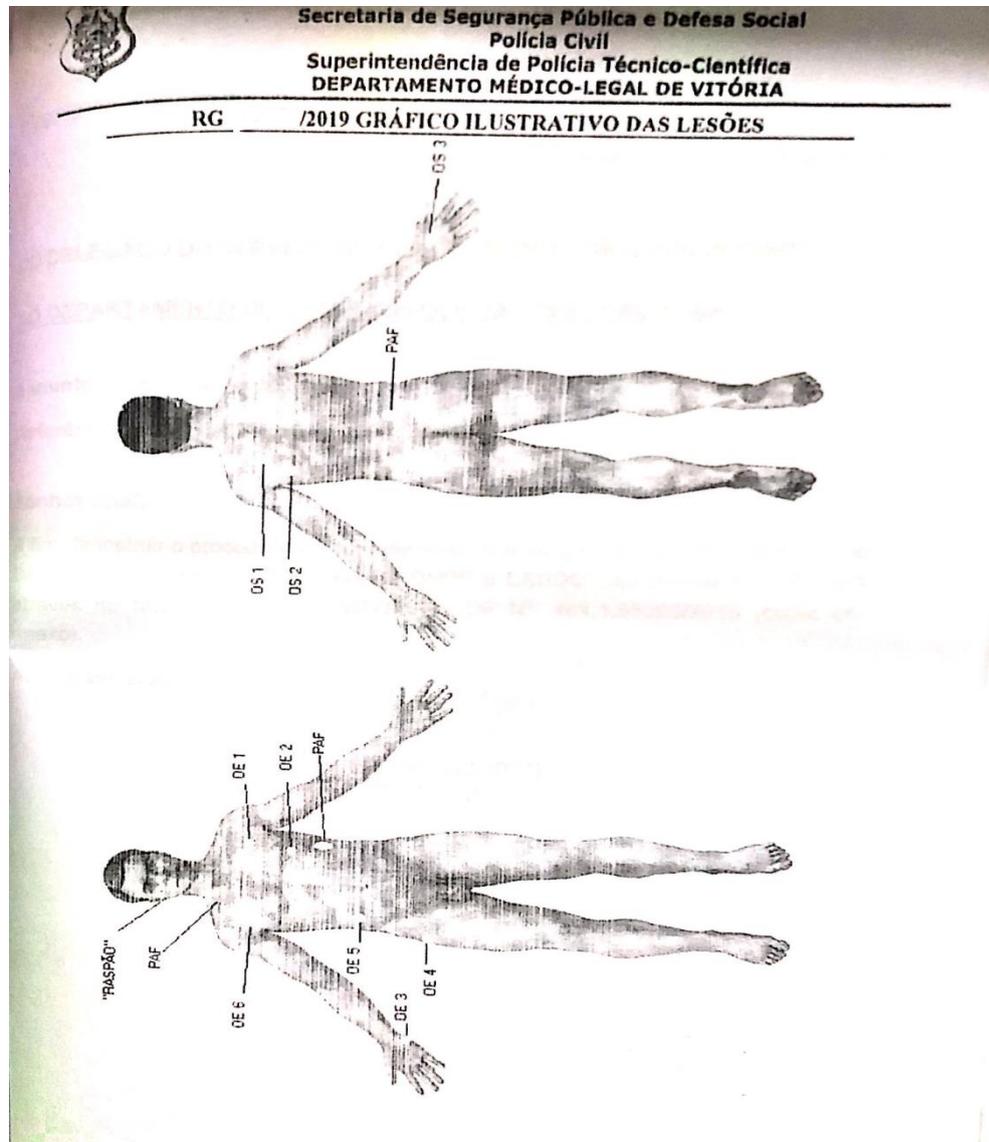
Apenas no dia 06 de junho de 2019, consta solicitação, via e-mail, feita pelo Setor de Investigações Especiais ao Departamento Médico Legal, para que fosse encaminhado o Laudo de Exame Cadavérico, muito embora este tenha sido realizado em 16 de março de 2019 às 11h08.

O documento é juntado na sequência e descreve, além das informações relativas à identidade e as características da vítima e do estado do cadáver – pelo estado de rigidez, foi constatado que T.J.S. já estava morto há aproximadamente doze horas -, foi descrito também o que fora verificado pela médica que realizou atendimento no HEUE, que descreveu, não apenas as lesões, mas que a vítima “deu entrada trazida pela PM. Vítima de múltiplos PAF. Deu entrada sem pulso + midríase fixa bilateral”. As lesões constatadas pelo médico legista foram as seguintes:

(...) Lesões Externas: Presença de 06 (seis) ferida perfuro contusas, circulares, com halo de contusão e enxugo, bordas invertidas, medindo cerca de 12 milímetros de diâmetro, sugestivas de orifícios de entradas (OE), de projéteis de arma de fogo, sendo: OE 1 – na região torácica esquerda, acima do mamilo, com saída compatível por OS 1; OE 2 – na região torácica esquerda, abaixo do mamilo, com saída compatível em por OS 2; OE 3 – na região hipotênar na mão direita, com saída por OS 3; OE 4 – na face lateral do terço superior da coxa direita, com projétil recuperado na região lombar; OE 5 – no flanco direito, com projétil recuperado na região do hipocôndrio esquerdo; OE 6 – na região torácica direita, próximo à axila, com projétil recuperado no ombro direito. Presença de 03 (três) feridas perfuro contusas, irregulares, com bordas evertidas, sugestivas de orifícios de saídas (OS 1) de projeteis de arma de fogo, sendo: OS 1 – na região escapular esquerda; OS 2 – na região escapular esquerda; OS 3 – no dorso da Mão direita. Uma ferida contusa medindo cerca de 160X12 milímetros, que se estende da região masseteriana direita à região mastoideana direita, transfixiando a orelha direita, sugestiva de ação tangencial de projétil de arma de fogo – “tiro de raspão”. Duas pequenas feridas perfuro contusas, superficiais, medindo cerca de 03 milímetros de diâmetro, sendo uma na região infra-clavicular direita e outra na região deltoideana lateral direita. (...)

A descrição foi acompanhada do seguinte gráfico:

Imagem 01: Laudo de Exame Cadavérico de T.J.S.



Foram recuperados três projéteis de arma de fogo (PAF), encaminhados, na sequência ao setor de balística para efeito de realização de microcomparação balística.

No Laudo de Exame Cadavérico também se percebe o impacto da não realização de perícia local, pois, segundo afirma o médico legista, na medida em que não foi possível conhecer a dinâmica dos fatos, não se pode afirmar ou negar se a morte se deu mediante tortura, ou outro meio insidioso ou cruel.

Ao final, há uma simulação gráfica de um corpo com indicação dos orifícios de entrada e saída e das demais lesões por projéteis de arma de fogo.

No dia 10 de junho, o delegado, ciente da extração de projéteis no corpo da vítima, determinou que a escritã expedisse ofício à Corregedoria da Polícia Militar solicitando o encaminhamento do armamento pertencente aos policiais militares para proceder à microcomparação balística. O ofício é expedido em 15 de julho e o armamento tem seu recebimento confirmado pelo SIE/DHPP, via e-mail, dois dias depois.

Em 08 de setembro, a autoridade policial expede ordem de serviço determinando que algum policial civil daquela unidade:

Diligencie no sentido de verificar a veracidade dos fatos noticiados no BU supracitado, com a devida coleta de novos elementos de informação (indicação de novas testemunhas do crime, obtenção de imagens de sistema de monitoramento porventura existentes, fotografia do local do crime), com a identificação dos indivíduos que supostamente efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares (juntar prontuário de identificação e consultas criminais), e com a verificação, junto ao Cartório Central deste Departamento e ao Sistema de Informação da PCES, quanto à existência de vítima fatal ou não de disparo de arma de fogo na data, local e horário aproximado do fato.

Segue o Inquérito Policial para as consultas necessárias.
Ao final, apresentar minucioso relatório do que for apurado

Cumpra-se.

No relatório de cumprimento da ordem de serviço, a policial signatária destaca que T.J.S. estava foragido do sistema prisional desde 2018, sendo que a sua tia teria relatado “na liberação de corpo do meliante” – o que está equivocado, pois, no caso, fora a genitora – que após a fuga ele teria voltado a traficar no bairro São Pedro. Destacou, igualmente, que a vítima “desde menor de idade já havia passagem, em roubo, tráfico, uso de armas, iniciou sua trajetória na vida do crime cedo”. Foram colacionados no relatório um “*print*” de tela da informação constante no INFOPEN-ES de que T. havia evadido do sistema prisional em 2018, além de um “*print*” de tela da notícia veiculada pela “Gazeta” em 16 de março, e o inteiro teor da notícia veiculada pelo “G1” também em 16 de março. Consta, ainda, uma imagem divulgada na reportagem do dia 11 de março de um sujeito, parecido com a vítima, portando aquilo que seria, em tese, uma das armas apreendidas.

Nessa mesma oportunidade, a policial signatária, relatara que não há sistema de videomonitoramento no local, reforçando os motivos pelos quais não houve realização da perícia no local do fato e destaca que se trata de um território em que estava ocorrendo diversos confrontos, sendo um local no qual vigorava “a Lei do silêncio”, de modo que os moradores teriam medo de sofrer represálias. Por fim, afirmara a razão pela qual o Morro da Conquista vinha sendo monitorado pelos setores de inteligência da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Em 10 de setembro, há a juntada da perícia realizada no dia anterior nas armas de fogo apreendidas com T.J.S., que indicam meramente a sua eficácia, sem apontar, pela ausência de meios idôneos, a recenticidade do uso.

Em 19 de março de 2020, foi realizada comunicação via e-mail pelo SIE/DHPP solicitando a remessa da perícia realizada nas armas de fogo dos policiais militares. Na sequência, houve a juntada do documento elaborado pelo setor de balística em 29 de agosto de 2019. Nele se extrai, além da eficácia positiva dos armamentos e da impossibilidade de verificação de recenticidade do uso, que a microcomparação concluiu que os três projéteis extraídos do corpo de T.J.S. teriam sido propelidos pela arma do Sargento M.L.F.

Em 28 de abril de 2020, o delegado confeccionou relatório conclusivo do inquérito, no qual descrevera todas as diligências realizadas, ressaltando o envolvimento de T.J.S. em atividades criminosas, tendo destacado a apreensão de armas com a vítima, a ausência de outras testemunhas – uma vez que a população local não colaboraria por medo de represália - e cita a presunção de veracidade da palavra dos policiais, concluindo que os agentes teriam agido em legítima defesa, não se verificando qualquer prova de excesso no emprego da força. Por fim, deixou de indiciar T.J.S., haja vista a extinção de punibilidade pela morte.

Os autos são recebidos no Ministério Público em 06 de maio de 2020. Em 19/08/2020, o promotor de justiça protocola a promoção de arquivamento. Nessa oportunidade, o membro do *parquet* relata o feito tomando como base a versão dos policiais, destacando o passado criminoso de T.J.S., bem como a cobertura midiática dada à presença de criminosos no bairro, fazendo, também, menção à reportagem do dia 11/03/2019.

Ademais, em suas alegações, sustentou a comprovação da tentativa de homicídio contra os policiais e, sem mencionar as informações contidas no exame cadavérico, afirmou genericamente que os policiais repeliram a agressão injusta, utilizando moderadamente os meios. Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito pela extinção de punibilidade (morte do agente), o que ocorre em sentença proferida no dia 04 de junho de 2021.

As investigações conduzidas pela Corregedoria da Polícia Militar não trouxeram muitas novidades. Isso porque as perícias são realizadas pela Polícia Civil e encaminhadas posteriormente à Corregedoria da Polícia Militar do Espírito Santo.

O que há de realmente novo é que todos os policiais, incluindo aqueles que não compunham a guarnição policial envolvida diretamente no dito confronto armado foram ouvidos. Os depoimentos tomados, por sua vez, mantêm o padrão daquelas sustentadas na Polícia Civil, no boletim unificado e no relatório de investigação em local de crime – descrição da versão do confronto (pelos policiais presentes), prestação de socorro da vítima ainda com vida, afirmação de que aquele bairro pode ser considerado como sendo de alto risco e menção à notícia divulgada no dia 11 de março de 2019.

Além disso, o órgão de controle interno expedira ofício ao hospital solicitando informações relativas ao obituário do paciente, obtendo resposta negativa da instituição, vez que ausente autorização expressa de familiares para tanto. Há ofício expedido à Secretaria Municipal de Segurança para obter filmagens do confronto, mas a resposta da administração pública municipal é no sentido da inexistência de imagens, pois não há circuito de videomonitoramento no local.

Há também, neste procedimento, a presença do inteiro teor de reportagens publicadas em portais de notícias sobre a ação policial que vitimou T.J.S..

No dia 30 de agosto de 2019, em seu relatório final, o Capitão da Polícia Militar, encarregado do inquérito policial militar, conclui que há indícios de que o Sargento M.L.F. tenha praticado fato definido como crime militar, mas com indícios de tê-lo feito sob o amparo de excludente de ilicitude. Concluiu, ainda, quanto aos demais policiais militares, pela inexistência de transgressão à disciplina militar. Em razão disso, o Coronel Corregedor,

concorda com as conclusões e determina remessa do feito à Vara da Auditoria Militar, sugerindo ao Juiz Auditor a liberação das armas para uso operacional.

Os autos são remetidos e recebidos na Vara da Auditoria Militar e, posteriormente à Promotoria de Justiça dessa Vara, manifesta-se pela incompetência deste juízo, tendo em vista a existência de indícios de crime contra a vida de civil. O feito é então redistribuído e recebido na 1ª Vara Criminal de Vitória.

Em 16 de setembro de 2020, a Promotora competente, por sua vez, adere à versão do confronto manifestada pelos policiais, destaca a ausência de outras testemunhas e a inexistência de filmagens, pleiteando o arquivamento do IPM por se tratar de conduta praticada em legítima defesa.

5.2. CASO 02: MORTE DE W.S.P. EM 26 DE OUTUBRO DE 2016, BAIRRO DA PENHA, VITÓRIA-ES

Em 26 de outubro de 2016, às 07h03 da manhã, foi registrado um Boletim Unificado relatando uma ocorrência de morte em confronto com a polícia, nessa mesma data, por volta de 06h17 da manhã, no Beco do Estrela, Bairro da Penha, Vitória-ES. Segundo A versão dos militares contida no B.U., apresenta o seguinte histórico dos fatos:

DURANTE PATRULHAMENTO, PELA EQUIPE DA RP xxxx, NO BECO DO ESTRELA, BAIRRO DA PENHA, PRÓXIMO A CAÇAMBA DE LIXO, LOCAL CONHECIDO PELO INTENSOTRÁFICO DE DROGAS FORAM AVISTADOS TRÊS INDIVÍDUOS EM MOVIMENTAÇÃO SUSPEITA, MUITO SIMILAR ÀQUELA UTILIZADA POR QUEM ESTÁ COMERCIALIZANDO ENTORPECENTES, FATO ESTE QUE CHAMOU A ATENÇÃO PARA VERIFICAR O QUE ALI ESTARIA OCORRENDO. SOLICITADO APOIO VIA RÁDIO E COM A CHEGADA DA RP xxxx-2, FOI FEITO CERCO TÁTICO NA TENTATIVA DE ABORDAR OS INDIVÍDUOS QUE ALI ESTAVAM, E ESTES, AO PERCEBEREM A PRESENÇA DOS MILITARES, DE PRONTO EMPREENDERAM FUGA. UM DOS INDIVÍDUOS QUE ALI ESTAVAM EVADIU-SE, NO ENTANTO, DOIS DOS INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM EM FUGA, DEPARARAM-SE COM A EQUIPE DA RP xxxx, TENDO SIDO-LHES DADA ORDEM DE PARADA, PARA SEREM DEVIDAMENTE ABORDADOS, ORDEM ESTA QUE FOI DESOBEDECIDA E APROVEITANDO-SE DA CURTA DISTÂNCIA ENTRE O MILITAR, SD S. E OS INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM EVADINDO-SE, SENTINDO ENCORAJADOS, PARTIRAM EM DIREÇÃO AO MILITAR, ENTRANDO EM LUTA CORPORAL COM O SD PM S. RG: xx.xxx-x, O INDIVÍDUO IDENTIFICADO POSTERIORMENTE COMO W.S.P. ESTAVA A FRENTE E COMEÇOU A DESFERIR GOLPES CONTRA O MILITAR, UM DELES VINDO A ATINGIR O SUPERCÍLIO DIREITO, PROVOCANDO LESÃO SUPERFICIAL E APARENTE, AINDA, DURANTE A LUTA CORPORAL, W.

TENTOU TOMAR A ARMA DO MILITAR, DE CARGA DA PMES A PT840 MARCA TAURUS CAL .40 Nº SEUxxxxx. O MILITAR ENTÃO, DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE FOI POSTO E, AINDA, TENDO EM VISTA QUE O CIDADÃO TENTAVA A TODO CUSTO TOMAR SUA ARMA, NÃO TENDO OUTRO RECURSO EFICAZ, FEZ USO DA ARMA DE FOGO EFETUANDO UM ÚNICO DISPARO QUE ATINGIU UM DOS ACUSADOS NO ABDOMÊN, QUE, SOMENTE ASSIMCESSOU A AGRESSÃO, E O SEGUNDO INDIVÍDUO QUE TENTAVA JUNTAMENTE COM W., AGREDIR O MILITAR EVADIU-SE DO LOCAL DEIXANDO PRA TRÁS UMA SACOLA CONTENDO MATERIAL SEMELHANTE A ENTORPECENTES DE SUBSTÂNCIA SIMILAR A MACONHA, ALEM DE 28 PEDRAS DE SUBSTANCIA SIMILAR A CRACK. NO MOMENTO EM QUE O SD S. SE DEPAROU COM OS INDIVÍDUOS, O SD M. RG: xx.xxx-x, ESTAVA LOGO ATRÁS DO SD S., NA BUSCA DE MANTER A SEGURANÇA, AO PERCEBER A MOVIMENTAÇÃO PRÓXIMA DE SEU PARCEIRO, DE PRONTO DESLOCOU-SE PARA AUXILIÁ-LO, MAS NÃO CONSEGUINDO CHEGAR A TEMPO DE EVITAR QUE OS INDIVÍDUOS TENTASSEM CONTRA SEU PARCEIRO, E NO MOMENTO SEGUINTE AO DISPARO, E CESSÃO DA AGRESSÃO. O SD S. LHE PEDIU QUE SOLICITASSE NOVAMENTE PELA REDE DE RÁDIO “PRIORIDADE”, NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAVAM, AO PERCEBER QUE O AGRESSOR HAVIA SIDO ATINGIDO, OS MILITARES PRONTAMENTE PRESTARAM O SOCORRO, NA RP xxxx, MOMENTO EM QUE OS OUTROS DOIS MILITARES QUE ENCONTRAVAM-SE NA OUTRA PARTE DO BECO, CHEGARAM E JUNTAMENTE AS DUAS GUARNIÇÕES, xxxx E xxxx-2, PROSSEGUIRAM ATÉ O CIAS-UNIMED, LOCAL MAIS PRÓXIMO PARA A REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, PARA QUE FOSSE ATENDIDO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, VISANDO A PRESERVAÇÃO DA SUA VIDA, SENDO DEIXADO AOS CUIDADOS NA EMERGÊNCIA DO REFERIDO HOSPITAL. APÓS ALGUM TEMPO DA ENTRADA DO INDIVÍDUO BALEADO, O MÉDICO RESPONSÁVEL INFORMOU QUE O CIDADÃO SOCORRIDO, HAVIA VINDO A ÓBITO. INICIALMENTE NO HOSPITAL FOI IDENTIFICADO COMO W.P.S, EM SUA FICHA HOSPITALAR DE PROTUÁRIO Nº xxxxxx, DE ENTRADA AS 06H04MIN, POSTERIORMENTE DEVIDAMENTE IDENTIFICADO COMO W.S.P, 16 ANOS, MORADOR DO BECO DO ESTRELA, BAIRRO DA PENHA, E EM CONSULTA AO SISPE, FOI CONSTATADO HAVER REGISTROS DE TRÁFICO DE DROGAS, ABORDAGENS, DESACATO E RESISTÊNCIA. RESSALTA-SE QUE NO MOMENTO DO SOCORRO, UM INDIVÍDUO DISSE SER IRMÃO DA VÍTIMA, NO ENTANTO NÃO APRESENTOU NENHUMA IDENTIFICAÇÃO, ESSE INDIVÍDUO ACOMPANHOU TODA AÇÃO NO HOSPITAL. TODO MATERIAL APREENDIDO FOI ENTREGUE À DHPP, JUNTAMENTE COM ESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

No dia dos fatos foi instaurado, por força de portaria, o inquérito policial nº xxx/2016, que tem por objetivo “apurar causa da morte do agente” em que figura como vítima o Soldado da PMES M.F.S.. Em decorrência da instauração do inquérito, é proferido despacho pela autoridade policial que expõe as primeiras impressões sobre o caso e determina a realização de diligências:

Como Delegado de Polícia Civil/ES, nomeado e designado na forma da Lei, tomei conhecimento desta ocorrência que passo a analisar.

Verifico que o presente boletim unificado narra crime de **confronto com morte do agente**

Esta Autoridade Policial verificou preliminarmente que o Policial M.F.S. agiu em legítima defesa repelindo injusta agressão pelo nacional W.S.P.; Que o policial em tela desferiu um disparo de arma de fogo que atingiu W., sendo socorrido pelo policial ao CIAS UNIMED, onde veio a óbito; razão pelo qual deixo de proceder a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito e determino à Escrivã de meu cargo Que:

proceda as oitivas dos Policias Militares envolvidos na ocorrência;

Confeccione ofício para o DML para realizar Laudo de Lesões Corporais do Policial S.;

Apreenda o material entorpecente arrecadado pelos Policiais Militares, confeccione Auto de Constatação provisório de Substância Entorpecente e encaminhem-se para o DML; Juntem-se aos autos: “print” da página de facebook de W.S.; Auto de Resistência, termo de apreensão de armamento da PMES; Relatório de Local, Boletim Unificado nº xxxxxxxx; Liberação de Corpo de W.; Boletins de Ocorrência envolvendo W;

Determino a remessa dos Autos para conclusão para a Dr. **R. delegada de Plantão.**

Os procedimentos propriamente investigativos têm por marco inicial a oitiva dos militares, começando, especificamente, pelo depoimento do Soldado da PMES M.F.S.:

(...) **Que está acompanhado neste ato pela Major L. RG xxxxx-x; QUE o declarante, nesta data, estava em patrulhamento na RP xxxx juntamente com o SD M. , no Beco do Estrela, Bairro da Penha, próximo a caçamba de lixo, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas quando avistaram três indivíduos em atitude suspeita; QUE como estavam em menor quantidade, apenas em dois, solicitaram apoio da guarnição xxxx-2 (composta pelo SD Q. e SD B.); QUE assim que o apoio chegou ao local a guarnição xxxx-2 prosseguiu para cima do beco e o declarante e o SD M. fizeram o cerco na parte de baixo; QUE a guarnição xxxx-2 informou via rádio que os elementos correram com a sacola na mão; QUE o declarante e o SD M. desembarcaram da viatura e ficaram posicionados na saída do beco; QUE o declarante e o SD M. desembarcaram da viatura e ficaram posicionados na saída do beco; QUE o SD M. estava a aproximadamente 5 metros de distância do declarante, em sua retaguarda, dando cobertura; QUE dois elementos saíram de frente para o declarante, de um portão de uma casa, que estava ao lado do declarante; QUE o declarante ao avistá-los deu ordem de parada; QUE os indivíduos desobedeceram a ordem de parada e “voaram” para cima dele; QUE um dos indivíduos desferiu um soco em seu supercílio direito; QUE enquanto o declarante tentava se desvencilhar dos golpes o indivíduo que efetuou o soco segurou em sua mão e tentou tomar sua arma de fogo ; QUE neste momento o declarante abaixou a arma e efetuou um disparo enquanto ainda o indivíduo ainda segurava na sua mão; QUE o outro elemento que também estava partindo para cima do declarante quando ouviu o tiro correu; QUE a sacola preta apreendida estava com o elemento que efetuou o soco contra o declarante; QUE no momento que o rapaz caiu o outro indivíduo chutou a sacola para longe, mas não conseguiu levar a sacola com ele e fugiu do local; QUE o disparo atingiu o abdômen do indivíduo o qual caiu de imediato; QUE o declarante esclarece que ficou tinto após receber o soco; QUE o declarante esclarece também que o outro elemento estava bem próximo do declarante quando foi atingido pelo soco e que ele também partiu para cima do declarante se evadindo apenas após ouvir o disparo; QUE o SD M. presenciou todos os fatos; QUE assim que o rapaz caiu no chão o declarante pediu para que o SD M. fosse até a viatura e pedisse “PRIORIDADE” na rede radio informando sua localização e pedisse que socorressem o rapaz; QUE a viatura apesar de estar um pouco distante do local**

em que estavam ainda estava em campo visual, mas o HT não funcionava; QUE após pedir prioridade o SD M. retornou de imediato; QUE então pegaram o baleado e o colocaram no banco de trás da viatura; QUE no trajeto até a viatura apareceu um rapaz dizendo ser irmão da vítima, sem contudo se identificar; QUE o rapaz estava desesperado com a situação, mas não agressivo; QUE solicitaram então que o rapaz acompanhasse a vítima; QUE o rapaz foi ao CIAS da Unimed dentro da viatura, também no banco traseiro; QUE foram até o CIAS porque era o Hospital mais próximo do local; QUE no Hospital o rapaz que disse ser irmão do baleado disse que o nome do alvejado seria WL.P.S.; QUE não foi apresentado documento; QUE após aproximadamente dez ou quinze minutos da entrada que deram no Hospital o vigilante lhes informou que o indivíduo ferido havia falecido pedindo apoio de mais policiais, pois havia chegado uma senhora dizendo ser tia e outra dizendo ser prima do baleado, além do suposto irmão que já estava no local; QUE o declarante esclarece que estava na área externa do estacionamento quando foi pedido que dessem apoio no interior da emergência onde estavam os militares SD B. e SD M.; QUE após a notícia recolheram o material e o declarante veio acompanhado do SD Q. até a DHPP; QUE nesta unidade policial durante a confecção da ocorrência descobriram ao consultarem no sistema SISP que o nome do indivíduo alvejado era W.S.P. e não WL.S.P.; QUE W. tem passagem criminal por tráfico, resistência e desobediência; QUE quanto ao material apreendido foi contabilizado: uma sacola preta contendo 56 pinos de substância similar a cocaína, 7 papétes da mesma substância, 28 pedras de crack e 44 buchas de maconha; QUE foi apreendido também a quantia de R\$ 1,00 que estava dentro da sacola; QUE algumas buchas de maconha estão com adesivo escrito: TD12 boldo do Iraque e uma estrela desenhada com uma imagem dos irmãos metralha no interior da estrela; QUE nesta unidade policial tomou conhecimento de que populares teriam bloqueado a pista Leitão da Silva, incendiaram um veículo; depredaram lojas, roubaram um carro do Correio que continha um malote do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como ameaçaram um militar que mora no local chamado SD T. efetuando tiros na parede de sua residência; QUE perguntado pela autoridade policial qual era a compleição física do W.S.P. pelo declarante foi dito que “sem dúvidas mais alto que eu”; QUE o declarante mede 1.74 cm de altura; QUE perguntado pela autoridade policial como era o outro elemento que se evadiu do local foi dito que “negro, alto, mesma altura de W., trajava uma lusa branca e listrada de azul e bermuda azul com chinélos, sendo mais forte que W., cabelo baixo e castanho escuro”; QUE perguntado pela autoridade policial como era o terceiro elemento visualizado no início da operação o declarante disse que o reconheceu como sendo a pessoa de vulgo “G.” conhecido na região como traficante de drogas, elemento de cor negra, estatura mediana, por volta de 1,70 cm, “nariz que não cabe na cara”, “muito feio”; QUE apresentado pela autoridade policial a página de perfil da rede social facebook de “W.S.” o declarante somente reconheceu W.S.P. como sendo o que está com o boné ADIDAS, camisa vermelha, verde e amarela na foto superior do lado esquerdo, na foto inferior do lado esquerdo reconheceu o local onde um elemento semelhante a W. aparece empunhando uma arma de fogo e portanto uma arma na cintura, em um local conhecido como “Z.C.”, próximo ao beco do estrela, no bairro da Penha.. E mais não disse e nem lhe foi perguntado.

Na sequência, é colhido o depoimento dos demais militares envolvidos direta ou indiretamente na ocorrência. Primeiro, o Soldado da PMES M. que, segundo o Soldado S., teria presenciado toda a dinâmica dos fatos:

(...) que ratifica o teor do BU: XXXXXXXX, e, novamente, reitera **QUE: Durante patrulhamento, pela equipe da RP xxxx, no Beco do Estrela, Bairro Da Penha, próximo a caçamba de lixo, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas foram avistados três indivíduos em movimentação suspeita, muito similar àquela**

utilizada por quem está comercializando entorpecentes; QUE este chamou a atenção da guarnição que foi verificar o que ali estaria ocorrendo; QUE solicitado apoio via rádio e com a chegada da RP xxxx-2, foi feito cerco tático na tentativa de abordar os indivíduos que ali estavam, e estes, ao perceberem a presença dos militares, de pronto empreenderam fuga; QUE um dos indivíduos evadiu-se, no entanto, dois dos indivíduos que estavam em fuga, depararam-se com a equipe da RP xxxx, tendo sido dada ordem de parada, para serem devidamente abordados, ordem esta que foi de plano desobedecida e aproveitando-se da curta distância existente entre o militar, SD S. e os indivíduos que estavam evadindo-se, sentindo-se encorajados, partiram em direção ao militar, entrando em luta corporal com o Sd Pm S. RG: xx.xxx-x, o indivíduo identificado posteriormente como W.S.P. estava afrente e começou a desferir golpes contra o militar, um deles, vindo a atingir o supercílio direito, provocando lesão superficial e aparente, ainda, durante a luta corporal, W. tentou tomar a arma do militar de carga da PMES, A PT840 marca Taurus cal .40 N° XXXXXXXX pertencente ao SD S.; QUE o militar então, diante da situação em que foi posto e, ainda, tendo em vista que o cidadão tentava a todo custo tomar sua arma, não tendo outro recurso eficaz, fez uso da arma de fogo efetuando um único disparo que atingiu um dos acusados no abdômen, que, somente, assim cessou a agressão, e o segundo indivíduo presente que tentava junto com W. , agredir o militar evadiu-se do local deixando para trás uma sacola contendo material semelhante a entorpecentes ilícitos, contabilizados na DHPP como: 56 pinos e 07 papелotes de substância similar a cocaína, 44 buchas de substancia similar a maconha, além de 28 pedras de substancia similar a crack; QUE no momento em que o Sd S. se deparou com os indivíduos, o declarante, estava logo atrás do Sd S., na busca de manter a segurança, ao perceber a movimentação próxima de seu parceiro, de pronto deslocou-se para auxiliá-lo, mas não conseguindo chegar a tempo de evitar que os indivíduos tentassem contra seu parceiro, e no momento seguinte ao disparo e cessão da agressão, o Sd S. lhe pediu que solicitasse novamente pela rede de Rádio “PRIORIDADE”, no local onde se encontravam; QUE o declarante não efetuou disparos com sua arma de fogo; QUE ao perceber que o agressor havia sido atingido, os militares que encontravam-se na outra parte do beco, chegaram e juntamente as duas guarnições, xxxx e xxxx-2, prosseguiram até o CIAS-UNIMED, local mais próximo para a realização do atendimento de urgência, para que fosse atendido o mais rápido possível, visando a preservação da sua vida, sendo deixado aos cuidados na Emergência do referido Hospital; QUE após algum tempo de entrada do indivíduo baleado, o médico responsável informou que o cidadão socorrido, havia vindo a óbito; QUE no hospital o indivíduo foi identificado como W.S.P., 16 anos, morador do Beco do Estrela, Bairro da Penha, e em consulta ao SISPEs, foi constatado haver registros de tráfico de drogas, abordagens, desacato e resistência; QUE no momento do socorro, um indivíduo disse ser irmão da vítima, no entanto não apresentou nenhuma identificação, esse indivíduo acompanhou toda ação no Hospital; QUE todo material apreendido foi entregue à DHPP, juntamente com este boletim de ocorrência.. E mais não disse e nem lhe foi perguntado.

Na sequência, a autoridade policial colhe os depoimentos dos militares da RP xxxx-2, iniciando pelo Soldado da PMES B. e, na sequência, o também Soldado Q.:

(...) que ratifica o teor do BU 30461650, e, novamente, reitera QUE: QUE O DECLARANTE ESTAVA DE PATRULHAMENTO NA DATA DE HOJE, EM TABUAZEIRO, POR VOLTA DE 05:40 DA MANHÃ, JUNTAMENTE COM O SD Q. NA RP xxxx-2 QUANDO FOI ACIONADO VIA CIODES PARA DAR APOIO NO BECO DO ESTRELA ONDE ALGUNS INDIVÍDUOS ESTAVAM COMERCIALIZANDO ENTORPECENTES; QUE O DECLARANTE PRONTAMENTE SE DIRIGIU AO BAIRRO DA PENHA E FORAM ATÉ A

PARTE ALTA DO BECO ESTRELA; QUE A GUARNIÇÃO DA RP xxxx FICOU NA PARTE DE BAIXO; QUE O DECLARANTE E O SD Q. AVISTARAM DOIS INDIVÍDUOS NO FINAL DO BECO, SENDO QUE UM DELES ESTAVA COM UMA SACOLA PRETA; QUE AO AVISTAREM A GUARNIÇÃO SE EVADIRAM DESCENDO POR UMA ESCADARIA DO BECO; QUE O DECLARANTE AVISOU VIA CIODES QUE “DESCERAM COM UMA SACOLA NA MÃO”; QUE O DECLARANTE DESEMBARCOU DA VIATURA E FOI ATÉ A METADE DO BECO QUANDO OUVIU UM DBARULHO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO; QUE LOGO APÓS ESCUTAR O BARULHO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO OUVIU O PEDIDO DE PRIORIDADE VIA CIODES, CERCA DE MINUTOS APÓS O DISPARO; QUE O DECLARANTE ENTÃO RETORNOU PARA SUA VIATURA E FOI ATENDER O PEDIDO DE PRIORIDADE; QUE O SD Q. FICOU DENTRO DA VIATURA DURANTE TODO O MOMENTO; QUE AO CHEGAREM NO LOCAL DOS FATOS A OUTRA RP JÁ ESTAVA SOCORRENDO O INDIVÍDUO BALEADO E O DECLARANTE E O SD Q. FIZERAM O ACOMPANHAMENTO DOS MESMOS ATÉ O CIAS; QUE ESCLARECE QUE O SOCORRO FOI FEITO NO CIAS PORQUE ERA O HOSPITAL MAIS PRÓXIMO DO LOCAL DOS FATOS; QUE PERGUNTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL SONRRE A COMPLEIÇÃO FÍSICA DOS INDIVÍDUOS O DECLARANTE RESPONDEU QUE O INDIVÍDUO QUE ESTAVA COM A SACOLA ERA DE COR ESCURA, ALTO, TRAJAVA JAQUETA AZUL E O OUTRO INDIVÍDUO ESTAVA TRAJANDO ROUPA PRETA; QUE QUANDO ESTAVA NO CIAS FOI VERIFICADO QUE NO INTERIOR DA SACOLA QUE ESTAVA COM INDIVÍDUO BALEADO, HAVIA MATERIAL ENTORPECENTE; QUE PERGUNTADO SE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE O IRMÃO DO BALEADO TERIA DITO QUE O NOME DO MESMO ERA WL.P.S. POR ELE FOI DIT QUE NÃO; QUE TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO DOS MILITARES DA COMPANHIA QUE JÁ TRABALHAM HÁ MAIS TEMPO NA REGIÃO DE QUE O INDIVÍDUO BALEADO POSSUÍA PASSAGEM POR TRÁFICO E DESACATO.. E mais não disse nem lhe foi perguntado.

(...) que ratifica o teor do BU: XXXXXXXXX, e, novamente, reitera QUE: QUE O DECLARANTE ESTAVA NA DATA DE HOJE, POR VOLTA DE 06:00 HORAS, EM PATRULHAMENTO NA RP xxxx-2, JUNTAMENTE COM O SD B., NO BECO ESTRELA, BAIRRO DA PENHA QUANDO AVISTARAM APROXIMADAMENTE TRÊS PESSOAS; QUE O LOCAL É CONHECIDO POR INTENSO TRÁFICO DE DROGAS; QUE UM DOS INDIVÍDUOS ESTAVA SEGURANDO UMA SACOLA; QUE ENTÃO O DECLARANTE E O SDB. PASSARAM VIA RÁDIO PARA A OUTRA VIATURA QUE ESTAVA NA RUA DE BAIXO DO BECO QUE OS INDIVÍDUOS ASSIM QUE AVISTARAM A GUARNIÇÃO EMPREENDERAM FUGA EM DIREÇÃO A RUA DE BAIXO; QUE O DECLARANTE E O SD B. FIZERAM O DESEMBARQUE DA VIATURA, MAS O DECLARANTE PERMANECEU AO LADO DA MESM ENQUANTO O SD B. ADENTROU EM DIREÇÃO AO BECO; QUE APROXIMADAMENTE UNS MINUTOS APÓS TEREM PASSADO A NOTÍCIA VIA RÁDIO ESCUTARAM O BARULHO DE APENAS UM DISPARO DE ARMA DE FOGO; QUE LOGO APÓS O DISPARO A VIATURA QUE ESTAVA NA RUA DE BAIXO A RP xxxx, SOLICITOU PRIORIDADE VIA RÁDIO; QUE IMEDIATAMENTE FORAM ATÉ AO RUA DE BAIXO; QUE QUANDO CHEGARAM AO LOCAL O O INDIVÍDUO BALEADO JÁ ESTAVA SENDO SOCORRIDO DENTRO DA VIATURA PARA O HOSPITAL CIAS UNIMED; QUE O CIAS É O HOSPITAL MAIS PRÓXIMO DO LOCAL; QUE O DECLARANTE E O SD B. FIZERAM ACOMPANHAMENTO DA VIATURA ATÉ O HOSPITAL; QUE NO HOSPITAL O DECLARANTE FEZ A CONFERÊNCIA DO QUE HAVIA NO INTERIOR DA SACOLA QUE FOI ENCONTRADA JUNTO COM O BALEADO; QUE NO INTERIOR DA SACOLA HAVIA 56 PINOS DE

COCAÍNA, 7 PAPELOTES DE COCAÍNA, 44 BUCHAS DE MACONHA E 28 PEDRAS DE CRACK, BEM COMO DUAS MOEDAS DE R\$ 0,50 CADA; QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE UMA PESSOA SE IDENTIFICOU COMO IRMÃO DO BALEADO TERIA PASSADO UM NOME PARA O ALVEJADO DIFERENTE DO VERDADEIRO; QUE PERGUNTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL SOBRE A COMPLEIÇÃO FÍSICA DOS INDIVÍDUOS DISSE QUE NÃO SABE DESCREVER SUAS CARACTERÍSTICAS POR CAUSA DA DISTÂNCIA EM QUE SE ENCONTRAVAM; QUE POSTERIORMENTE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE O BALEADO TINHA PASSAGEM CRIMINAL POR TRÁFICO, DESACATO E RESISTÊNCIA.. E mais não disse e nem lhe foi perguntado.

Na sequência consta a confecção do auto de apreensão no qual são descritos os objetos localizados no local dos fatos e ou em posse de W., quais sejam: as substâncias entorpecentes descritas pelos militares, a sacola plástica na qual o material supostamente estaria acondicionado, além de R\$ 1,00. Também há nos autos a lavratura de auto de constatação provisória da droga apreendida e o encaminhamento das substâncias ao Laboratório de Química Legal para realização do Laudo Definitivo - ambas as diligências realizadas, igualmente, na data dos fatos.

Conforme se extrai dos autos do inquérito policial há um documento cuja confecção compete aos investigadores da polícia civil: o relatório de local de crime. Nele são descritos os envolvidos, bem como dados referentes ao acionamento da polícia civil e à natureza do incidente. Além disso, são registradas informações obtidas por meio de entrevistas a populares e vestígios eventualmente localizados *in loco*. Apesar de sua importância para a investigação, não se confunde, entretanto, com a Exame de Local de Crime, realizado pela Perícia e destinado à elucidação da dinâmica fática.

No caso em apreço, consta que a PCES foi acionada via CIODES, por volta de 06h do dia 25/10/2016 para atender uma ocorrência de morte em confronto com a polícia. W.S.P, figura no documento na posição da vítima, sendo assim descrito: “Trata-se de W.S.P., de 16 anos. A vítima já possui registro por resistência e desobediência, em 2014 e por envolvimento com drogas”.

Quanto às informações obtidas no local do crime, o investigador signatário registrou a não realização da diligência *in loco*, pelos seguintes motivos:

NÃO FOMOS AO LOCAL DO FATO, POIS, APÓS O OCORRIDO, MELIANTES TACARAM FOGO EM CARROS E HOUVE QUEBRA QUEBRA NO COMÉRCIO

LOCAL, SENDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO BME. POLICIAIS MILITARES DA RP xxxx E xxxx-2 RELATARAM QUE POR VOLTA DAS 06:00H DESEMBARCARAM DAS VIATURAS, PARA REALIZAR ABORDAGEM EM SUSPEITOS, POIS O LOCAL É CONHECIDO PELO INTENSO TRÁFICO DE DROGAS. NO MOMENTO DA ABORDAGEM, W. TERIA RESISTIDO AS BUSCAS PESSOAIS E TENTADO TOMAR A ARMA DO ME. SEGUNDO O ME S., ALEGOU QUE TOMOU UM SOCO NO ROSTO E EFETUOU UM DISPARO NA TENTATIVA DE CESSAR A INJUSTA AGRESSÃO CONTRA SUA PESSOA. QUE APÓS SER ALVEJADO, A VÍTIMA FOI SOCORRIDA AO CIAS. SEGUNDO O POLICIAL, UM ELEMENTO QUE SE EVADIU DEIXOU CAIR UMA SACOLA CONTENDO 56 PINOS E 07 PAPELOTES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A COCAÍNA NO LOCAL, ALÉM DE 44 BUCHAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA E 28 PEDRAS DE CRACK QUE FORAM APREENDIDOS. A VÍTIMA APRESENTAVA DUAS PERFURAÇÕES, A SABER, UMA NO LADO ESQUERDO DO ABDÔMEN E OUTRA NA LOMBAR DIREITA, NÃO DANDO PARA PRECISÃO LOCAL DE ENTRADA E SAÍDA.

A revolta de populares que sucedeu aos fatos é novamente citada no campo destinado aos vestígios: “Não fomos ao local, visando preservar nossa integridade, pois houve protestos e quebra-quebra após o fato”.

Quanto às entrevistas, o investigador relatou que conversara com a genitora de W., afirmando que ela estava abalada e que, segundo informações prestadas pela mesma, seu filho saía todos os dias por volta desse horário para comprar pão. Além disso, após ser questionada pelo investigador, respondeu: “que seu filho já teve várias passagens pela polícia”.

Ao relatório, foram anexadas algumas imagens fotográficas pelo investigador, especificamente: 1) três fotos do fardamento do Soldado S., constando manchas de sangue na região de seu abdômen e em sua perna; 2) uma foto das substâncias apreendidas, constando ao lado do material um bloco de anotações com o símbolo da PMES; 3) fotos das lesões resultantes do disparo de arma de fogo em W.S.P.

Aos autos do inquérito policial foram juntados alguns documentos destinados a atestar as informações a respeito da vítima. Especificamente, constam boletins de atendimento e boletins unificados destacando ocorrências em que W. teria envolvimento, quais sejam: uma ocorrência de posse para uso de entorpecentes relatada pela Guarda Civil Municipal de Vitória em 26 de fevereiro de 2014, na qual teria sido apreendido um cigarro de maconha com W.; uma ocorrência de tráfico no dia 25/06/2014, em que W.S.P. teria sido abordado e teria em seu poder 49 buchas de maconha, 09 papélotes de cocaína, 02 pedras de crack e R\$ 80,00; uma ocorrência também por tráfico de drogas em 05/12/2014, na qual teriam sido apreendidas mais de 100

buchas de maconha, além de uma quantidade não especificada de crack; uma ocorrência de desacato no dia 19 de novembro de 2014; uma ocorrência por desacato registrada em 14 de setembro de 2015 – nesta, figura como condutor do jovem à delegacia o Soldado da PMES S..

Outra diligência da polícia civil, aparentemente realizada no dia dos fatos e voltada ao mesmo fim, foi a análise do perfil de W.S.P. na rede social Facebook. Nela os policiais localizaram a foto de um jovem negro, aparentemente baixo e magro, portando um fuzil e uma pistola, uma foto de armas de fogo e munições dispostas no chão e uma outra foto de um grupo de jovens armados ao lado de um homem, que aparentava estar realizando uma benção religiosa ou uma oração (segurando um livro com a mão estendida como que sobre a cabeça dos jovens). Chama atenção a foto de fundo do perfil de W., em que um jovem negro se encontra defronte para dois caminhos: à sua direita, um caminho que chega ao presídio, com três mãos estendidas a oferecer armas; enquanto à esquerda, três mãos lhe oferecem livro, caderno e material escolar, caminho este que tem como destino a escola.

Ainda no dia 25 de outubro de 2016 foi realizado exame de corpo de delito no SD/PMES S., em que o médico legista visualizou “na região do supercílio direito existe discreta escoriação associada a tumefação de edema”, decorrente de ação contundente.

Às 13h50, segundo consta no Laudo de Exame Cadavérico, o médico legista procedeu ao exame do corpo de W., tendo destacado após exames externo e interno:

(...) **EXAME EXTERNO:** À ectoscopia, apresenta as seguintes alterações em sua superfície corporal: escoriações diminutas, difusamente, ao longo dos membros inferiores: lesão perfurocontusa compatível com entrada de projétil de arma de fogo com orifício de entrada (OE) de bordas regulares e invertidas, em região de flanco esquerdo do abdome, com lesão perfurocontusa compatível com saída de projétil de arma de fogo, com orifício de saída (OS) de bordas irregulares e evertidas, em região glútea direita (OE e OS compatíveis com trajeto de entrada e saída de um mesmo projétil de arma de fogo): margens do orifício de entrada (OE) com ausência de zona de queimadura, esfumaçamento e tatuagem – deve-se considerar, no entanto, que houve atendimento médico-hospitalar anteriormente a este exame e as zonas descritas, quando presentes, não são evidências exclusivas da superfície corporal, podendo existir também nas vestes sobre o corpo, de modo que não é possível determinar, por este exame, a distância a partir da qual foi efetuado o disparo contra o corpo. **EXAME INTERNO:** Realizada incisão longitudinal, mediana, mentopubiana, para exame das regiões cervical, torácica e abdominal. Em região cervical, não são evidenciadas lesões. Em parede torácica, não são evidenciadas lesões. Em cavidade torácica, não são evidenciadas lesões. Em cavidade abdominal, são evidenciados: hemoperitônio (hemorragia em cavidade abdominal) de grande volume: ruptura de vasos intra-abdominais; lesão perfurocontusa em alças intestinais; ausência de lesões em outros órgãos abdominais. (...)

No mesmo dia, após a realização da perícia, foi confeccionado o termo de reconhecimento e liberação de cadáver, oportunidade em que foi colhido o depoimento do pai de W.:

Inquirido pela Autoridade, às perguntas respondeu QUE: o declarante tem conhecimento que seu filho foi baleado por um policial militar no bairro Itararé; QUE segundo o declarante seu filho não tinha envolvimento no tráfico de drogas, sendo apenas usuário de maconha; QUE ficou sabendo que seu filho havia saído de casa para comprar pão quando foi baleado; QUE segundo seu enteado, WL., W. saiu para comprar o pão no mesmo momento em que uns meninos estavam correndo no beco por causa da batida da polícia; QUE os meninos, que o declarante não sabe quem são, já tinham corrido do local quando a polícia atirou em W.; QUE o declarante tem conhecimento que depois da morte de seu filho “começou uma confusão” no Bairro da Penha. E mais não disse e nem lhe foi perguntado.

Consta ainda a lavratura de Auto de Resistência, com descrição fática similar à constante no boletim de ocorrência, em que figura como executor o Soldado S. e como testemunha, o seu companheiro na diligência, o SD/PMES M. Em seguida, consta termo de entrega e apreensão da arma de fogo do militar pela Corregedoria da PMES. A última diligência realizada pela Polícia Civil na data dos fatos é a expedição de uma Ordem de Serviço pela delegada plantonista, na qual determinara aos investigadores e agentes de polícia que se deslocassem ao local dos fatos ou outros que forem necessários com o fim de apurar mais informações sobre o caso, localizar testemunhas, apurar a dinâmica fática.

Apesar disso, os fatos repercutiram para além da instituição responsável pela apuração. Desde a manhã do dia 25 de outubro, veículos de imprensa capixabas noticiavam a revolta popular citada em alguns documentos constantes nos autos.

Às 06h30, o jornal Folha Vitória estampava a seguinte manchete: "Carros são apedrejados e comércio fecha as portas após morte de jovem no Bairro da Penha". No corpo da notícia, o veículo de imprensa reproduz a versão “oficial”, contida no boletim de ocorrência, mas destaca que moradores contestavam a versão institucional:

Os moradores não confirmam a versão e contaram à equipe de reportagem da TV Vitória/Rede Record que o adolescente foi abordado pela polícia, que teria efetuado um disparo nas costas do rapaz.

Em protesto à morte, os moradores colocaram fogo em um carro e depredaram um veículo dos Correios na Avenida Leitão da Silva. Alguns malotes com documentos foram roubados durante a ação dos manifestantes.

Segundo informações dos Correios, os carteiros que ocupavam o veículo não foram agredidos e o caso está sendo investigado pela polícia. (FOLHA VITÓRIA, 2016a)

Por volta das 08h30, o tradicional jornal “A Gazeta” relatava os fatos, trazendo a seguinte manchete: "Moradores depredam carros e lojas após morte de adolescente em Vitória". No corpo da notícia, o veículo de imprensa reproduz as versões de alguns populares sobre os fatos:

Versão dos moradores

Uma moradora que não quis dar o nome disse estava trabalhando quando a polícia chegou. “Eles fizeram essa abordagem totalmente despreparada. Jogaram bala de borracha, ameaçaram atirar essa bala no meu marido. Isso é sempre desse jeito aqui. A polícia achega achando que todo mundo é bandido”, disse.

O líder comunitário S.R. disse que o adolescente que foi morto pela polícia estava indo comprar pão quando foi abordado:

“Hoje de manhã o menino saiu para comprar pão e foi cruelmente assassinado por um policial, que despreparado, pensa que todo mundo é bandido. Só porque o menino é preto, de cor. Eu acho que se fosse um branquinho duvido se ele não abordava primeiro e perguntava quem é a pessoa. Mas como a gente vive numa comunidade carente, onde todo mundo é levado como suspeito. E aconteceu mais um fato, mais uma pessoa negra morrendo na comunidade periférica”, disse.

Ele ainda afirmou que a comunidade vivia há algum tempo sem nenhum conflito. “Três anos que não tem nada aqui e vem um policial que deveria proteger a gente faz uma coisa dessas aqui. A comunidade não vai ser a mesma, porque vai voltar o que era antes. E a comunidade quer justiça”, completou. (PERMUY, 2016)

As coberturas jornalísticas seguiram ao longo do dia, devido ao clamor popular e em decorrência das manifestações que se seguiram e de seus efeitos. Às 11h08, o jornal Folha Vitória publicara outra notícia contrastando a versão apresentada por familiares e moradores do Bairro da Penha e a versão sustentada pelo Corregedor da Polícia Militar. O Corregedor, conforme noticiara o veículo de imprensa, teria sustentado a versão apresentada pelos militares:

“Nesse cerco, alguns empreenderam fuga, mas dois resolveram avançar contra dois policiais que estavam na parte de baixo da localidade. Durante essa luta corporal, o policial usou a arma de fogo para efetuar o disparo”, afirma coronel I. B., corregedor PM. (FOLHA VITÓRIA, 2016b)

O irmão da vítima foi ouvido pela reportagem negou essa versão e afirmou que W.S.P. era inocente, trabalhador:

“Pegaram o moleque com droga não. O moleque tinha acabado de sair de casa para comprar pão. Nisso, que ele acabou de sair de casa, o policial falou ‘para, para, para’. O moleque parou, para que isso? Dá tiro no moleque, inocente, trabalhador. Não é a toa que começou a trabalhar comigo agora” (idem)

O irmão do jovem relatou, ainda, que os militares demoraram a prestar socorro, tendo lhe encarado sorrindo enquanto W.S.P. estava ferido. Essa versão foi objeto de resposta pelo Corregedor:

Segundo o coronel essa informação será investigada, mas os militares deram outra versão do caso. “A gente vai ter que levantar essa informação. O que a gente tem é que os policiais resolveram eles mesmos fazer o socorro ao invés de aguardar o 192, que seria o setor responsável para fazer esse socorro. Então, quer dizer, os policiais se esforçaram no sentido de fazer esse socorro. Se houve demora ou não, os policiais informam que não. Mas isso a gente também vai apurar na nossa investigação”, explicou o coronel. (idem)

Além disso, foi ouvido um comerciante local que, apesar de elogiar o trabalho policial no bairro, afirmou que eles não sabem identificar quem é ou não um bandido:

"Os policiais chegaram de madrugada, atiraram em um menino que não tem nada a ver com o tráfico, morador. O menino tem 16 anos, você tá entendendo? O que acontece... a polícia vem executando um serviço bom no morro, ela está melhorando a comunidade. Eles não estão sabendo diferenciar quem é bandido e quem é morador”, afirmou o comerciante A.E.S. (idem).

Ao final da reportagem, nota-se que há uma explicação dos fatos pelo Coronel I.B., Corregedor da Polícia Militar capixaba, a qual se sustenta na versão dos militares, mencionando a vítima como sendo “esse marginal” que foi para cima do soldado:

"A versão apresentada pelos policiais é que durante um patrulhamento de rotina, eles verificaram algumas pessoas suspeitas na ação de tráfico de drogas e aí resolveram fazer a abordagem. Nesse cerco, alguns empreenderam fuga, mas dois resolveram avançar contra dois polícias que estavam na parte de baixo da localidade. Avançaram de forma agressiva contra esse policial militar e durante essa luta corporal, continuando a versão apresentada pelos policiais, o policial usou a arma de fogo para efetuar o disparo. Ele estava na eminência de ser dominado por esses marginais ou por esse marginal, que é a vítima. Mesmo com o disparo ele foi socorrido, mas no hospital foi confirmado o falecimento", coronel I. B., corregedor PM.

No decorrer da tarde, as notícias voltavam-se a relatar a depredação de bens públicos (depredação de um veículo dos Correios, com subtração de malotes do Tribunal de Justiça) e privados (queima de veículo e depredação de um veículo da TV Gazeta), bem como o fechamento de estabelecimentos comerciais na Avenida Leitão da Silva e na Avenida Marechal Campos por populares que estariam revoltados com o acontecido (FOLHA VITÓRIA, 2016c).

Em decorrência disso, a resposta estatal foi a de ocupar seis bairros da capital com policiamento (DINIZ, 2016).

No dia seguinte (26/10), com o corpo de W. liberado, familiares e membros da comunidade realizaram um cotejo público do corpo, bem como seu velamento e enterro. Nesta oportunidade, um veículo de imprensa ouvira a genitora da vítima que afirmou, lamentando, que o sonho de seu filho era ser policial (DIAS, 2016). Além disso, a mãe afirmou que o jovem era carinhoso, brincalhão e sustentou que no momento de sua morte nada de ilícito havia com ele. Além de descrever o que constava no perfil de W. no Facebook, o veículo de imprensa cedeu espaço à Polícia Civil que informou que o adolescente possuía passagens pela polícia:

Segundo a Polícia Civil, o adolescente foi apreendido quatro vezes. Em 2014, com 14 anos, foi flagrado, segundo a PM, com 49 buchas de maconha, 9 papelotes de cocaína e 2 pedras de crack, em junho.

Já em novembro, ele foi levado por desacatar PMs. Em dezembro do mesmo ano, o garoto foi parar na delegacia por portar 120 buchas de maconha e 28 pedras de crack. Em 2015, aos 15 anos, foi conduzido por desacato. Por ser menor e por nenhum dos delitos oferecerem risco grave, W. foi reintegrado à família. (DIAS, 2016)

Em 27 de outubro de 2016, a Polícia Civil voltara a realizar diligências, constando Relatório de Investigação, decorrente do cumprimento da Ordem de Serviço expedida no dia dos fatos. A esse respeito, o investigador informou a autoridade policial ter intimado a genitora e o irmão de W., a pessoa de E.F.L. (moradora do bairro), além de R.F.S. – o vulgo “G” citado pelo soldado S. – para comparecerem à DHPP no dia 02 de novembro a fim de prestarem declarações nos autos. Também nesta data, o Laboratório Químico Legal da PCES, confeccionou o Laudo Toxicológico Definitivo das substâncias ilícitas supostamente apreendidas com a vítima, testando positivo para presença das drogas constantes no auto de constatação provisório.

Os depoimentos realizados no dia 02 de novembro iniciaram pelo irmão da vítima. Ao ser indagado pela delegada, o irmão confirma que W. possuía passagens pela polícia e pela Justiça em anos anteriores. Além de ser usuário de maconha, afirmou que a vítima era uma pessoa educada, mas que se maltratado, tornava-se agressivo. Além disso, prestou esclarecimentos sobre seu último contato com W., sobre as fotos encontradas na página principal do Facebook de W., e sobre a prestação de socorro pelos militares:

(...) **DISSE:** Que o Declarante é irmão de W.S.P.; Que W. tinha diversas passagens pela Justiça prática de Crime de Desacato; Que W. era uma menino educado, porém, se o tratasse mal ele ficava agressivo; Que o Policial que baleou já havia conduzido ele por desacato; Que na data de 25/10/2016, por volta das 04h30min o Declarante acordou e notou que seu irmão W. estava na laje, cuidando de sua cachorra; Que o declarante conversou com W., oportunidade em que ele pediu dez reais para comprar uma maconha e pão; Que seu irmão era usuário de maconha; Que quando seu irmão saiu, o Declarante foi se deitar, sendo que alguns minutos após, ouviu um disparo de arma de fogo; Que ao sair de sua casa avistou seu irmão caído no chão; Que ao se aproximar, se identificou como sendo irmão de W., momento em que um Policial lhe pediu para ajudar a colocar seu irmão na Viatura, para prestar-lhe socorro, tendo o Declarante ajudado a colocar seu irmão no banco traseiro da viatura e em seguida se dirigiram ao Hospital CIAS; Que seu irmão chegou no hospital vivo, porém não resistiu e veio a óbito; Que certa vez seu irmão havia lhe comentado que o policial que o baleou já havia jurado ele de morte; Que indagado o nome do policial que baleou seu irmão, respondeu que não sabe; Que indagado se seu irmão andava armado, respondeu que não; Que indagado quanto as fotos de arma que aparecem no face de W. respondeu que o face é de W., porém, que as fotos que aparecem armas, são fotos do Rio de Janeiro, assim como declara que não é W. quem aparece na foto, portando um revólver e um rifle; Que indagado quem era a pessoa que estava com W. no dia em que foi abordado pela Polícia, respondeu que é um rapaz menor conhecido por “B.”, FILHO DE R; Que acredita que o nome de “B.” é C., o qual reside próximo a antiga rádio, no Bairro Alto Itararé; Que o Declarante já foi usuário de drogas, porém, parou; Que o Declarante possui passagem pela Justiça por prática de Associação ao Tráfico. E nada mais.

Na sequência, foi ouvida E.F.L., moradora do bairro e testemunha ocular da abordagem:

(...) **DISSE:** Que a Declarante conhecia W.S.P., porém, não tinha amizade com o mesmo, assim como, não tinha amizade com seus familiares; Que a declarante é membro da Igreja Maranata; Que na data de 25/10/2016, por volta das 05h50min a Declarante se encontrava em sua residência, quando ouviu um barulho na rua, tendo saído a janela para ver o que estava acontecendo; Que quando foi até a janela, avistou um policial com uma sacola na mão, e determinando a W. que deitasse; que se recorda que W. perguntou ao policial, “você não vai me matar”, e, em seguida viu o W. deitando; Que W. deitou com a barriga para baixo; Que em seguida a Declarante foi ao banheiro, sendo que logo em seguida já ouviu um disparo de arma de fogo; que W. começou a gritar por uma pessoa que não recorda o nome, assim como, gritou pela mãe; que o policial ficou nervoso e chamou outro policial que estava próximo; Que o outro policial se aproximou para ajudar a prestar socorro a W.; Que juntamente com o outro policial, chegou o irmão de W., momento em que o policial pediu ao irmão de W. que o ajudasse a levar W. até a viatura; Que os policiais e o irmão de W. prestaram socorro, carregando W.; Que indagada quantos disparos ouviu, respondeu que foi apenas um; Que a Declarante procurou pela mãe de W. e se colocou à disposição para prestar depoimento; Que gostaria de registrar que não viu nenhuma lesão corporal no policial; Que indagada se tem conhecimento de que W. era traficante, respondeu que sim, pois isto é um fato notório no bairro.

Ato contínuo, a autoridade policial colheu o depoimento da genitora de W.:

(...) **DISSE:** Que a Declarante é mãe de W.S.P.; Que no dia 25/10/2016 seu filho W. saiu de casa por volta das 05h35min; Que por volta das 05h50min se encontrava em sua residência, quando ouviu um estampido de arma de fogo; Que logo em seguida ouviu seu filho WL. gritando; Que a Declarante se levantou, momento em que WL. lhe informou que seu filho W. tinha sido baleado; que WL. correu em direção ao local

do fato ajudou prestar socorro ao seu filho, levando em direção a viatura; Que quando a Declarante chegou no local, seu filho já se encontrava no interior da viatura; Que WL. foi junto com os policiais até o hospital, porém, seu filho veio a óbito; que o médico falou com a Declarante que seu filho já dera entrada no hospital, sem vida; Que o médico lhe disse que se tivesse prestado imediato socorro, poderia ter salvado a vida do seu filho; Que a Declarante tomou conhecimento de que quando da abordagem ao seu filho ele estava na companhia de “B.” filho de R., o qual reside próximo a antiga rádio; que seu filho tinha saído de sua casa para comprar pão; Que seu filho era usuário de drogas; Que seu filho não estudava e nem trabalhava ; Que a Declarante não tem conhecimento que seu filho era traficante; Que seu filho tinha passagem por uso de drogas e por crime de desacato; Que WL. falou com a Declarante que o policial que baleou W. já o havia ameaçado de morte; Que o policial que baleou W. já tinha falado com a Declarante que seu filho iria morrer, oportunidade em que a Declarante perguntou se iria matar o seu filho, tendo ele respondido que estava apenas dizendo que ele iria morrer; Que no dia seguinte após o assassinato do seu filho, foi procurada pela sua vizinha E., a qual lhe disse que havia presenciado o assassinato e se colocou à disposição para prestar declarações; Que no dia do fato a Declarante encontrou uma capsula .40 no local do fato, a qual procede entrega nesta Divisão, juntamente com a jaqueta que seu filho usava no dia em que foi baleado. E nada mais.

Na oportunidade, os objetos entregues pela mãe – a cápsula encontrada no local dos fatos e a jaqueta que seu filho utilizava no momento de sua morte – foram objetos de apreensão pela autoridade policial.

Em seguida, foi realizada a oitiva de R.F.S., vulgo “G”, que segundo o Soldado S. seria um dos três indivíduos visualizados pela guarnição na data dos fatos e que teria se evadido:

DISSE: Que o Declarante conhecia a pessoa de W.S.P.; Que o Declarante tinha conhecimento que W. tinha passagem pela Justiça; Que na data de 25/10/2016, por volta das 05h30min estava chegando de um baile, e, quando passava pelo Beco do Estrela, avistou W. conversando com outra pessoa, totalmente desconhecida do Declarante; Que o Declarante parou, conversou com W. por cerca de um minuto e foi embora, em direção a sua casa; Que quando estava abrindo a porta de sua casa, o Declarante ouviu um estampido de arma de fogo; Que o Declarante adentrou a sua casa; Que alguns minutos após, foi tomar banho, começou a ouvir barulho de pessoas na rua, quando então saiu para ver o que estava acontecendo; Que naquele momento ouviu pessoas dizer que W. havia sido baleado pela Polícia e que ele havia falecido; Que tomou conhecimento, “por ouvir dizer” que W. tentou agredir um policial, entrando em luta corporal com o Policial Militar, quando foi baleado; Que não sabe informar o nome do policial; Que indagado se no momento em que viu W., se el estava com alguma sacola, respondeu que não; Que não viu sacola com ninguém; Que indagado quanto a pessoa que estava com W., declarou que era uma pessoa com cerca de 20 anos de idade e morena; Que não se recorda de maiores detalhes quanto a pessoa que estava com W., tendo em vista que estava retornando de um Baile que estava sendo realizado no Bairro São Pedro,, e o Declarante estava muito alcoolizado e havia fumado maconha; Que o Declarante possui passagem pela Justiça por prática de crime de tráfico de drogas; Que atualmente não está traficando, embora seja usuário. E nada mais.

Em decorrência dos depoimentos prestados, a delegada, por meio de nova Ordem de Serviço, determina a identificação do indivíduo de alcunha “B.”, filho de R., citado pelo irmão

e genitora da vítima, para que seja posteriormente intimado a prestar esclarecimentos sobre os fatos. Os investigadores de polícia, em Relatório datado do dia 17/11/2016, informam que se trata do menor C.A.A.J e anexam uma foto dele, além de seus registros de ocorrências criminais. Em 01 de fevereiro de 2017, acompanhado de sua genitora, o menor C.A.A.J. foi até a delegacia e prestou os seguintes esclarecimentos:

(...) **respondeu:** que ratifica o teor do BU: XXXXXXXXX, e, novamente, reitera **QUE: está acompanhado por sua genitora R.O.B., RG x.xxx.xxx-ES; QUE na manhã do dia 25/10/2016, o declarante saiu de casa para comprar pão na Padaria perto do Supermercado São José, na Avenida Leitão da Silva; QUE o informante encontrou a pessoa de W.S.P., vulgo “DD.”, que o convidou para fumarem maconha juntos no Beco do Estrela, em Bairro da Penha; QUE o indivíduo conhecido por “G.” estava na rua, porém não estava junto com o informante e “DD.”; QUE só estavam o informante e o “DD.” e não havia mais ninguém com os dois; que nem o informante e nem o “DD.” estavam portando uma sacola contendo drogas; QUE não chegou a ver nenhuma sacola e esclarece que “G.” não estava com sacola alguma; QUE quando o informante e o “DD.” estavam fumando maconha no beco, os Policiais Militares chegaram; QUE quando viu os Policiais Militares, o informante e “DD.” correram para a mesma direção (“para baixo do beco”); QUE no entanto, havia um cerco no Beco e dois policiais abordaram o informante e o liberaram em seguida, pois não havia nada ilícito; QUE um outro policial abordou “DD.”; que o informante não chegou a ver, mas ouviu barulho de um disparo de arma de fogo; QUE ouviu “DD.” perguntando “vai me matar?”; QUE o informante nega que tenha desferido socos contra os Policiais Militares; QUE não presenciou se “DD.” desferiu socos contra os Policiais Militares; QUE nem o informante e nem o “DD.” portavam arma; QUE o informante chamou “PP.”, irmão de “DD.”, e avisou que haviam disparado contra “DD.”; que passa a explicar que no momento da abordagem o “DD.” estava sozinho, pois o “DD.” “desceu pelo beco”, ao passo que o informante “subiu” no Beco, razão pela qual quando “DD.” foi abordado, ele estava sozinho; QUE perguntado sobre o pão que o informante foi comprar, respondeu que não chegou a comprar; QUE esclarece que no momento dos fatos não havia mais ninguém no Beco; QUE esclarece que o “G.” estava na rua, mas não estava no Beco; QUE acredita que “G.” viu os policiais militares, mas não tinha como “G.” ter visto os tiros; QUE esclarece que em momento algum o informante e o “DD.” conversaram com “G.” no dia dos fatos; QUE esclarece que tomou ciência de que o policial que abordou o “DD.” já o havia prendido por desacato; QUE um dos policiais que abordaram o informante foi o “MT.”, mas não sabe declinar o nome do outro; QUE perguntado por que o informante não queria comparecer À DHPP, respondeu que não queria vir; **QUE neste ato está sendo reintegrado à sua genitora, sem lesões corporais e com todos os seus pertences, que assina este termo.** E mais não disse e nem lhe foi perguntado.**

Apenas em 18 de maio de 2018, foi proferido um despacho pela delegada responsável no qual afirmara que nos autos do inquérito policial se apurou a prática de ato infracional análogo a tráfico e associação para o tráfico por C.A.A.J. e W.S.P., que veio a falecer. Em razão disso, determinou a juntada do Relatório Final e o encaminhamento do inquérito à Promotoria do CIASE e à 1ª Vara Criminal de Vitória-ES (Tribunal do Júri).

No Relatório Final, por sua vez, a delegada ao sustentar o arquivamento dos autos, por entender que o militar agiu em legítima defesa. Devido ao esforço argumentativo da delegada, cumpre expor a íntegra dos fundamentos pelo arquivamento:

Na data de 25 de outubro do ano de 2016, no Beco do Estrela, Bairro da Penha, Vitória-ES o SD/PM S. durante uma abordagem agiu em legítima defesa repelindo uma injusta agressão praticada pelo adolescente W.S.P., vulgo “DD.”.

Pois bem, durante um patrulhamento de rotina a RP xxxx-2 em apoio à RP xxxx visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita e com uma sacola em uma das mãos no Beco do Estrela. Registra-se que logo que perceberam a presença da polícia de pronto já empreenderam fuga sentido a parte de baixa do beco. Todavia, logo se depararam com os outros policiais militares SD. S. e SD. M., tendo neste momento recebido voz de parada que desrespeitaram, inclusive, deliberadamente W. desferiu um soco no supercílio do SD. S. (laudo de lesões corporais fls. 108) e já tentou subtrair sua arma de fogo, momento que ao tentar se desvencilhar das agressões e da iminente tentativa de subtração de sua arma efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu o abdômen de W. que logo já caiu ao solo.

Neste momento o outro indivíduo posteriormente identificado no curso desta investigação como sendo C.A.A.J., vulgo “B.” empreendeu fuga. Antes de evadir-se ainda tentou chutar a sacola que estava cheia de droga para conseguir leva-la consigo, mas não obteve êxito.

O SD M. em suas declarações de fls. 05/06 informou que estava no momento da abordagem realizando a retaguarda do SD. S., mas que tudo ocorreu de maneira muito rápida não tendo conseguido ajuda-lo a tempo de evitar as vias de fato entre eles.

Restou apurado nos autos que os policiais tão logo reagiram a injusta agressão de imediato já prestaram socorro à W., inclusive o levaram para o CIAS que era o nosocômio mais próximo do local dos fatos, ante a vontade de salvar-lhe a vida. Todavia, devido à lesão provocada pelo projétil sua vida se esvaiu.

Foram colhidos termos de declaração de todos os policiais militares que estavam no local do fato, sendo certo que as declarações são coesas e condizem com a versão apresentada por outras testemunhas/informante. (fls. 02-10).

Foram reduzidas a termo as declarações da genitora de W., A.M.S. às fls.53 e 68, onde aduziu que não tem conhecimento de envolvimento de seu filho no tráfico de drogas local, informou apenas que era usuário de maconha. Em suas declarações de fls. 53 quando da liberação do corpo de seu filho disse que tem conhecimento que seu filho foi baleado por um policial militar no Bairro Itararé. Informou que ficou sabendo que seu filho havia saído de casa para comprar pão no mesmo momento que outros meninos que não sabia declinar o nome estavam correndo de uma batida policial no Beco. Já em suas declarações de fls. 68 afirmou que seu filho W. saiu de casa por volta das 05h35min e ⁶que por volta das 05h50min ouviu um estampido de arma de fogo e em seguida ouviu seu filho WL. gritando. Neste momento levantou da cama e tomou conhecimento que W. tinha sido baleado. Não persistiu a afirmação da existência de outros meninos correndo de uma batida policial e sim afirmou que seu filho tinha saído para comprar pão e no momento da abordagem policial estava em companhia do adolescente vulgarmente conhecido por “B.”

As declarações de WL foram reduzidas à termo às fls. 64 onde afirmou que seu irmão era pessoa muito educada mas que se tratado de forma que não gostasse ficava muito

⁶ Neste trecho há um equívoco por parte da delegada, uma vez que a declaração de fl. 53, quando da liberação do corpo, foi prestada pelo pai de W. e não por sua mãe que somente prestou a declaração de fl. 68, no dia 02/11/2016.

agressivo. Informou ainda que naquela manhã W. disse que iria sair para comprar pão e comprar maconha para seu uso. Afirmou que não presenciou o momento dos fatos e nem a abordagem policial, pois logo que ele saiu de casa se deitou novamente. Por fim, informou que seu irmão estava na companhia de “B.”.

A testemunha E.F.L. em suas declarações de fls. 66 informou que presenciou o momento da abordagem de W., contudo afirmou que W. estava sozinho. Aduziu que viu em posse do policial já a sacola que posteriormente constatou-se conter drogas, tal qual narrado pelos policiais, bem como informou que o viu retrucando a voz de abordagem e deitando-se de barriga para baixo. Neste momento foi ao banheiro e logo na sequência já ouviu um disparo de arma de fogo. Depois informou que viu W. alvejado e os policiais militares rapidamente o socorrendo. Interessante ressaltar que conforme se observa no Laudo Cadavérico de fls. 106/107 constatou-se lesão perfurocontusa compatível com entrada de projétil de arma de fogo, com orifício de entrada em região de flanco esquerdo do abdômen, com lesão perfurocontusa compatível com saída de projétil de arma de fogo com orifício de saída em região glútea direita. Portanto, conclui-se que ainda que a versão da testemunha seja fidedigna ao fato no que diz respeito a conduta de W. este resistiu a abordagem, vez que o disparo da arma de fogo teve como entrada o abdômen, sendo impossível este tipo de lesão se tivesse na posição decúbito ventral. Ademais, ela afirmou categoricamente que W. era traficante de drogas, sendo este um fato notório no Bairro.

Foram reduzidas a termo as declarações do nacional R.F.S., vulgo “G.”, onde informou que realmente estava no Beco momentos antes do fato ocorrer, pois estava chegando de uma festa. Informou que viu W. juntamente com outra pessoa naquela ocasião, mas que logo já foi para sua casa. Esclareceu que minutos depois ouviu barulho de tiro de arma de fogo e logo que saiu à rua ficou sabendo de que W. tinha sido baleado pela polícia. Aduziu que tomou conhecimento de que W. entrou em luta corporal com o policial antes de dos disparos da arma de fogo lhe atingir.

Por fim, foram reduzidas a termo as informações do adolescente C.A.A.J., vulgo “B.”, devidamente acompanhado de sua genitora R.O.B., onde esclareceu que no dia dos fatos estava fumando maconha com W. no Beco do Estrela, bairro da Penha, e ao avistarem a polícia militar começaram a correr sentido para entrada de baixo do Beco. Contudo não visualizou o momento que o policial efetuou o disparo da arma de fogo, informou que já havia sido liberado por não estar portando nada de ilícito. Insta frisar que as informações de “B.” que é a testemunha mais próxima ao momento do fato condiz em quase sua integralidade com a versão apresentada pelos policiais militares. Ao final aduziu que não havia mais ninguém no Beco no momento.

Foi acostado aos autos o RILC nº xxxxxxxx (fls. 19-31); o Auto de Resistência (fls. 32); Termo de Apresentação de Armamento (fls.33); Auto de Constatação Provisório da Natureza e Quantidade de Droga (fls. 49); certidão de nascimento de W.; Relatórios de Investigação (fls. 59/60 e 83-88); Ofício de encaminhamento de Substância ao LQL (fls. 102); Ofício de encaminhamento da droga à DETEN (fls. 103, Laudo de Constatação Definitivo da Natureza da Substância (fls. 104-105); Laudo Cadavérico (fls. 106-107) e Laudo de Lesões Corporais (fls. 108).

Foi afixada aos autos fotos do facebook do W., vulgo “DD.” aonde ele posta fotos como sendo suas portando armas de fogo, fato este comum entre integrantes do movimento do tráfico de drogas, vez que acham que “dá status”. Salienta-se que WL., irmão de W., em suas declarações afirma que esta página pertence mesmo à W., entretanto, nega ser a pessoa dele quem está portando as armas. Analisando a fisionomia de W. e a da suposta pessoa que está portando vislumbra-se muita semelhança.

Observando os BA acostados aos autos no que diz respeito a vida pregressa do adolescente W. verifica-se que desde 2014 que ele já foi abordado por tráfico de drogas, uso de drogas e desacato. Isto é, foram 02 (duas) ocorrências inferindo sua prática ao ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, 01(uma) por uso de

drogas e 02 (duas) por desacato. Portanto, pode-se observar que a primeira passagem no meio policial se deu no dia do seu aniversário de 14 anos.

Não persiste a versão apresentada de que os adolescentes “DD.” e “B.” não estavam portando uma sacola contendo 56 pinos de cocaína e 09 papelotes de cocaína, bem como 28 pedras de crack, e por fim, 44 buchas de maconha, isto se deve ao fato de se observar o histórico dos BA acostados aos autos às fls. 43 e 45, bem como conteúdo das declarações dos policiais e da testemunha E., fls. 66.

Portanto, diante de tudo que foi apurado nos autos, vislumbro que o SD. S. agiu amparado por uma excludente de ilicitude, qual seja legítima defesa, vez que foram coletadas diversas declarações, bem como laudo cadavérico e de lesões corporais que corroboram com a versão apresentada pelos policiais, que é a de que W. era traficante de drogas naquele Beco e que reagiu à abordagem policial colocando em risco naquele momento sua vida e a de seu parceiro, SD. M. Em sendo assim, sugiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, ressalvado, desde já, o surgimento de fato novo.

Por fim, encaminho os autos conclusos do presente inquérito policial para a douta apreciação de Vossa Excelência e do Ilustre Representante do Ministério Público.

No que pertine à prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, verifica-se que está extinta a punibilidade em face de W., conforme art. 107, inc. I do CP. Todavia, persiste em face do adolescente C.A.A.J., vulgo “B.”.

É o relatório.

No que se refere às investigações conduzidas pela Corregedoria da Polícia Militar, pode-se dizer que não trouxe fatos novos. Os policiais envolvidos sustentaram as mesmas versões apresentadas na Polícia Civil, em consonância com o que consta no boletim de ocorrência. O irmão da vítima, WL., e a moradora E., também foram ouvidos no I.P.M. Com relação a E., esta foi ouvida por duas vezes, tendo a segunda oitiva o intuito de confirmar a posição da vítima quando da abordagem.

Há de se ressaltar que a competência investigativa da Corregedoria é limitada, de modo que as perícias são realizadas pela Polícia Civil e encaminhadas posteriormente ao órgão de controle interno.

O que há de propriamente diverso é que consta um despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Segurança para obter filmagens do confronto, tendo sido encaminhado mídia contendo as imagens do período solicitado. Contudo as imagens só apontam a chegada da RP xxxx-2 ao local para auxiliar na prestação de socorro, nada apontando quanto a dinâmica dos fatos propriamente. Além disso, por determinação do encarregado pelo I.P.M., foi juntado aos autos uma reportagem da TV Gazeta dando conta da ocupação de seis

morros da capital após os fatos, ainda que tal fato não tenha qualquer relação ou contribua com a apuração da dinâmica fática. Há, ainda, resposta fornecida pela Unimed acerca da impossibilidade legal de se fornecer, sem autorização de responsável ou determinação judicial, o prontuário médico de W.S.P.

Em 27 de dezembro de 2016, o encarregado pelo inquérito manifestou-se pela existência de indícios de crime militar, no entanto que a conduta teria sido praticada em estado de legítima defesa.

Quanto ao Ministério Público, há de se registrar que quando do recebimento dos autos do inquérito policial, a promotora de justiça não havia recebido o I.P.M. – muito embora, quando o tenha recebido tenha apenas requerido seu apensamento, não havendo qualquer tipo de alteração no seu entendimento sobre os fatos.

Apesar da manifestação pela delegada de polícia pela ocorrência de legítima defesa, o *parquet* ofereceu Denúncia em face do SD/PMES M.F.S., por entender que houve homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, IV, CP), vez que o policial teria se valido de um disparo de arma de fogo enquanto a vítima estaria rendida, em decúbito ventral – recorrendo, portanto, às informações prestadas por E., testemunha ocular. A promotora levou em conta, ainda, o fato de existirem informações nos autos dando conta que o militar já havia ameaçado W. de morte noutra oportunidade, quando o prendeu por desacato.

5.3. A APURAÇÃO E O PROCESSAMENTO DAS MORTES PROVOCADAS PELA POLÍCIA: ENTRE A NEGAÇÃO E A AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA

5.3.1. A sujeição criminal como técnica de neutralização da condição de vítima de T.J.S.

As técnicas de neutralização “(...) são vistas como algo que é posterior ao comportamento desviante e que protege o indivíduo de se culpar e de ser culpado por outros após o ato. Mas, há ainda razão para crer que elas precedem ao comportamento desviante e o tornam possível”. São cinco as técnicas destinadas à neutralização da culpa, quais sejam: 1)

negação de responsabilidade; 2) negação do dano; 3) negação da vítima; 4) condenação dos condenadores e 5) apelo a lealdade maiores (SYKES; MATZA, 2018, p. 09).

Contudo, a formulação teórica original se volta à análise da delinquência juvenil. Buscando compreender a forma pelo qual os Estados justificam os crimes cometidos por seus agentes, Eugênio Raúl Zaffaroni adequou as técnicas de neutralização para a realidade destes crimes, percebendo que nenhum massacre consegue se concretizar sem contar “com o apoio ou a indiferença da população e com a convicção das agências executoras” (ZAFFARONI, 2013, p.241). Dado o problema de pesquisa delimitado, a técnica de neutralização que orientará a análise é a negação da vítima, que, nos crimes cometidos por agentes estatais, assume a seguinte forma:

*A negação da vítima é outra técnica de neutralização indispensável na preparação do massacre. O bode expiatório se constrói sempre sobre um preconceito prévio, que é uma discriminação que hierarquiza seres humanos: negros, índios, judeus, albaneses, muçulmanos, croatas, armênios, tutsis, hutus, gays, comunistas degenerados antissociais, imigrantes, deficientes, pobres, ricos, habitantes urbanos, tudo o que, substancializado, permite considerá-los *subhumanos* ou *menos humanos* e atribuir-lhes os piores crimes, construindo um coletivo *eles* de malvados e daninhos que devem ser eliminados para eu se possa sobreviver. (ZAFFARONI, 2013, p. 244-245).*

Quando tratamos das mortes provocadas pelas polícias e os processos de apuração e responsabilização jurídica, a hipótese sustentada é a de que a sujeição criminal das vítimas é a técnica de neutralização por excelência, possuindo papel central nessas atuações institucionais que visam apurar esses casos.

A construção de um indivíduo matável não é uma novidade nas políticas de segurança pública. Durante o período da ditadura militar “[...] a ideologia da segurança nacional progressivamente destacou, politizou e trouxe para o escrutínio público o tema do controle social”, sendo que a Lei de Segurança Nacional fez com que desaparecessem as fronteiras entre crime comum e político, passando a dar uma mesma resposta militarizada e altamente repressiva a ambos (SILVA, 2010, p. 289).

A semente deste bode expiatório do período democrático, contudo, começa a dar as caras, no Rio de Janeiro e em São Paulo, a partir dos anos 1960 – portanto, atravessando o regime militar. As transformações provocadas pelo processo de urbanização pelo qual o país passava, favoreceu, de certa forma, que a carreira criminosa surgisse “como um caminho

possível nessas cidades entre homens que buscavam honra e respeito de seus pares”, e que não teriam receio de enfrentar o “sistema” fazendo uso de violência. Em contraposição, fazia-se necessária uma polícia disposta a travar uma guerra contra esses cidadãos para defender a elite branca das cidades (MANSO, 2020, p.130-131). Nesse período, a modernidade urbana, ao invés de incorporar os traços rurais e criar uma proposta inovadora de sociedade, optou por renegá-los, exterminá-los, fato este que “(...) produziu um caldeirão de emoções explosivas: medo, ressentimento, raiva, num processo que definiria a atuação violenta da polícia e dos grupos criminosos dos anos que viriam”. A esse medo generalizado, foi construído um bode expiatório, responsável pelo mal-estar social, pela insegurança: “(...) era o bandido, palavra que cunhou uma marca forte, capaz de estigmatizar os jovens negros, moradores das favelas que se tornariam os maiores alvos dessa guerra” (idem, p.131).

No curso da redemocratização, não houve a superação do projeto securitário militarizado, o que se evidencia pela coincidência entre a abertura política e o aumento dos casos de mortes provocadas pela polícia (SILVA, 2010, p. 293). Tampouco, nos idos dos anos 1980 e 1990 (e ainda hoje), foi deixado para trás o bode expiatório eleito. Agora, sem disputar espaço com os “guerrilheiros” e “comunistas”

(...) a figura do bandido, com todos os significados que a palavra concentra, tornou-se o inimigo comum, o novo bode expiatório. A guerra mudou de inimigo, mas a rede de policiais formada durante a ditadura seguiu influente e as conexões com os bicheiros continuaram valiosas para o financiamento dessa luta. Também foi preciso lançar um conceito que legitimasse os crimes da polícia, cujos excessos continuavam tolerados. Em vez de lutar pela defesa da pátria, a polícia passou a matar além do limite em nome do “cidadão de bem”. (MANSO, 2020, p. 144)

De fato, a polarização entre o “cidadão de bem” e o “bandido”, fomenta e legitima as ações da polícia. Disso, surge a seguinte questão: por que o mero *status* de “bandido” legitima a morte dessa pessoa? Para isso, é necessário recorrer ao conceito de sujeição criminal (MISSE, 1999). Segundo o autor:

[...] a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto. (MISSE, 2010, p. 21).

A esse sujeito definido como “bandido”, se farão necessárias medidas preventivas de incriminação que, por vezes, em se tratando de um sujeito irrecuperável, chegam à adoção de medidas mais drásticas, extremas, como seu extermínio puro e simples, o que conta com a indiferença pública:

A esse sujeito criminoso, ou “bandido”, se reserva a demanda de incriminação preventiva e, ao final, sua eliminação física como “solução” social para um “sujeito irrecuperável”, algo assim como um *homo sacer* (Agamben), cuja orte não produzirá demanda de castigo, seja por indiferença pública em relação ao destino do bandido, seja por se crer (ou se desejar) que esse final que lhe correspondia. (MISSE, 2020, p. 195).⁷

E mais, a sujeição criminal se evidencia como dispositivo extremamente eficaz de criminalização da pobreza, orientando os processos de criminalização secundária. Nesse sentido:

Misse levanta a hipótese da existência de uma seleção social da sujeição criminal que acompanharia as linhas gerais da estrutura socioeconômica brasileira. Essa seleção social classificaria os indivíduos que se encontram nas camadas mais empobrecidas da população como aqueles que correm os maiores riscos de serem atingidos pela sujeição criminal, ou seja, de serem reconhecidos (e de se reconhecerem) como “bandidos” (TEIXEIRA, 2011, p. 71).

O traço mais marcante da sujeição criminal, e que distingue os indivíduos “assujeitados”, daqueles que somente passam pela incriminação, é o fato de que aqueles podem ser mortos. Ademais, “nas reportagens dos meios de comunicação, sua morte é apresentada em oposição à morte de pessoas “inocentes”. No limite, sua morte pode ser amplamente desejada”, sendo que institucionalmente, para esse sujeito, pode-se incutir uma pena de morte (MISSE, 2018, p. 148).⁸ Portanto, a criação de um sujeito matável respalda ações letais pela polícia, sendo dotada de amplo apoio ou indiferença social.

Contudo, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, matar alguém configura, a princípio, crime de homicídio (art. 121, do Código Penal). Sua ocorrência, portanto, só poderá

⁷ Tradução livre do original: “A ese sujeto criminal, o “bandido”, se reserva la demanda de incriminación preventiva y, al final, su eliminación física como “solución” social para un “sujeto irrecuperable”, algo así como un *homo sacer* (Agamben), cuya muerte no producirá demanda de castigo, sea por indiferencia pública en relación al destino del bandido, sea por creerse (o desearse) que ese es el final que le correspondía.”

⁸ Tradução livre do original: “(...) en los reportajes de los medios, su muerte es presentada em oposición a la muerte de personas “inocentes”. En el límite, su muerte puede ser ampliamente deseada”.

ser justificada juridicamente, se puder ser enquadrada dentro das exceções previstas no Código Penal, dentre as quais, citam-se: a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal - artigo 23, II e III, e artigo 25, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal.

Nesse sentido, ainda que se trate de uma pessoa socialmente construída como inimiga, em não se tratando de um contexto de guerra formalmente declarada, deve-se levar em conta, necessariamente, a sua condição de cidadão. Ou seja, é preciso (em tese) que sua morte tenha ocorrido nos estritos termos da legalidade.

Contudo, na prática esse processo de validação das mortes em razão da condição do sujeito morto, não se restringe apenas à sociedade ou aos discursos e práticas políticas. Ao contrário, atinge também as instituições responsáveis pela apuração e processamento desses casos, de tal modo que a justificação dessas mortes passa necessariamente pela presença - ou, ainda, pela mera afirmação da presença -, de elementos que contribuem para construir ou consolidar a vítima fatal como “bandido”, ou seja, uma espécie de “*sujeição criminal post mortem*” (MISSE *et al*, 2013, p. 191).

No caso arquivado, verificou-se um duplo processo de investigação dos fatos: o da conduta dos policiais pela Corregedoria da Polícia Militar e o da vítima pela Polícia Civil. Especificamente sobre a forma como se investiga na Polícia Civil, o ato de se instaurar um inquérito policial para investigar a conduta da vítima, já morta – portanto, incapaz de ser punida -, só tem utilidade prática para averiguar, além de sua possível conduta no contexto do confronto - que é descrita, no caso, pelos policiais envolvidos - se, pelo seu modo de vida, estariam os militares diante de um “bandido”.

Isso fica muito evidente pela juntada e menção frequente aos antecedentes da vítima, ao fato de T.J.S. ter evadido do sistema prisional capixaba em 2018, o fato de ser chamado de meliante no relatório de cumprimento de serviço, a preocupação em reforçar o envolvimento da vítima com o tráfico nos depoimentos de parentes (mãe e tia), o reforço às imagens e à notícia do dia 11 de março de 2019. Mas também em outros atos, como a inversão dos papéis na lavratura do boletim de ocorrência, repetido no inquérito policial: os policiais que matam são as vítimas e o sujeito morto o envolvido/investigado. Além disso, a apreensão de armas de fogo,

com o “cão à retaguarda”, parecia indicar que se trata de um criminoso que havia disparado contra os policiais.

A versão sustentada pelos policiais militares ao longo de todo o procedimento de apuração, perante a Corregedoria ou na Polícia Civil, acaba tomando um mesmo padrão: os indivíduos, fortemente armados teriam disparado contra os policiais que revidaram para fazer cessar a injusta agressão. Trata-se de verdadeira “narrativa-padrão”, voltada à caracterização a legítima defesa, que é “(...) construída de maneira a afirmar que os “bandidos” teriam sempre atirado antes dos policiais, enquadrando os homicídios em uma situação legal de revide à “injusta agressão” (MISSE *et al*, 2013, p. 58).

Nota-se que a Polícia Civil, a Corregedoria da PMES e o Ministério Público conferem um peso diferenciado às versões prestadas pelos agentes estatais, a ponto de ser reforçado pelo delegado de polícia que os militares, na condição de funcionários públicos, possuem presunção de veracidade.

Tal fato não é uma exclusividade brasileira e, tampouco, atual. Michel Foucault, em curso ministrado em 1975, ao discorrer sobre práticas que falseiam o princípio da íntima convicção na justiça francesa, dentre elas, o valor conferido a determinadas provas, não em razão da prova em si, mas de quem a produz – no caso, a polícia:

[...] certas provas têm, em si, efeitos de poder, valores demonstrativos, uns maiores que os outros, independentemente de sua estrutura racional própria. Portanto, não em função da estrutura racional delas, mas em função de quê? Pois bem, do sujeito que as produz. Assim é que, por exemplo, os relatórios de polícia ou os depoimentos dos policiais têm, no sistema da justiça francesa atual, uma espécie de privilégio com relação a qualquer outro relatório e depoimento, por serem enunciados por um funcionário juramentado da polícia. (FOUCAULT, 2010, p. 10)

É dessa forma que esses discursos podem ser caracterizados como “enunciados jurídicos privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhe são inerentes, em função dos que as enunciam” (idem, p. 11).

Portanto, nota-se que “(...) há uma hipervalorização das falas dos policiais, que funcionam, muitas vezes e simultaneamente, como testemunha, autor/vítima e condutor do suspeito” (POSSAS *et al*, 2021, p. 159).

A análise do caso indicou resultado similar ao obtido na análise de casos ocorridos no Rio de Janeiro:

Observou-se, portanto, que os inquéritos de “autos de resistência” já começam com uma versão que supostamente esclarece as circunstâncias da morte. O delegado costuma assumir, desde a portaria inicial, a versão de que os policiais atiraram em legítima defesa e geralmente conduz o inquérito sem muito empenho para comprovar a veracidade de tal versão. Duvidar da versão apresentada pelos policiais comunicantes da ocorrência é conduta atípica nas práticas rotineiras da polícia civil, prevalecendo-se a fé pública no agente da PM. (MISSE *et al*, 2013, p. 64)

Mais preocupante (e problemática) que a versão padronizada dos policiais e à presunção de veracidade que lhes é conferida, é a razão que propicia a dependência exclusiva desses elementos: a ausência de realização de perícia no local dos fatos.

Analisando o caso, nota-se que a não realização da perícia teve três motivações: a remoção do corpo do local do fato para o hospital, o baixo efetivo policial e por se tratar de região de alto risco. O deslocamento do corpo ao hospital é algo extremamente problemático. Tal fato, acima de qualquer outro, impede a realização da perícia local e, segundo apontam alguns estudos tal prática pode ser utilizada como um falso subterfúgio, travestido de gesto humanitário (BARCELLOS, 2009, p. 170) que corrobora a versão de legítima defesa, mas que, em certos casos, seria utilizada como forma de inviabilizar a perícia local:

Além disso, narra-se que, após ser baleada, a vítima/criminoso fora levada a um hospital ainda com vida, explicação que visa a corroborar a legalidade das condutas policiais, pois teria sido prestado o devido socorro à vítima – cuja morte não narrada como tendo acontecido no local dos disparos. Se ela ainda estava viva, não havia, portanto, necessidade de se preservar a cena do homicídio para a realização do Exame de Local do Fato, mais conhecida como perícia de local. No entanto, promotores, defensores, juízes e mesmo policiais afirmam que o relato de que foi prestado socorro à vítima ainda viva pode ser uma maneira de justificar a opção por desfazer a cena da morte, impedindo a realização da perícia mencionada. (MISSE *et al*, 2013, p. 58-59).

Tal fato ganha força empírica a partir das constatações de GODOI *et al* (2020, p. 64-65):

Interessa enfatizar também que, em 94% das ocorrências, foi relatado que houve remoção das vítimas para a prestação de socorro em hospital, conforme mostra o Gráfico 8. Muitas dessas vítimas conduzidas ao hospital vem a óbito antes de dar entrada nele, o que é frequentemente interpretado por ativistas de direitos humanos como fraude processual, caracterizada pela remoção dos corpos do local do crime com a intenção de dificultar o trabalho da perícia. Com efeito, quando, em 2013, o então Secretário de Segurança Pública de São Paulo Fernando Grella, por meio da Resolução SSP-05, de 7 de janeiro de 2013, determinou que policiais aguardassem a

chegada de uma ambulância em vez de conduzir as vítimas ao hospital, a incidência de mortes em suposto confronto diminuiu significativamente. Segundo relatório com dados atualizados desse órgão, em 2013, houve, no estado de São Paulo, uma diminuição de 17,6% do total de mortes decorrentes de intervenção policial e de 38,5%, se consideradas apenas as mortes praticadas por policiais em serviço (SSP-SP 2015).

No caso estudado, chama atenção que, além do transporte do corpo ao hospital, os policiais afirmarem que a vítima não apenas apresentava sinais vitais quando do socorro, mas também quando chegaram ao hospital. Fato este rechaçado pela médica que prestara atendimento no hospital, que afirmara aos policiais civis que a vítima chegara sem vida ao hospital.

O Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 129/2015, a par dos problemas que envolvem a apuração destes casos, dispõe no art. 1º, II, que compete ao Ministério Público garantir “que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII)” ou, nos casos em que essa perícia não é realizada, recomenda em seu art. 4º, II, que o *parquet*: “requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local”. No caso, contudo, não há registro de o Ministério Público capixaba ter tomado quaisquer providências para garantir a perícia local ou superar sua ausência pela reprodução simulada.

Ademais, a quantidade de disparos que atingiram o corpo da vítima (dez, no total), sendo seis transfixantes, põe em dúvida não apenas a necessidade do deslocamento da vítima ao hospital, mas a própria observância a critérios de uso comedido e progressivo da força. Chega-se aqui à conclusão de que a quantidade e os locais dos disparos “[...] ao menos levantam dúvidas sobre a veracidade das narrativas de confrontos” (GODOI *et al*, 2020, p. 67).

As regiões dos ferimentos e a quantidade de disparos não são aptas a superar a evocação genérica, formal, pelos atores do sistema de justiça criminal de que houve observância aos critérios legais da legítima defesa.

Por fim, o laudo de exame cadavérico pouco indica além dos orifícios de entrada e saída, e outras lesões provocadas pelos projéteis. O próprio médico legista deixa claro: a ausência de esclarecimento acerca da dinâmica dos fatos impede concluir pela existência ou não de morte causada por meio cruel ou tortura, por exemplo.

No caso em comento a quantidade de lesões por projéteis de arma de fogo e os locais dos ferimentos não são objeto de discussão pelos atores envolvidos na investigação e processamento do caso, fato também constatado em pesquisa realizada em Salvador-BA (POSSAS *et al*, 2021, p. 160).

Sendo assim, ao não confirmar ou refutar a tese de confronto descrita pelos policiais militares, o exame cadavérico serve como mero comprovante da morte (D'ELIA FILHO, 2015, p. 192), o que se confirma no caso, pois o exame é citado de forma genérica pelo Ministério Público quando da promoção pelo arquivamento dos inquéritos.

5.3.2. A limpeza simbólica como estratégia de afirmação da condição de vítima na morte de W.S.P.

A relação do sistema penal com as vítimas de condutas humanas definidas como “crime” não é tão simples quanto o discurso midiático populista, que reivindica mais segurança e mais punições, faz parecer.

Partindo de uma dimensão historiográfica dos modelos punitivos, “é possível observar que, ao longo de milênios, vem surgindo uma linha demarcatória entre *modelos de reação aos conflitos*: um, o *de solução entre as partes*; o outro, o *de decisão vertical ou punitivo*”, sendo que o que demarca a distinção é, justamente, a posição conferida a vítima e, em decorrência direta disso, extrai-se a função conferida ao sujeito processado e ou apenado. (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 384).

O poder punitivo no império romano, conforme lembram ZAFFARONI *et al* pautou-se no confisco do conflito da esfera particular, de modo que mesmo os “*delicta privata* foram submetidos a penas públicas, inclusive os delitos mais leves que, durante a república, estavam sujeitos à negociação das partes” (2011, p. 387). No antigo direito germânico, por sua vez, a figura da ação penal pública não existia como regra, mas era tão somente aplicada, em termos diversos da atualidade, nos casos de traição e homossexualidade. Desse modo a existência de um processo penal dependia da existência ou da pretensão de um dano, bem como da reivindicação da condição de vítima por alguém. Nesse modelo, havendo a declaração de

alguém como sendo vítima de um dano, deveria reclamar sua reparação que se dava através de uma espécie de guerra particular (FOUCAULT, 2013, p. 59-60).

Na transição do século XII para o XIII, transformações de ordem econômica justificaram alterações no sistema de justiça no intuito de promover maior centralização do poder coercitivo. Segundo FOUCAULT, há o retorno do inquérito, apesar de diferente do modelo grego, como forma de saber (op. cit., p.66). No âmbito do sistema de justiça penal, a centralização se dá pelo aparecimento da ideia de infração, a partir da qual o Soberano passa a reivindicar para si o dano provocado a *outrem*:

(...) A partir do momento em que o soberano ou seu representante, o procurador, dizem “Também fui lesado pelo dano”, isto significa que o dano não é somente uma ofensa de um indivíduo a outro, mas também uma ofensa de um indivíduo ao Estado, ao soberano como representante do Estado; um ataque não ao indivíduo, mas à própria lei do Estado. Assim, na noção do crime, a velha noção do dano será substituída pela de infração. A infração não é um dano cometido por um indivíduo contra outro; é uma ofensa ou lesão à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano. (FOUCAULT, 2013, p. 69)

Essa forma de resolução de conflitos, todavia, “se sustentou enquanto não foi gerado um poder central verticalizante, mas quando este apareceu e adquiriu força suficiente, confiscou a vítima mediante o modelo decisório ou punitivo” (ZAFFARONI *et al*, 2011, p. 389).

No caso do direito penal brasileiro, a lógica da apropriação estatal do conflito permanece viva até o presente. Nesse sentido o artigo 100 do Código Penal dispõe que, em regra, a ação penal é pública, podendo ser privativa do ofendido tão somente nas hipóteses expressamente previstas em lei. Ademais, existem casos de ação penal pública cuja instauração depende de representação da vítima, nos termos do art. 100, §1º, do Código Penal. Nos casos de ação penal pública incondicionada à representação do ofendido a participação da vítima fica restrita a objeto de prova testemunhal ou, nos casos em que deseje exercer uma postura mais proativa, poderá ingressar como assistente de acusação, caso o Ministério Público concorde, conforme prevê o artigo 268 do Código de Processo Penal.

Se à vítima no processo penal é relegado um papel residual, fato é que os ofendidos ocupam papel central das políticas criminais. David Garland afirma que, desde as últimas décadas do século XX, “houve o notável retorno da vítima para o centro da política criminal” (2008, p. 54). Segundo o autor,

Na maior parte do século XX, a manifestação aberta de sentimentos de vingança era virtualmente um tabu, ao menos da parte de autoridades públicas. Nos anos recentes, tentativas explícitas de expressar raiva e o ressentimento públicos se tornaram recorrentes para a retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos das vítimas, das famílias ou de um público aviltado e temeroso são agora rotineiramente invocados em apoio às novas leis e políticas penais. Houve uma mudança notável no tom do discurso oficial. Punição – no sentido da punição expressiva, que canaliza o sentimento público – é mais uma vez um objetivo jurídico respeitável, largamente abraçado, que afeta não só as sentenças condenatórias para a maioria dos delitos graves, mas também a própria justiça de menores e as penalidades comunitárias. A linguagem da condenação e da punição voltou ao discurso oficial, e o que se diz representar a “expressão do sentimento público” tem sido prioritário na análise de especialistas da pena. (idem, p.52-53)

Como afirma Garland, essa modificação da racionalidade punitiva decorre da emergência do “medo do crime” como discurso oficial, que modifica por completo o discurso público oficial e a imagem a respeito do criminoso (op. cit., p. 54). Trazida a vítima ao epicentro da política criminal, sem que isso implique, todavia, em um maior protagonismo como parte na resolução do conflito, exsurge um novo imperativo político:

O novo imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser exprimida, seus medos devem ser tratados. A retórica do debate penal normalmente invoca a figura da vítima – tipicamente uma criança, uma mulher ou um enlutado membro da família – como uma figura plena de direitos, cujo sofrimento deve ser expressado e cuja segurança deve doravante ser garantida. Qualquer atenção aos direitos ou ao bem-estar do agressor é considerada como defletida das medidas apropriadas de respeito às vítimas. Cria-se um jogo político maniqueísta, no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima, e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores. (GARLAND, 2008, p. 55)

Se as vítimas, em geral, têm sido objeto das preocupações na política criminal, fato é que diante de determinados crimes, produzidos por determinados agentes, as pessoas afetadas por essas ações sequer são vistas como vítimas. É o caso da letalidade policial. Os crimes perpetrados pelos Estados se legitimam com base na indiferença ou no apoio de parte da população (ZAFFARONI, 2013). Uma das formas de se obter esse apoio ou essa indiferença é justamente pela negação da condição de vítima a esses sujeitos construídos como inferiores, passíveis de morrer, verdadeiros “sujeitos matáveis” (BATISTA, 2020).

Na construção desse sujeito matável, ao nível das políticas de segurança internas, a figura do bandido (MISSE, 1999) ou do traficante (D’ELIA FILHO, 2015) é apresentada como artifício retórico que permite legitimar institucionalmente e socialmente as ações letais do Estado brasileiro. Estes critérios disfarçam-se de certa objetividade, pois contrapõem os

indivíduos mortos ao restante da sociedade, uma vez que são vistos como “foras-da-lei”, criminosos. Apesar disso, tal antagonismo supostamente objetivo (indivíduo *versus* lei) disfarça o racismo enquanto fundamento imprescindível do processo de negação da condição de vítima:

Percebe-se que a dessensibilização em relação à dor negra opera em dois níveis fundamentais no âmbito penal: primeiro no que se refere à forma de acesso aos corpos particularmente brutalizado e letal na engenharia do terror racial, e, segundo, na impossibilidade de se visualizar os corpos negros subjugados como vítimas do aparato de controle. (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 65)

De acordo com FLAUZINA e FREITAS para que se acesse a condição de vítima é necessário certo “nível de empatia, solidariedade e alteridade”, o que é inviabilizado aos corpos negros em decorrência do racismo, em especial, pela suspeição em relação a esses corpos (2017, p. 66):

(...) A ideia de que os negros são suspeitos permanentes de práticas criminais, envolvidos em enredos de violência e agressão contra outros negros e/ou contra pessoas de outros pertencimentos raciais contribui fortemente para obstaculizar a ideia de negros como vítimas de violência de qualquer natureza.

Mas há um outro efeito decorrente da letalidade policial que, para atingir o fim proposto - estudo do caso selecionado -, deve ser objeto de atenção.

De acordo com o filósofo Michel Foucault o que sustenta a manutenção do poder não é apenas sua faceta repressiva (negativa), mas uma faceta igualmente importante que se volta à produção de coisas, de discursos *etc.* (positiva) (2017, p. 45). Assim, se o poder punitivo produz cadáveres demarcados social e racialmente, que são objetos de indiferença ou aceitação social e institucional devido a um processo de sujeição criminal que lhes constrói como “bandidos” ou “traficantes” (portanto, matáveis), tal fato se sustenta não apenas pela negação da condição de vítima, mas pela afirmação de um outro arquétipo de sujeito que não merece morrer, ou melhor, que deve viver: o “cidadão de bem”, o “trabalhador”, o “estudante”, *etc.* Essa situação acaba por gerar um paradoxo de difícil superação no seio da classe trabalhadora:

Por um lado elas consideram fazer justiça com as próprias mãos. Essa alternativa opera mais no campo do discurso do que na prática: as pessoas podem expressar sua frustração defendendo a vingança pessoal, mas não necessariamente fazem o que dizem. Por outro lado, elas apoiam o uso ilegal da força contra supostos criminosos. Essas soluções são paradoxais, porque as pessoas estão pedindo à polícia, cuja violência temem, para agir com violência “contra o lado que merece”. O raciocínio é claro: uma vez mortos, os criminosos não representam mais uma ameaça. Porém, o paradoxo permanece: quando apoiam as ações violentas da polícia, os trabalhadores

só estão contribuindo para a disseminação da violência e aumentando significativamente suas próprias chances de vitimização. (CALDEIRA, 2018, p. 158)

Assim, se essa situação paradoxal aumenta as possibilidades de uma vitimização de pessoas negras e pobres nas favelas e periferias brasileiras, sem que estas possuam envolvimento com atividades criminosas, como combater essa tendência à criminalização da vítima mediante sua construção enquanto sujeito matável?

Quando essa vitimização abandona sua virtualidade e se concretiza no plano fático, inicia-se um processo de afirmação da condição de vítima por um processo de dissociação da imagem do sujeito vitimado da figura do “bandido” e ou do “traficante”, processo este definido como “limpeza simbólica”:

Frente a esta forma de vida, os moradores comuns desenvolvem um esforço de “limpeza simbólica” que é de dupla natureza. De um lado, procuram afastar-se do mundo do crime, reivindicando não serem identificados com os criminosos, enfatizando sua natureza ordeira e pacífica e os padrões de moralidade burguesa que seguem. Deve-se ressaltar, nesta operação, a ressignificação do sentido do termo “vagabundo”, tal como incorporado na linguagem corrente pelos próprios moradores de favelas. No passado foi uma categoria externa de criminalização aplicada ao conjunto dos favelados enquanto membros das “classes perigosas”, articulada a partir das referências do mundo do trabalho (Valladares, 2005; Zaluar, 1985). Hoje, tornou-se uma categoria “nativa” que se refere ao crime e à violência, estabelecendo diferenças internas e demarcando fronteiras entre as pessoas/ “cidadãos de bem” e os “vagabundos” residentes em favelas. (SILVA; LEITE, 2007, p. 574-575).

No caso da letalidade policial, portanto, essa limpeza simbólica é o processo pelo qual parentes, amigos, vizinhos *etc.* do sujeito morto afirmam sua condição de vítima em flagrante antagonismo com a de um sujeito matável (um traficante, um bandido). Por meio dessa afirmação, busca-se, no âmbito institucional, o reconhecimento da posição do sujeito morto enquanto vítima e de seu direito a uma investigação dos fatos e responsabilização jurídica dos envolvidos.

O caso selecionado parece evidenciar bem o que se sustenta. Durante o curso da investigação policial, notou-se um esforço em construir a figura de W.S.P. como um bandido, um traficante, com diversas passagens policiais e como integrante do tráfico de drogas. Nota-se ao longo de toda a investigação pela Polícia Civil que à todas as testemunhas foram feitas perguntas buscando elucidar a vida pregressa de W. e questioná-las a respeito de sua participação no tráfico de drogas, ou, ainda, sobre seu temperamento.

Além disso, a juntada de fotos do perfil de Facebook e dos registros de ocorrência envolvendo W., em nada contribuiriam ou contribuiriam para a elucidação da dinâmica dos fatos (existência ou não de legítima defesa), mas tão somente como um mecanismo de construção de um sujeito matável, irrecuperável, o que justificaria a atuação do policial provocando o resultado morte, ou, ao contrário, apenas serviria como um elemento probatório que traria mais força à sua versão.

O ponto alto desse esforço pela criminalização de W. realizado pela Polícia Civil parece residir em dois atos da delegada responsável: 1) o despacho em que alega que o inquérito se destinou a apurar a conduta dos menores abordados; 2) o relatório final. Quanto ao ato conclusivo, notou-se verdadeiro esforço pela delegada não apenas em chamar a atenção para a existência efetiva de uma incoerência entre o depoimento da testemunha ocular e o laudo de exame cadavérico - quanto à posição da vítima e o orifício de entrada do projétil.

Some-se a isso o fato de a delegada afirmar que E. (testemunha ocular) teria sustentado a existência de uma objeção da vítima à abordagem, quando, na verdade, extrai-se que a testemunha disse que o policial foi interpelado pela vítima com os seguintes dizeres: “você vai me matar?”. Esse fato, também sustentado na versão de C.A.A.J., por mais relevante que seja, desaparece.

O fato de a mãe de W. ter afirmado que, segundo o médico que teria atendido seu filho, ele teria dado entrada já sem vida, não foi objeto de qualquer esforço institucional no sentido da elucidação.

No que tange à apuração pela Corregedoria, não bastasse o Coronel e Corregedor, conforme as notícias veiculadas mostraram, ter adiantado um posicionamento institucional, notou-se uma atuação protocolar no intuito de confirmar a versão dos policiais. Apesar disso, foram tomadas medidas não intentadas em qualquer momento pela Polícia Civil, quais sejam: busca por filmagens, tentativa de acesso ao prontuário médico.

Em suma, a legítima defesa surge muito mais como recurso argumentativo do que como um objeto de uma investigação séria por essas duas instituições.

No que diz respeito aos procedimentos destinados à colheita de indícios destinados à elucidação da dinâmica fática, é de se destacar que, mesmo havendo uma denúncia contra o policial militar, o inquérito parece recheado de lacunas, além de apresentar práticas policiais problemáticas.

Em primeiro lugar, não houve preservação do local do crime. Muito embora tenha sido reconhecido pelo Corregedor em notícia veiculada que o procedimento correto é que a guarnição contate o “192” (SAMU) para prestar socorro, fato é que quatro policiais, em duas viaturas, se deslocaram ao hospital, deixando de preservar o local do crime, procedimento imprescindível para melhor elucidação da dinâmica. Ao contrário, a atuação dos policiais foi vista pelo Corregedor e pela Delegada responsável como um ato humanitário que visava preservar a vida de W. Em decorrência disso, a apreensão da cápsula da arma de fogo só chegou à polícia pela genitora de W., sem que se possa afirmar, a partir do local em que foi encontrado, a direção dos disparos.

Apesar da mãe ter entregue a jaqueta que o filho estaria utilizando no momento de sua morte, não houve perícia para identificar eventuais zonas de esfumaçamento (ou de “tatuagem”). Tampouco foi preservado o fardamento do militar que possuía na perna e na região do abdômen, manchas de sangue, aparentemente, em maior e menor quantidade respectivamente.

Apesar de a revolta popular, aparentemente, ter obstado a movimentação de investigadores ao local do crime, inexistiu qualquer intuito de supri-la. Nesse sentido, nota-se não houve qualquer movimentação institucional – do MPES, da PCES ou da CGPMES – para realização de reprodução simulada dos fatos.

Se na investigação policial e administrativa a preocupação residiu em criminalizar a vítima e reforçar a versão dos policiais envolvidos direta ou indiretamente na ocorrência, a denúncia se sustentou, às duras penas, em uma testemunha ocular que, todavia, apresenta uma informação que colide com o laudo de exame cadavérico. As testemunhas não policiais, num plano geral, em maior ou menor grau acabam por apresentar versões que ora se aproximam, ora colidem, o que é problemático quando se trata de fatos tão graves e que deveriam ser objetos de apurações rígidas e comprometidas com a melhor resolução possível.

Na prática, a legítima defesa surge como mero artifício retórico, não como objeto de uma investigação detalhada e objetiva por parte das instituições. Ao contrário, nota-se, em verdade, existir uma espécie de disputa discursiva voltadas à construção de duas possíveis imagens do sujeito morto: para alguns sujeitos e instituições, se estaria diante de um traficante, de um bandido e, portanto, matável. Para alguns membros da comunidade e familiares, apesar de passagens pela polícia, se estaria diante de um inocente, de um menino que não estava envolvido com o tráfico e, portanto, digno de vida.

Portanto, com exceção da testemunha E. que relatou um homicídio e afirmou que a vítima era traficante e do Ministério Público (que não mencionou esses fatores na denúncia), os discursos se dividiram entre: 1) os discursos institucionais, comprometidos com a sujeição criminal *post mortem* de W.S.P. e 2) os discursos sustentados por familiares e por membros da comunidade, que, por meio de uma limpeza simbólica, afirmaram se tratar de um jovem inocente que não estava envolvido com a vida do crime.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo é, fundamentalmente, um estudo sobre a produção massiva de cadáveres por agentes estatais. Inicialmente, buscou-se situar a instituição policial não como garantidora do Estado Democrático de Direito. Ao contrário, tentou-se demonstrar que, enquanto órgão detentor da força pública (MONJARDET, 2002), a polícia constitui uma ameaça à própria ordem democrática, sendo expressão máxima do estado de polícia que reside no interior de todo estado de direito (ZAFFARONI *et al*, 2011). Desse modo, referida agência executiva do *potestas puniendi*, quando descontrolada, avança no sentido de um regime autoritário, sendo que a expressão mais evidente de seu descontrole é a quantidade de cadáveres que se permite à polícia produzir.

Buscou-se, na sequência, evidenciar como a produção de mortes é um traço fundamental e histórico dos sistemas penais brasileiros, não se resumindo, todavia, ao exercício formal de agentes do sistema penal, mas, igualmente, por agentes privados ou grupos paraestatais. Nesse contexto, ao situar historicamente o problema, teve-se por intuito desnaturalizar a letalidade produzida pelo sistema penal, bem como tentar dimensionar a complexidade do problema e os desafios de sua superação.

Nas páginas que seguiram, demonstrou-se como a legítima defesa é a ferramenta da dogmática jurídico-penal que permite controlar o uso de força letal pelas polícias, de modo que tentativas no âmbito legislativo de se ampliar o alcance da legítima defesa na atuação dos agentes de segurança pública, configura uma situação nociva, que põe em risco o Estado de Direito, na medida em que flexibiliza o controle da força pública.

Portanto, tentando se aproximar do objeto central da pesquisa – análise da apuração de casos envolvendo mortes provocadas por policiais – foi exposto, primeiramente, o que constitui, legalmente e segundo a dogmática jurídico-penal, a legítima defesa e a sua relação com o uso de força letal por agentes de segurança. Na sequência, no âmbito processual, buscou-se delimitar, segundo fontes normativas (código de processo penal, código de processo penal militar e a resolução nº 129/2015 do CNMP), quais são os procedimentos que devem orientar as instituições envolvidas na apuração de mortes provocadas por policiais, dando enfoque no

papel do Ministério Público, haja vista que compete constitucionalmente a esta instituição o controle externo da atividade policial.

Uma vez que os casos submetidos a análise deram lugar no estado do Espírito Santo, o capítulo quis aproximar o problema historicamente situado da realidade capixaba. Para tanto, foram analisados os dados oficiais, destacando a existência de indícios de desproporção do uso de força letal pelas forças policiais, bem como os limites dos dados oficiais (risco de subnotificação) e sua utilização como recurso discursivo voltado a blindagem institucional nos casos em que a atuação policial é questionada socialmente e repercute negativamente no âmbito midiático.

Adentrando ao objeto central da investigação, cumpre ressaltar que o método adotado impossibilita a universalização das conclusões obtidas sobre um universo de casos ocorridos no Estado do Espírito Santo, ou, até mesmo, na Região Metropolitana da Grande Vitória. Porém, fato é que a análise minuciosa dos casos selecionados trouxe à tona como as instituições responsáveis pela apuração e processamento dos casos envolvendo mortes provocadas por policiais, pouco se comprometem com a elucidação dos fatos.

A pesquisa realizada trouxe um achado de extrema relevância: muito embora o Espírito Santo seja uma unidade federativa com baixos números de letalidade policial, fato é que os casos trazem à tona a existência de práticas policiais e de procedimentos de apuração e processamento dos casos que se assemelham aos achados de pesquisas como as de MISSE *et al* (2013), FERREIRA (2021), D'ELIA FILHO (2015), POSSAS *et al* (2021), GODOI *et al* (2020), BARCELLOS (2009), entre outros estudos citados ao longo deste trabalho.

Em ambos os casos estudados, verificou-se como a Polícia Civil adotou uma postura ativa no intuito de criminalizar as vítimas, como se isso, por si só, justificasse a versão de legítima defesa presente na versão dos policiais militares. Essa mesma postura ativa, todavia, não pareceu se fazer presente quando da realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos. Na prática, a postura institucional dos agentes envolvidos na apuração, nos autos e perante a mídia, pareceu se dedicar ao reforço da versão sustentada pelos militares envolvidos nas ocorrências, ignorando, ou mesmo, buscando refutar quaisquer elementos indiciários/probatórios que pudessem pôr em dúvida a versão oficial.

Chamou a atenção como, em ambos os casos, se fazem presentes algumas práticas policiais problemáticas. Dentre estas, destaca-se a retirada dos corpos que foram levados aos hospitais, sem qualquer preocupação com a preservação do local do crime. Tão ou mais problemático é a percepção institucional e social (conforme relatos de parentes sobre a prestação de socorro) de que este *modus operandi* (remoção do corpo para o hospital pela polícia) é tido como um gesto humanitário e não, como mostra a literatura citada ao longo deste trabalho, como verdadeira técnica de remoção de corpos, que viola o local de crime e impossibilita a realização de perícia técnica voltada a elucidar a dinâmica fática.

Outra prática bastante problemática e que se mostrou presente no caso arquivado, é a quantidade elevada de disparos de arma de fogo que feriram a vítima e como, tanto pela polícia quanto pelo *parquet* tal fato não foi objeto de preocupação efetiva, na medida em que, genericamente, se entendeu que houve uma injusta agressão repelida por meio necessário empregado de forma moderada.

Destaca-se, ainda, que nos inquéritos conduzidos pela PCES, especialmente, se verificaram diversas diligências e manifestações voltadas à criminalização da vítima, muito embora esse processo se verifique desde o registro inicial da ocorrência e possa se fazer presente (como ocorreu) na manifestação final do Ministério Público pelo arquivamento. No caso denunciado, por seu turno, familiares e membros da comunidade foram à mídia e afirmaram que a vítima W. não tinha qualquer envolvimento com o tráfico e que, no momento de sua morte, não possuía armas ou drogas e estava indo apenas comprar pão; enquanto as instituições se esforçavam nos autos e publicamente em construir e incutir a imagem de W. como sendo um “bandido”.

Outro dado obtido durante os estudos dos casos foi a de que o procedimento de apuração é extremamente deficiente e dependente de provas testemunhais, seja para arquivar ou para denunciar. Não se verificou nos casos estudados qualquer movimentação institucional no sentido de realizar as perícias necessárias, por exemplo: não houve exame de local de crime e, tampouco, a reprodução simulada dos fatos; não foi realizado exame residuográfico em armas ou vestes, o que possibilitaria confirmar, ou não, uma tese de confronto, ou, ainda, possibilitar mensurar a distância dos disparos.

Com relação a participação do Ministério Público Estadual, destaca-se que, muito embora haja uma preocupação no CNMP com a atuação deste órgão no controle da letalidade policial, esta instituição permaneceu distante das investigações dos casos, de modo que não se constata qualquer fiscalização, ou mesmo atuação institucional destinada a contribuir com uma correta apuração e elucidação dos fatos.

Em síntese, o que se extrai da análise dos procedimentos é que houve um esforço institucional em negar a condição de vítima aos dois jovens negros e pobres mortos pela polícia, de modo que a sujeição criminal *post mortem* se deu pela preponderância da palavra dos policiais, pela apreensão de armamento e/ou drogas, pela existência de registros de envolvimento criminal dos sujeitos, ou de relatos por testemunhas em sede policial de que as vítimas teriam envolvimento com atividades criminosas, de modo a negar-lhes a condição de vítima e o direito a uma investigação dedicada a elucidar, exclusivamente, a dinâmica dos fatos.

Tais fatores acima descritos são extremamente preocupantes, visto que, como demonstrado no curso deste trabalho: 1) a polícia é a face do Estado Democrático de Direito que mais ameaça sua existência, sendo a letalidade policial um indicativo de descontrole do poder punitivo; 2) a produção de cadáveres é uma marca histórica dos sistemas penais brasileiros e, nos tempos atuais, evidencia que se está diante de um poder punitivo descontrolado; 3) a legítima defesa é um mecanismo jurídico de contenção da letalidade policial, contudo, a prática tem evidenciado uma indiferença por parte dos agentes envolvidos na apuração e processamento dos casos em se verificar a existência ou não de legítima defesa, havendo, em verdade, um comprometimento dessas instituições com a construção de um sujeito matável cuja condição de vítima é subtraída.

Muito embora não se possa apreender a letalidade policial no Espírito Santo como um todo, fato é que a despeito dos índices relativamente baixos (considerando o cenário nacional e regional) a Polícia Militar capixaba parece reproduzir práticas policiais problemáticas constatadas em outros estudos. Além disso, os casos analisados permitem concluir que a existência de indicadores baixos, não implica inferir a existência de uma apuração voltada ao esclarecimento dos fatos.

Ao contrário do que se espera, verificou-se como as diligências praticadas pela Polícia Civil se destinam a negar a condição de vítima do sujeito morto, na medida em que a constatação de se estar diante de um “criminoso”, seria o crivo de legitimação da morte.

Apesar dessa postura mais “ativa” da autoridade policial, não se percebeu qualquer preocupação do Ministério Público com essa forma de atuação. Mesmo quando ofereceu denúncia, não houve qualquer manifestação ministerial no sentido de suprir evidentes carências de materialidade resultante de uma investigação que teve por objeto quase exclusivo o sujeito morto. Ao não encarar essa forma de investigar como problemática, as instituições responsáveis abrem margem para que tantos outros sujeitos mortos pelas polícias tenham por destino a negação de sua condição de vítima. Conclui-se, portanto, tal qual D’ELIA FILHO (2015, p.23), que “a polícia mata, mas não mata sozinha”

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Death sentences and executions**. Londres: 2016. Disponível em: https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2021/04/ai_pena-de-morte_2015_eng.pdf. Acesso em 15 de maio de 2022.

_____. **Death sentences and executions**. Londres: 2017. Disponível em: https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2021/04/ai_pena_morte_2017_en.pdf. Acesso em 15 de maio de 2022.

_____. **Death sentences and executions**. Londres: 2018. Disponível em: https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2021/04/ai_pena-de-morte_2018_eng.pdf. Acesso em 15 de maio de 2022.

_____. **Death sentences and executions**. Londres: 2019. Disponível em: https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2021/04/ai_pena-de-morte_2019_eng.pdf. Acesso em 15 de maio de 2022.

_____. **Death sentences and executions**. Londres: 2020. Disponível em: https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2021/04/ai_pena-de-morte_2020_eng.pdf. Acesso em 15 de maio de 2022.

AVILEZ, Larissa. PMs envolvidos na morte de jovem em Vitória serão ouvidos nesta segunda. **A Gazeta**. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/pms-envolvidos-na-morte-de-jovem-em-vitoria-serao-ouvidos-nesta-segunda-0422>. Acesso em 11 de maio de 2022.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66: a história da polícia que mata**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009. 350 p.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal: artigos, conferências e pareceres**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 252 p.

BATISTA, Vera Malaguti. Crime e guerra no Brasil contemporâneo. In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Política criminal e Estado de Exceção no Brasil: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico**. Rio de Janeiro: Revan, 2020. Cap. 5. p. 229-244.

BITTENCOURT, Matheus Boni. **As políticas da insegurança: da scuderie detetive le cocq às masmorras do novo espírito santo**. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014.

_____.; DADALTO, Maria Cristina. Seletividade penal e criminalidade violenta: os esquadrões da morte e as masmorras no estado do espírito santo. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 189-213, maio-agosto 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 10 nov. 1937.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 25 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848. Rio de Janeiro: 07 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 3.689. Rio de Janeiro: 03 out. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 1.001. Brasília: 21 out. 1969.

_____. Decreto Lei nº 1.002. Brasília: 21 out. 1969.

_____. Lei nº 13.060. Brasília: 22 dez. 2014.

BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 503-510.

CALDEIRA, Teresa Pires Rios. O paradoxo da violência policial no Brasil democrático. In: GARRIOTT, Willian (org.). **Policiamento e governança contemporânea: a antropologia da polícia na prática**. Campinas-SP: Unicamp, 2018, p.139-170. Tradução de: Daniela Ferreira Araújo Silva.

CARRARETTO, Glacieri. Mais de 80 famílias no ES não têm notícias de parentes. Veja como ajudar. **A Gazeta**. 02 dez. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/mais-de-80-familias-no-es-nao-tem-noticias-de-parentes-veja-como-ajudar-1220?f=1&t=1606982400000&m=cotidiano>. Acesso em 11 de maio de 2022.

CARVALHO, Thiago Fabres; BOLDT, Raphael. Política criminal da guerra ou do cessar-fogo?. In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Política criminal e Estado de Exceção no Brasil: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico**. Rio de Janeiro: Revan, 2020. Cap. 6. p. 245-290.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. 108 p.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.734 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário executivo: caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros vs Brasil)**. 2021. 70 p.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 129/2015**. Brasília: 2015.

COSTA, Marco Aurélio Borges. **Vítimas que choram: trajetórias de coerção, acumulação social e empreendedorismo violento no Espírito Santo**. São Paulo: Opção livros, 2016. 304 p.

_____. **O retorno dos grupos de extermínio?**. 2017. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/especiais/2017/08/analise-seria-o-retorno-dos-grupos-de-extermínio-no-espírito-santo-1014086334.html>. Acesso em 10 de maio de 2022.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 280 p.

DIAS, Kaique. Familiares de jovem morto por PM fazem cortejo até cemitério no ES. **G1**. 26 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/10/familiares-de-jovem-morto-por-pm-fazem-cortejo-ate-cemiterio-no-es.html>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

DINIZ, Iara. Polícia ocupa seis bairros após protesto com vandalismo em Vitória. **G1**. 26 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/10/policia-ocupa-seis-bairros-apos-protesto-com-vandalismo-em-vitoria.html>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

FALCÃO, André. Criminosos ostentam armas em morros de Vitória. **G1**. Vitória. 11 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/03/11/criminosos-ostentam-armas-em-morros-de-vitoria.ghtml>. Acesso em: 28/11/2021.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Justiça e letalidade policial**: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. São Paulo: Jandaíra, 2021. 192 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017. 186 p.

_____; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, n. 25, p. 49-71, set. 2017.

FOGO CRUZADO. **Relatório anual**: Região Metropolitana do Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/dados/relatorios/relatorio-anual-grande-rio-2021>. Acesso em 15 de junho de 2022.

FOLHA VITÓRIA. Carros são apedrejados e comércio fecha as portas após morte de jovem no Bairro da Penha. 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2016/10/carros-sao-apedrejados-e-comercio-fecha-as-portas-apos-morte-de-jovem-no-bairro-da-penha.html>. Acesso em 15 de junho de 2022.

_____. Polícia explica morte de jovem no Bairro da penha, mas moradores revoltados contestam versão. 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/10/2016/policia-explica-morte-de-jovem-no-bairro-da-penha-mas-moradores-revoltados-contestam-versao>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

_____. Manifestantes cercam motorista e tentam colocar fogo em carro em novo protesto em Vitória. 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2016/10/manifestantes-cercam-motorista-e-tentam-colocar-fogo-em-carro-em-novo-protesto-em-vitoria.html>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. _____. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, n.11. 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 12 jul. 2021.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, n.10. 2016. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 12 jul. 2021.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, n.11. 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 12 jul. 2021.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, n.12. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, n.13. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 12 jul. 2021.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, n.14. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 12 jul. 2021.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, n.15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 08 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 332 p.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013. 152 p.

_____. **Microfísica do poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. 432 p.

G1. Foragido da Justiça é morto em confronto com a polícia no Morro da Conquista, em Vitória. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2019/03/16/homem-e-morto-em-confronto-com-a-policia-no-morro-da-conquista-em-vitoria.ghtml>. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

GARLAND, David. **Cultura do controle do crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 440 p.

GAZETA. Traficante é morto durante troca de tiros no Morro da Conquista. **A Gazeta**. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/traficante-e-morto-durante-troca-de-tiros-com-a-pm-no-morro-da-conquista-0319>. Acesso em 10 de maio de 2022.

_____. PM: “ES é o Estado do Sudeste com menos mortes em confrontos”. **A Gazeta**. 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/pm-es-e-o-estado-do-sudeste-com-menos-mortes-em-confrontos-1219>. Acesso em 11 de maio de 2022.

_____. Suspeito de comandar grupo de extermínio no ES teve cargo na FAB por dois anos. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/suspeito-de-comandar-grupo-de-extermínio-no-es-teve-cargo-na-fab-por-dois-anos-1121>. Acesso em 10 de maio de 2022.

GODOI, Rafael *et al.* Letalidade policial e respaldo institucional: perfil e processamento dos casos de “resistência seguida de morte” na cidade de São Paulo. **Revista de Estudos Sociais**, Bogotá, n. 73, p. 58-72, 2020.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 264 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2014. 544 p.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. **Polícia e direitos humanos**: política de segurança pública no primeiro governo Brizola Rio de Janeiro: (1983-1986). Rio de Janeiro: Revan, 2005. 164 p.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br:4431/mapasite.asp?flag=003>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. **Observatório de Segurança Cidadã**. Disponível em: <http://www.ijsn.es.gov.br/observatorio-da-seguranca-cidada/paineis-de-indicadores/ocorrencias-letais>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **SoudaPaz ANALISA**. Disponível em: <https://sdpa.shinyapps.io/sdpa/>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

JÚNIOR, Domício Proença; MUNIZ, Jacqueline; PONCIONI, Paula. Da governança de polícia à governança policial: controlar para saber; saber para governar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, n. 5, 2009, p. 14-50.

KARAM, Maria Lúcia. Violência, militarização e ‘guerra às drogas’. In: KUCINSKI, Bernardo *et al.* **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 33-38.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia na cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. 3. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019. 265 p.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?**: um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003. 323 p.

_____. *et al.* **Ministério Público**: guardião da democracia brasileira?. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2016. 72 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1232 p.

MACHADO, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-390.

MANSO, Bruno Paes. **República das milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020. 304 p.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. 413 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

_____. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

_____. *et al.* **Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: Booklink, 2013. 196 p.

_____. Variaciones en los homicidios intencionales y su investigación en Brasil. In: GABALDÓN, Luis Gerardo (ed.). **Homicidio, riesgo, significado y castigo**. Caracas: Abediciones, 2020, p. 193-214.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012. 327 p.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: Fabris, 1988. 238 p. Tradução e notas: Juarez Tavares e Luiz Régis Prado.

NEDER, Gizlene. Degredo e pena de morte no Brasil Império. In: Simpósio Nacional de História, n.25., 2009, Fortaleza. **Anais**. Fortaleza: Anpuh, 2009. p. 1-11. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772006_e439873cc018efa175d622b118c94820.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2022.

_____. Cultura, poder e violência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v.12, n. 1, p. 17-30, 2009.

PERMUY, Pedro. Moradores depredam carros e lojas após morte de adolescente em Vitória. **A Gazeta**. 25 out. 2016. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/moradores-depredam-carros-e-lojas-apos-morte-de-adolescente-em-vitoria-1016>. Acesso em 15 de junho de 2022.

POSSAS, Mariana Thorstensen *et al.* Verdade processual e crise das provas judiciais: análise do processamento de mortes violentas envolvendo policiais em Salvador, Bahia. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 142-169, 2021.

SILVA, Edmilton da. **As representações da violência na região do Contestado entre o Espírito Santo e Minas Gerais (1940 – 1962)**. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

SILVA, Luiz Antônio Machado da. Violência urbana, segurança pública e favelas: o caso do rio de janeiro. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 59, p. 283-300, maio/ago. 2010.

_____; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007.

SILVA, Wellington Barbosa da. Do litoral ao sertão: as polícias de Pernambuco no século XIX (1832-1889). In: CESAR, Tiago da Silva; OLMO, Pedro Oliver; BRETAS, Marcos Luiz. **Polícia, Justiça e Prisões: estudos históricos**. Curitiba: Appris, 2020, p. 33-56.

STONE, Christopher. A importância do controle externo da polícia nas sociedades democráticas: uma perspectiva internacional. In: LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?:** um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 271-277.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. **Técnicas de neutralização:** uma teoria da delinquência. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. 41 p. Tradução de Leandro Ayres França e Jéssica Veleda Quevedo com comentários do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Disponível em:

http://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Trad_21_SYKES_GM_MATZA_D_FRANCA_LA_QUEVEDO_JV_Tecnicas_de_neutralizacao.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. 572 p.

TEIXEIRA, César Pinheiro. **A construção social do “ex-bandido”:** um estudo sobresujeição criminal e pentecostalismo. Rio de Janeiro: 7Letras, 2011, 184 p.

TERRA, José Maria; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Justiça Paralela:** criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub)cidadania em uma favela do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 208 p.

TILLY, Charles. **Coerção, capital e estados europeus (1990-1992).** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996. 356 p.

_____. Organizaciones violentas. **Revista Sociedad y Economía.** n.7, p.1-7, octubre, 2004.

WEBER, Max. **Ciência e política:** duas vocações. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. 124 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, 282 p.

_____. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013. 320 p.

_____. *et al.* **Direito penal brasileiro:** teoria do delito: introdução histórica e metodológica. vol. 02, tomo 01. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 376 p.

_____. *et al.* **Direito penal brasileiro:** teoria do delito: antijuridicidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. vol. 02, tomo 01. Rio de Janeiro: Revan, 2017. 620 p.

_____.; BAILONE, Matías. **Dogmática penal e criminologia cautelar:** uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. 114 p.